

Aula 08

*TJ-SP (Escrevente Judiciário) Direito
Processual Civil - 2024 (Pós-Edital)*

Autor:
Ricardo Torques

21 de Junho de 2024



Sumário

Teoria Geral dos Recursos	3
1 - Pressupostos Recursais	3
2 - Disposições Gerais	7
2.1 - Conceito e natureza jurídica dos recursos	7
2.2 - Espécies	8
2.3 - Efeitos recursais	10
2.4 - Legitimidade recursal	15
2.5 - Desistência e renúncia	18
2.6 - Dispositivos diversos	20
Apelação	27
1 - Cabimento	27
2 - Procedimento	29
Agravos no CPC	38
1 - Agravo de Instrumento	39
1.1 - Conceito	39
1.2 - Cabimento	39
1.3 - Procedimento	42
2 - Agravo Interno	50
3 - Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário	52
3.1 - Conceito e cabimento	52
3.2 - Procedimento	53
Embargos de Declaração	55
1 - Cabimento	55

2 - Procedimento	59
3 - Prequestionamento	61
4 - Embargos de declaração protelatórios	63
5 - Embargos de declaração atípicos (modificativos ou com efeitos infringentes).....	65
Tabelas comparativas de recursos espécies.....	67
1 - Juízo de retratabilidade versus Juízo de admissibilidade.....	67
2 - Hipóteses de cabimento dos recursos em espécie.....	67
Destaques da Legislação e Jurisprudência Correlata	68
Questões Comentadas	81
Lista de Questões	136
Gabarito.....	155

RECURSOS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na aula de hoje vamos estudar a parte referente aos recursos. De acordo com a ementa, venceremos os seguintes pontos:

Disposições Gerais	arts. 994 a 1.008
Apelação	arts. 1.009 a 1.014
Agravos e suas espécies	art. 1.015 a 1.021
Embargos de Declaração	arts. 1.022 a 1.026

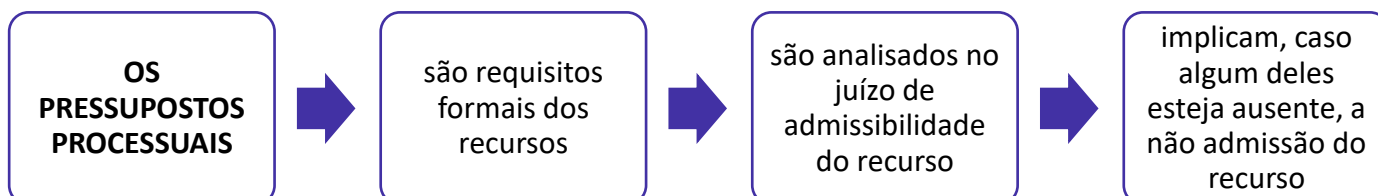
Boa aula!

TEORIA GERAL DOS RECURSOS

1 - Pressupostos Recursais

Esses pressupostos recursais são analisados no exercício do **juízo de admissibilidade** e tem por finalidade averiguar o preenchimento dos **requisitos formais dos recursos**. Somente após essa análise formal (dos pressupostos recursais) é que podemos passar para a análise do mérito dos recursos, com o desprovimento ou provimento – parcial ou total – do recurso. Na análise de mérito, o tribunal irá avaliar se os argumentos trazidos pela parte são suficientes para impor a reforma à sentença, por vícios formais (*error in procedendo*), tal como uma sentença *extra petita* ou uma sentença sem fundamentação, ou por vícios de mérito (*error in iudicando*), que se refere ao conteúdo do ato decisório, por vícios fáticos ou jurídicos na decisão do magistrado.

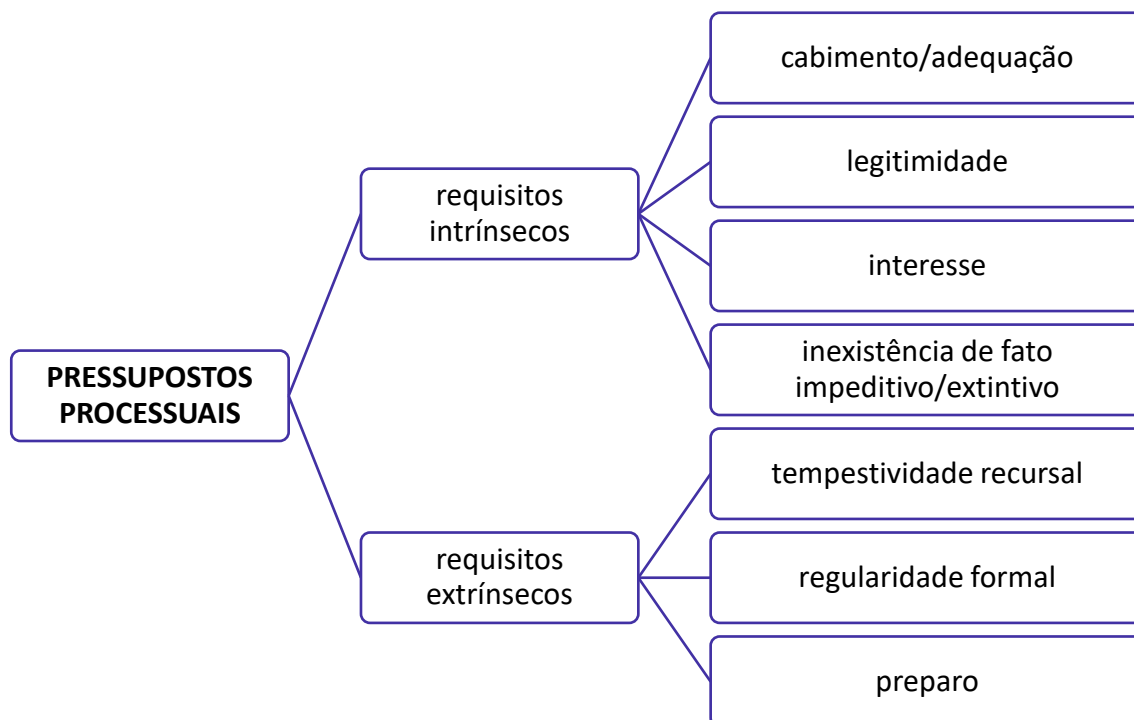
Assim...



A doutrina classifica esses pressupostos em requisitos intrínsecos e requisitos extrínsecos.

Os requisitos intrínsecos dizem respeito à existência do poder de recorrer. Os requisitos extrínsecos referem-se ao modo de recorrer.

Essa classificação distingue, ainda, os requisitos extrínsecos conforme o esquema abaixo:



Vamos iniciar pela análise dos requisitos intrínsecos.

REQUISITOS INTRÍNSECOS

(1) cabimento/adequação

Esses requisitos remetem à ideia de que o ato impugnado precisa ser suscetível de ataque em tese pela parte, permitindo identificar qual é o recurso cabível.

Não obstante tenhamos estritamente a previsão de um único recurso para cada tipo de decisão, adota-se, em nosso sistema recursal, o princípio da **fungibilidade recursal**. Segundo esse princípio, admite-se o recebimento de um recurso em lugar do outro quando ocorrer equívoco da parte, em razão da previsão do princípio da instrumentalidade das formas.

Contudo, para que seja aplicada a regra da fungibilidade recursal, devem ser observados três requisitos:

- a) dúvida objetiva em relação a qual recurso adotar;
- b) inexistência de erro grosseiro pela parte que recorreu de forma equivocada; e
- c) observância do prazo do recurso realmente cabível.

Esse terceiro requisito perde um pouco a razão de ser no CPC, que possui prazos unificados de 15 dias.

(2) legitimidade

A legitimidade recursal está prevista no art. 996, do CPC, e diz respeito:

- ↳ à parte vencida;
- ↳ ao terceiro prejudicado; e
- ↳ ao Ministério Público, seja quando atuar como parte, seja quando atuar como fiscal da ordem jurídica.

Importante observar que o art. 138, do CPC, prevê também duas hipóteses de legitimidade recursal do *amicus curie*. A regra é que o *amicus curie* não possa interpor recurso, mas existem duas exceções descritas no §1º, do art. 138, do CPC, quais sejam:

- a) embargos de declaração; e
- b) recurso contra decisão em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

(3) interesse

O interesse recursal segue a mesma metodologia do interesse de agir e configura-se pela demonstração da **necessidade** de ajuizamento do recurso e a **adequação** do expediente recursal escolhidos. Assim, demonstra-se a **utilidade** do recurso interposto para a parte, que pretende a melhora da sua situação fática.

Segundo a doutrina¹, *para que se configure o interesse recursal, o provimento do recurso tem que trazer alguma utilidade jurídica prática para o recorrente, ou seja, uma situação jurídica objetivamente melhor do que a que ele tinha com a decisão recorrida.*

(4) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Vamos tratar alguns conceitos a fim de facilitar a compreensão desse pressuposto.

Os fatos impeditivos do direito de recorrer ocorrem quando a parte estiver proibida de falar nos autos, tal como ocorre, por exemplo, em face de uma sanção por abuso processual ou litigância de má-fé.

Os fatos extintivos do direito de recorrer são a renúncia à faculdade recursal, melhor estudada adiante, ou a aquiescência expressa ou tácita à decisão e à preclusão consumativa.

¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**, vol. 2, 16ª edição, reform. e ampl. com o novo CPC, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, 478.

Nesse pressuposto, portanto, analisaremos a ocorrência da desistência e da renúncia, previstos nos arts. 998 e 999, ambos do CPC.

Por ora basta saber que a desistência poderá ocorrer quando já interposto o recurso, ao passo que a renúncia ocorre antes da interposição do recurso quando a parte prontamente abre mão do direito de recorrer, tão logo cientificada do teor da decisão.

REQUISITOS EXTRÍNSECOS

(1) tempestividade recursal

A tempestividade, que será analisada no art. 1.003, do CPC, refere-se à interposição do prazo no tempo correto, ou seja, no período previsto, no CPC, como o tempo oportuno para que a parte interessada em recorrer exerça a prerrogativa processual.

(2) regularidade formal

A regularidade formal refere-se à dialeticidade recursal, que constitui a existência de diálogo entre as partes quando da interposição do recurso. Desse modo, uma vez apresentado o recurso, a parte contrária é intimada para equilibrar essa relação com a apresentação das contrarrazões recursais.

Assim, todo recurso deve ser formulado por intermédio de uma petição, no qual irá combater a decisão recorrida, com indicação dos motivos de fato e de direito que levam à pretensão de novo julgamento da matéria já julgada. Além disso, exige-se, para regularidade formal do processo, a intimação da parte contrária para as contrarrazões.

(3) preparo

O preparo² consiste no *pagamento das custas processuais incidentes sobre aquela espécie recursal, e a respectiva comprovação no ato de interposição recursal*.

O preparo, que será estudado adiante, está previsto no art. 1.007, do CPC, e refere-se ao pagamento das custas para o processamento do recurso nos tribunais.

Em síntese...



² WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**, vol. 2, 16ª edição, reform. e ampl. com o novo CPC, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, 485.

PRESSUPOSTOS RECURSAIS	
REQUISITOS INTRÍNSECOS	REQUISITOS EXTRÍNSECOS
À cabimento/adequação: ato impugnado suscetível de ataque ↳ legitimidade: parte vencida, terceiro prejudicado e MP na qualidade de fiscal da ordem jurídica (<i>o amicus curie</i> pode ingressar apenas com embargos de declaração e IRDR) ↳ interesse: demonstração da necessidade de ajuizamento do recurso e a adequação do expediente recursal escolhidos. ↳ inexistência de: ➤ fato impeditivo: parte proibida de falar nos autos (ex. abuso processual e litigância de má-fé) ou desistência; e ➤ extintivo: renúncia e aquiescência à decisão.	↳ tempestividade recursal: prazo (em regra, 15 dias) ↳ regularidade formal: exigências formais para que possa ser admitido ↳ preparo: pagamento das custas processuais incidentes sobre aquela espécie recursal, e a respectiva comprovação no ato de interposição recursal.

2 - Disposições Gerais

2.1 - Conceito e natureza jurídica dos recursos

O recurso é um remédio voluntário e idôneo, apto a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial que se impugna. Apenas para esclarecer, o recurso:

↳ é voluntário porque depende da vontade da parte.

↳ deve ser idôneo, ou seja, ser cabível e estar no rol do art. 994, do CPC.

Ele tem por finalidade *a revisão da decisão recorrida – o que abrange sua reforma (mudança do seu conteúdo), sua cassação (invalidação, para que outra venha a ser posteriormente proferida em seu lugar), complemento (integração) de omissões, esclarecimento de contradições e obscuridades ou a correção de erros materiais*³.

O recurso possui natureza jurídica de faculdade, revestida de um ônus (obrigação). Caso a parte pretenda alterar o conteúdo da decisão, deverá interpor um recurso (faculdade). Ao mesmo tempo, se a parte pretender a reforma da decisão, a única forma de obtê-la é por intermédio do recurso (ônus).

³ WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**, vol. 2, 16ª edição, reform. e ampl. com o novo CPC, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, 469.



Antes de iniciarmos a análise dos dispositivos do CPC, é importante que você tenha em mente que há um sistema de impugnação de decisões judiciais que compreende recursos, ações autônomas e sucedâneos recursais.

As ações autônomas são instrumentos de impugnação da decisão judicial pelo qual se dá origem a um processo novo, que tem por objetivo interferir ou atacar decisões judiciais. Essas ações autônomas podem se desenvolver de forma concomitante com o processo principal, mas temos exceções, como é o caso da ação rescisória, que é feita posteriormente ao julgamento da ação principal. O mesmo ocorre em relação à *querela nulitatis*, que tem por finalidade atacar vícios transrescisórios. Por exemplo, nulidade de citação após o decurso do prazo de 2 anos para ajuizar ação rescisória.

Os sucedâneos recursais são todos os meios de impugnação da decisão judicial que não se constitui nem em um recurso, nem em uma ação autônoma, a exemplo da remessa necessária que é condição de eficácia de sentença. Outro exemplo é o pedido de reconsideração de sentença.

Para a prova...



CONCEITO DE RECURSO

O recurso é um remédio voluntário e idôneo, apto a ensejar dentro do mesmo processo a reforma, a invalidação, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial que se impugna.

2.2 - Espécies

O art. 994, do CPC, discrimina as espécies recursais. Confira:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

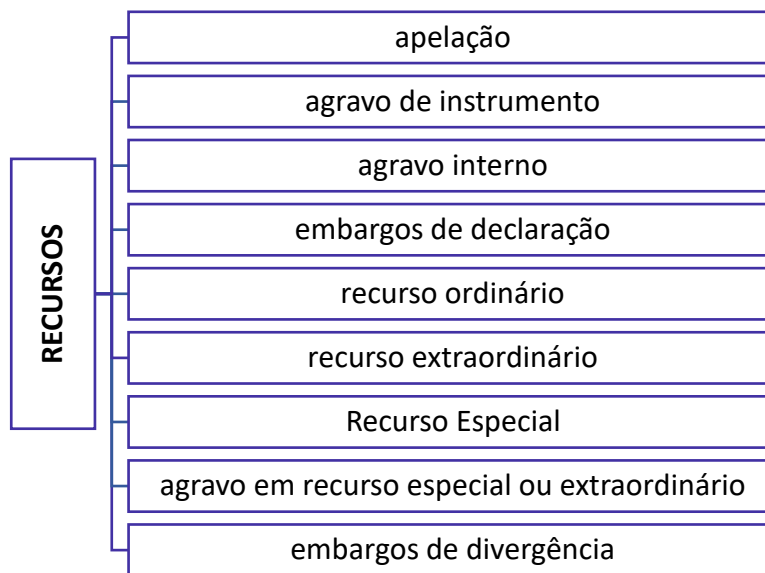
- I - **apelação**;
- II - **agravo de instrumento**;
- III - **agravo interno**;
- IV - **embargos de declaração**;
- V - **recurso ordinário**;
- VI - **recurso especial**;

VII - **recurso extraordinário**;

VIII - **agravo em recurso especial ou extraordinário**;

IX - **embargos de divergência**.

É fundamental que você memorize todas essas espécies recursais.



Pergunta-se:

Existem outras espécies recursais para além dessas? Sim, existem. Não estão no CPC, mas podem existir em leis específicas, a exemplo dos embargos infringentes da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), recurso inominado previsto na Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

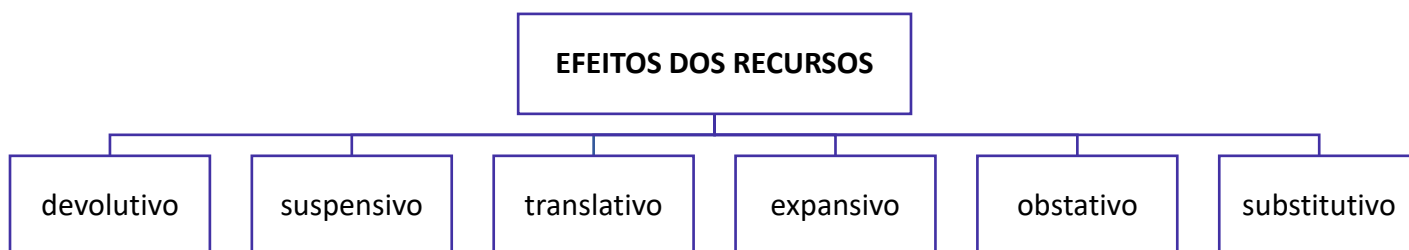
Contudo...

O art. 994 é taxativo em relação ao CPC

Disso decorre o pressuposto de **admissibilidade e cabimento/adequação**, no sentido de que sempre haverá um recurso cabível para atacar ou interferir em determinada decisão judicial. Assim, haverá possibilidade de recorrer nas situações expressamente previstas para determinadas situações processuais específicas.

2.3 - Efeitos recursais

O art. 995, do CPC, trata dos efeitos dos recursos. De acordo com a doutrina, a admissão (*conhecimento*) de determinado recurso, para que seja processado, gera uma série de efeitos. A doutrina elenca vários efeitos recursais:



Vamos compreender cada um deles!



(1) EFEITO DEVOLUTIVO

Em regra, os recursos possuem apenas efeito devolutivo. Segundo a doutrina⁴, *pelo efeito devolutivo, será devolvida ao conhecimento do tribunal toda a matéria efetivamente impugnada pela parte em seu recurso (tantum devolutum quantum appellatum).*

O efeito devolutivo significa a devolução da matéria para reexame. A interposição do recurso tem por objetivo provocar o reexame da matéria recorrida, fator comum a **todos** os recursos.

Não obstante essa devolução das questões a serem apreciadas pelo tribunal, proíbe-se que julgamento em sede de recurso seja mais prejudicial à parte que a decisão originária. Veda-se, assim, a *reformatio in pejus*.

Registre-se que o efeito devolutivo é comum a **TODOS** os recursos.

Ainda em relação ao efeito devolutivo dos recursos, distingue-se a extensão e a profundidade desses efeitos. Vamos com calma!

A extensão do efeito devolutivo refere-se aos pontos ou às questões recorridas. Somente podem ser analisados pelo tribunal os pontos que foram objeto de recurso pela parte.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**, 2ª edição, rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1053.

*Por exemplo, a parte formula três pedidos (A, B e C). O magistrado de primeiro grau defere apenas o pedido A. A parte autora poderá recorrer para buscar a reforma da decisão em relação aos pedidos B e C, mas decide recorrer apenas em relação ao pedido C. Nesse caso, **em razão da extensão do efeito devolutivo**, apenas o pedido C poderá ser objeto de nova análise pelo órgão colegiado.*

Quem delimita a extensão do efeito devolutivo – ou dito de forma simples que pontos exatos pretende reforma – é a parte recorrente.

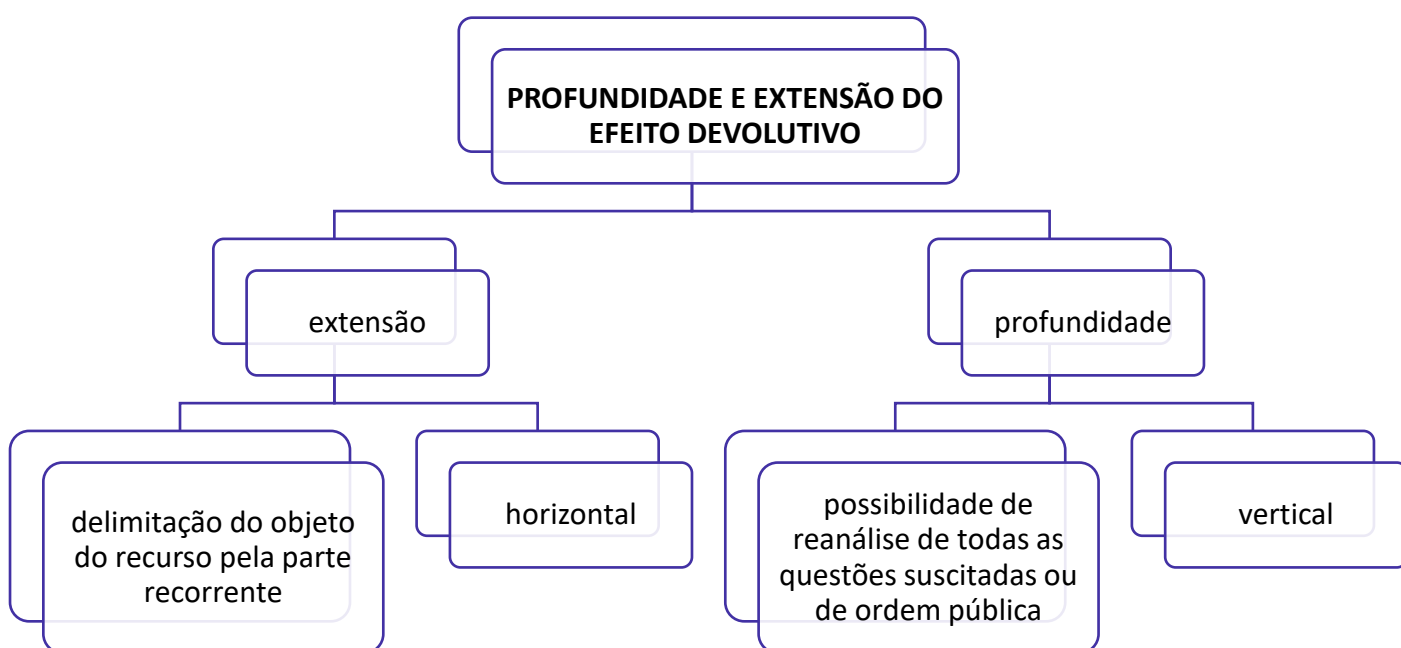
Por outro lado, temos que analisar a profundidade do efeito devolutivo que atua verticalmente e não horizontalmente, tal como vimos em relação à extensão do efeito devolutivo.

Pela regra da profundidade entende-se que, em relação àquele ponto recorrido, deve o tribunal conhecer de todas as questões suscitadas em primeiro grau, independentemente de terem sido decididas ou não, e de todas as questões de ordem pública, mesmo que não tenham sido suscitadas pela parte ou percebidas pelo magistrado na origem.

Retomando o exemplo, em relação ao pedido C, objeto do recurso da parte autora, o tribunal deverá levar em consideração todas as questões suscitadas em primeiro grau, ainda que não analisadas pelo magistrado de primeira instância, além de ter o dever de conhecer todas as questões de ordem pública afetas àquele caso.

Assim, ao passo que, em relação à extensão do efeito devolutivo, o tribunal está circunscrito horizontalmente pelo objeto do recurso formulado pelas partes; e em relação àqueles pontos que foram objeto de recurso, o órgão colegiado terá ampla liberdade para analisar questões suscitadas e matéria de ordem pública não analisada.

Assim...



(2) EFEITO TRANSLATIVO

Temos algumas matérias que podem ser conhecidas **de ofício** e a qualquer tempo no processo. Desse modo, **mesmo que tais matérias não tenham sido alegadas pela parte recorrente, é possível que sejam analisadas pelo tribunal quando da interposição do recurso**. A esse fenômeno chama-se de efeito translativo do recurso.

(3) EFEITO SUSPENSIVO

Durante o tramite recursal, a regra é que a sentença produza efeitos, o que acarreta a sua aplicação. Assim, os recursos não possuem, em regra, efeito suspensivo. Contudo, é possível que haja disposição legal (*ex lege*) em sentido diverso, ou até mesmo decisão judicial (*ope judicis*), que confira efeito suspensivo ao recurso, de modo que a sentença não produza efeitos enquanto pendente o julgamento do recurso.

O art. 995, do CPC, disciplina que o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso nas seguintes situações:

- ↳ risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; E
- ↳ demonstração de probabilidade de provimento do recurso.

Confira:

Art. 995. Os recursos **NÃO impedem a eficácia da decisão, SALVO disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso**.

Parágrafo único. A **eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa** por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, E ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso**.

Importante destacar que o art. 1.026, §1º, do CPC, traz regra semelhante. Contudo, há uma diferença importante. No caso do art. 995, parágrafo único, do CPC, são dois requisitos cumulativos. Vale dizer, se presentes ambos, admite-se a concessão de efeito suspensivo à sentença. No caso do art. 1.026, §1º, do CPC, que disciplina os embargos de declaração, os mesmos requisitos estão previstos, contudo, são alternativos. Basta um ou outro para que tenhamos a suspensão da decisão atacada.

Na sequência, veja questão de prova que trata do art. 995, do CPC:



(DPE-ES - 2016) Sobre o sistema recursal no novo Código de Processo Civil, julgue:

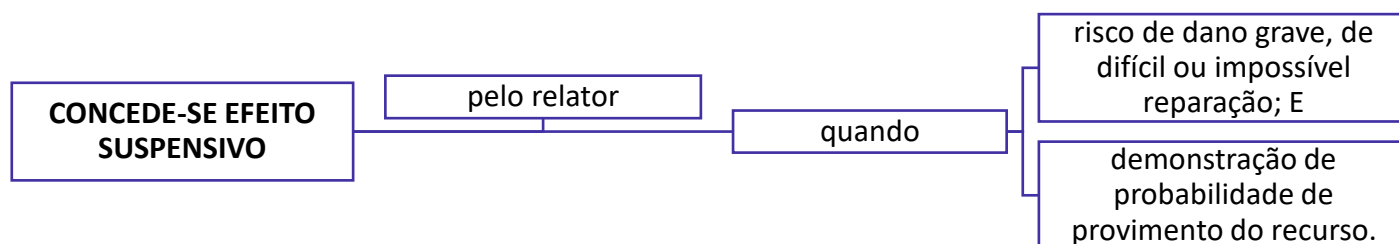
Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso, mas a apelação, como regra, tem efeito suspensivo.

Comentários

A assertiva está **correta**. O art. 995 estabelece que os recursos devem ser recebidos somente no efeito devolutivo.

Já o art. 1.012, caput, afirma que a apelação terá efeito suspensivo.

Para encerrar:



(4) EFEITO SUBSTITUTIVO

O resultado do acórdão no julgamento do recurso substituirá os efeitos da decisão anterior, tal como prevê o art. 1.008, do CPC. Entende-se que a interposição do recurso implica a prevalência do acórdão em face da sentença em relação aos efeitos.

Segundo a doutrina⁵, *conhecido o recurso, a decisão do órgão recursal substitui decisão recorrida, obviamente no que essa tiver sido objeto do recurso.*

(5) EFEITO OBSTATIVO

Entende-se que o recurso impede o trânsito em julgado da decisão recorrida. Assim, podemos afirmar que o recurso prolonga o estado de litispendência do processo em nova instância.

De acordo com a doutrina⁶, *a simples interposição de determinado recurso obsta a formação da preclusão máxima – também chamada pela doutrina de coisa julgada formal.*

(6) EFEITO REGRESSIVO

É o efeito que autoriza o órgão prolator da decisão a se retratar. É a possibilidade de o juiz prolator da decisão recorrida (sentença ou interlocutória) “voltar atrás” e modificar a sentença, retratando-se. Isso ocorre, por

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**, 2ª edição, rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1054.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**, 2ª edição, rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1054.

exemplo, na hipótese de indeferimento da petição inicial no julgamento de improcedência liminar do pedido, entre outras hipóteses.

Esse efeito não é comum a todas as espécies recursais. No recurso de apelação, por exemplo, o Código o prevê em três hipóteses: na sentença de indeferimento da petição inicial (art. 331), na sentença de improcedência liminar (art. 332, § 3º) e no caso de sentença terminativa (485, § 7º).

(7) EFEITO EXPANSIVO

A decisão nos recursos atinge, em regra, apenas as partes, contudo, em determinadas situações, o recurso terá efeito para além dos limites das partes e de outros atos processuais ao longo do processo.

Em síntese, a ideia do efeito expansivo **é proporcionar, com o julgamento do recurso, de decisão mais abrangente que o próprio mérito do recurso, vale dizer, que a matéria impugnada pelas partes.**

Didaticamente, a doutrina diferencia o efeito expansivo em objetivo e subjetivo.

- Efeito expansivo subjetivo: terceiros afetados pela decisão, tal como ocorre em relação ao litisconsorte (art. 1.005, do CPC). É o efeito por intermédio do qual a decisão decorrente do recurso pode, ou não, atingir outras pessoas para além do recorrente e recorrido.
- Efeito expansivo objetivo: ainda se verifica o efeito expansivo quando, em face da decisão dos recursos, temos afetados outros atos processuais. Esse efeito expansivo objetivo pode ser interno ou externo. Veja alguns exemplos citados pela doutrina⁷:
 - acolhimento de preliminar de litispendência, que atinge toda a sentença impugnada (interno);
 - provimento de agravo e instrumento que atinge os demais atos processuais praticados após a interposição (externo).

Vamos sintetizar as principais informações referente aos efeitos dos recursos?!

EFEITOS DOS RECURSOS

⁷ DONIZETTI, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 21ª edição, rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2018, p. 1378

➤ **EFEITO DEVOLUTIVO**: será devolvida ao conhecimento do tribunal toda a matéria efetivamente impugnada pela parte em seu recurso (tantum devolutum quantum appellatum).

- EXTENSÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO: delimitação do objeto do recurso pela parte recorrente (horizontal)
- PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO: possibilidade de reanálise de todas as questões suscitadas ou de ordem pública (vertical)

➤ **EFEITO TRANSLATIVO**: efeito que viabiliza a análise a qualquer tempo de matérias cognoscíveis de ofício ainda que não tenham sido analisadas pelo juiz ou alegadas pela parte.

➤ **EFEITO SUSPENSIVO**: forma de evitar a produção de efeitos da decisão atacada enquanto estiver pendente o julgamento do recurso.

- pode ser:
 - ope legis: quando expressamente previsto na legislação.
 - ope judicis: concedido pelo relator quando
 - risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; E
 - demonstração de probabilidade de provimento do recurso.

➤ **EFEITO SUBSTITUTIVO**: julgamento do recurso substituirá os efeitos da decisão anterior.

➤ **EFEITO OBSTATIVO**: o recurso impede o trânsito em julgado da decisão recorrida.

➤ **EFEITO REGRESSIVO**: possibilidade de o juiz prolator da decisão recorrida (sentença ou interlocutória) “voltar atrás” e modificar a sentença, retratando-se.

➤ **EFEITO EXPANSIVO**: o recurso terá efeito para além dos limites das partes (subjeto) e de outros atos processuais ao longo do processo (objeto).

2.4 - Legitimidade recursal

A legitimidade recursal é pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso, pois diz respeito ao **poder de recorrer**.

Em relação à legitimidade recursal compete analisar quem poderá ingressar com o recurso. O art. 996, do CPC, determina quem pode recorrer:

- a parte vencida;
- o terceiro prejudicado; ou
- o Ministério Público (como parte ou como fiscal da ordem jurídica).

Em relação ao “terceiro prejudicado”, o CPC esclarece que, quando o terceiro recorrer, ele deverá demonstrar que a decisão, na forma como está, poderá prejudicá-lo, atingindo direito do qual é titulado ou que possa ser discutido em juízo.

A doutrina, a partir da análise da jurisprudência do STJ, cita vários exemplos de terceiros prejudicados que podem recorrer. São eles:

Servidor nomeado, diante da decisão que anula o concurso no qual foi aprovado, proferida em processo de que não participou.

Aquele que teve seus bens constritos em processo judicial de que não participou.

O sócio diante da sociedade que decreta a falência da sociedade que integrou.

Nos casos acima, ainda que não façam parte do processo originário, o servidor nomeado, proprietário dos bens constritos e sócio são terceiros juridicamente prejudicados e poderão recorrer da decisão que lhes for desfavorável.

Vamos ler o dispositivo?!

Art. 996. O recurso pode ser **interposto pela parte vencida**, pelo **terceiro prejudicado** e pelo **Ministério Público**, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao **terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual**.

Para arrematar a compreensão do parágrafo único acima, vamos analisar um exemplo.

O autor ingressa em juízo para pleitear o despejo por inadimplemento dos aluguéis. O réu, por sua vez, subloca o imóvel a um terceiro e há, ainda, um segundo terceiro que foi escolhido como fiador do réu.

O processo tramita e a decisão é no sentido da rescisão contratual e indenização no valor de R\$ 50.000,00.

Pergunta-se: os terceiros envolvidos – sublocatário e fiador – podem recorrer da sentença na qualidade e na forma do parágrafo único acima? Evidentemente que sim! Ambos exercem direitos que estão intrinsecamente relacionados com a sentença que decretou a rescisão do contrato e a indenização.

Como são várias pessoas legitimadas a recorrer, é possível que ocorra, na prática, mais de um recurso em razão da mesma sentença. Nesse contexto, o art. 997, do CPC, caracteriza esses recursos múltiplos como independentes. Não obstante a regra acima, temos algumas **informações importantes** e uma **exceção à independência do recurso**.

Veja:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo **vencidos autor e réu**, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O **recurso adesivo** fica **subordinado ao recurso independente**, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, **SALVO** disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

- I - será **dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto**, no prazo de que a parte dispõe para responder;
- II - será **admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial**;
- III - **NÃO** será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Vamos começar pela exceção!

A exceção à independência do recurso é o **recurso adesivo**. Na realidade, esse “recurso adesivo” não constitui propriamente uma espécie de recurso, mas forma de interposição do recurso.

Nesse contexto, explicita o inc. II, do §2º, do art. 944, acima citado, que **podem ser interpostos de forma adesiva os recursos de apelação, recurso extraordinário e recurso especial**. Assim, quando estivermos falando em recurso adesivo, na realidade, a espécie recursal é APELAÇÃO, RE ou REsp.

Para a prova...



FORMA ADESIVA DE INTERPOSIÇÃO É POSSÍVEL EM:

apelação

RExt

REsp

A informação acima é essencial para a prova. Contudo, devemos nos atentar para alguns detalhes:

➡ O recurso adesivo deve ser dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder.

Assim, se a parte tem prazo de 15 dias para contra-arrazoar, poderá, nesses mesmos 15 dias, apresentar o recurso adesivo.

➡ O recurso adesivo não será conhecido se houver desistência do recurso principal ou se ele for considerado inadmissível.

Note que o recurso adesivo, ao contrário da regra, é **DEPENDENTE** (subordinado) ao recurso originariamente interposto ao qual recorreu na forma adesiva.

Sobre o recurso adesivo lembre-se:



RECURSO ADESIVO

- Forma adesiva de interposição do: recurso apelação; RExt; e REsp.
- Deve ser dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder.
- Não será conhecido se houver desistência do recurso principal ou se ele for considerado inadmissível.

2.5 - Desistência e renúncia

Esses assuntos estão disciplinados nos arts. 998 e 999, ambos do CPC, e abordam pressupostos recursais intrínsecos dos recursos. Devemos, inicialmente, diferenciá-los.

A primeira informação que você deve levar para a prova é que tanto na desistência como na renúncia **NÃO há necessidade de anuência da parte contrária**. São atos unilaterais de vontade.

A desistência está disciplinada no art. 998, do CPC:

Art. 998. O **recorrente** poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso **NÃO impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos**.



A desistência é um fato impeditivo do direito de recorrer.

A desistência poderá ocorrer **a qualquer tempo**. Não obstante o termo, é importante definir até que momento se considera admissível a desistência. Esse “a qualquer tempo” já foi definido pela jurisprudência como um dia antes da sessão de julgamento ou como o início da leitura do voto do relator. Outro entendimento é no sentido de que o “a qualquer tempo” tem como limite a data em que os autos ingressam

no tribunal. Não há um posicionamento consolidado nesse sentido e, para fins de prova, sugere-se memorizar a literalidade do dispositivo legal.

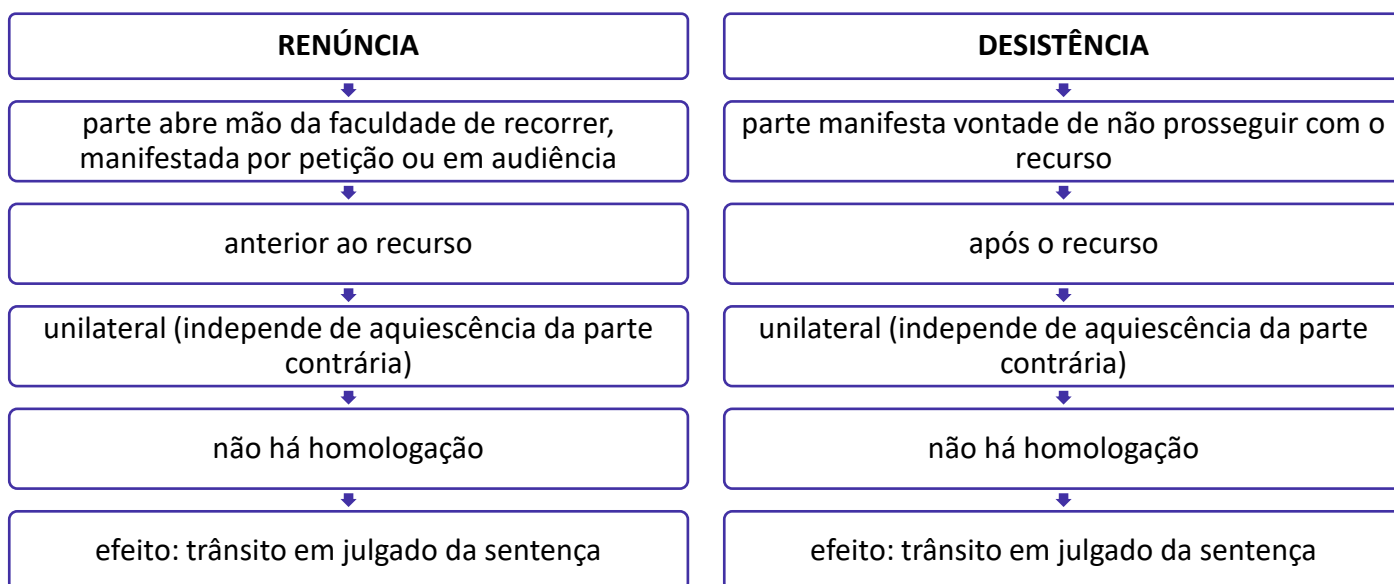
Além disso, o parágrafo único traz uma regra específica que envolve a repercussão geral. A desistência do recurso não tem o condão de impedir a análise da repercussão geral reconhecida em recursos extraordinários ou especiais repetitivos. Isso ocorre porque no caso de reconhecimento da repercussão geral transcende o mero interesse das partes. Então, prevalece o interesse público nesses casos.

No art. 999, do CPC, temos a disciplina da renúncia:

Art. 999. A **renúncia ao direito de recorrer** independe da aceitação da outra parte.

A renúncia do direito de recorrer ocorre, necessariamente, antes da interposição do recurso. Embora no prazo recursal, a parte afirma expressamente que **não irá recorrer**. Assim, a renúncia constitui fato extintivo do direito de recorrer.

Em síntese...



Além das regras acima estudadas, a aceitação, expressa ou tácita, da decisão pelas partes impede o direito de recorrer, segundo prevê o *caput* do art. 1.000, do CPC. A aceitação expressa é aquela manifestada por escrito ou oralmente em audiência. A aceitação tácita, por sua vez, é aquela na qual a parte pratica determinado ato incompatível com a vontade de recorrer.

Por exemplo, com a sentença condenatória da obrigação de entregar coisa a parte efetua a entrega conforme posto em sentença e, em seguida, recorre da decisão.

Veja:

Art. 1.000. A parte que **aceitar expressa ou tacitamente a decisão NÃO** poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

2.6 - Dispositivos diversos

O art. 1.001, do CPC, traz uma regra simples, que já estudamos. Como sabemos, é possível recorrer apenas de atos decisórios, sentenças ou decisões interlocutórias. **NÃO É POSSÍVEL RECORRER DE DESPACHOS!**

Art. 1.001. Dos **despachos NÃO** cabe recurso.

Além disso, de acordo com o art. 1.002, do CPC, admite-se a impugnação total ou parcial do recurso. *Por exemplo, ainda que a parte tenha efetuado 10 pedidos, se o magistrado reconhecer apenas 5 deles, é possível recorrer dos outros 5 pedidos. Se o recurso for total, a parte recorrerá em face de todos os pedidos desfavoráveis (os cinco!) ou apenas de parte deles.*

Art. 1.002. A decisão pode ser **impugnada no todo ou em parte.**

Em relação ao art. 1.003, do CPC...



O dispositivo trata do prazo para interposição dos recursos e, mais especificamente, da contagem do prazo para recorrer. Compreender o início do prazo é relevante para definir a **tempestividade**, que trata de pressuposto de admissibilidade extrínseco do processo.

A regra para o início do prazo é a intimação. **INTIMADA A PARTE, CONSIDERA-SE INICIADO O PRAZO!**

Assim, se iniciará a contagem do prazo quando o advogado, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público forem intimados da decisão. Assim:

↪ Se a decisão for proferida em audiência, considera-se intimada a parte no ato;

↪ Se proferida a decisão e as partes forem intimadas por carta registrada, considera-se dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do aviso de recebimento.

À Se proferida a decisão e as partes forem intimadas por oficial de justiça, considera-se dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do mandado cumprido.

↳ Se proferida a decisão e as partes forem intimadas por ato do escrivão ou do chefe de secretaria, considera-se intimada na data de ocorrência da citação ou da intimação.

↳ Se proferida a decisão e as partes forem intimadas por edital, considera-se dia do começo do prazo o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz.

↳ Se proferida a decisão e as partes forem intimadas de forma eletrônica, considera-se dia do começo do prazo o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê.

↳ Se proferida a decisão e as partes forem intimadas por cumprimento de carta (precatória, de ordem ou rogatória), considera-se o dia do começo do prazo a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida.

Lembre-se de que, iniciado o prazo, a contagem começa no dia útil seguinte. Os prazos recursais estão **unificados** no CPC e são, em regra, de **15 DIAS**. A exceção fica por conta dos **embargos de declaração**, cujo prazo é de **5 DIAS**.

A parte que desejar recorrer deverá protocolar o recurso em cartório, ou na forma prevista nas normas de organização judiciária, conforme prevê o §3º.

NOVIDADE!



O CPC traz uma novidade relevante: a possibilidade de **interposição do recurso pelos Correios**. Para aferir a tempestividade (se o recurso está dentro do prazo) considera-se como **data de interposição do recurso o momento da postagem**.

Veja:

Art. 1.003. O **prazo para interposição de recurso** conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão **intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão**.

§ 2º Aplica-se o disposto no **art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação**.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, **a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária**, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será **considerada como data de interposição a data de postagem**.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, **o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (QUINZE) DIAS.**

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Apenas mais uma observação. O CPC estabelece que os feriados locais, estabelecidos em leis municipais, devem ser comprovados nos autos. Lembre-se de que os prazos são contados apenas em dias úteis. Assim, a existência de feriados locais será determinante para aferir a data final do prazo para recorrer. Em face disso, a parte que recorrer e for beneficiada por algum feriado deverá comprovar, no ato de interposição, o feriado local.

Sigamos!



Estudamos que o falecimento da parte ou do advogado implica a suspensão do prazo. Caso esse falecimento ocorra no curso do prazo para interposição do recurso, o juiz irá suspender o processo e interromper o prazo recursal. Isso mesmo! Preste atenção:

Art. 1.004. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o **falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior** que suspenda o curso do processo, será tal **prazo restituído** em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

*Vamos citar um exemplo. As partes foram intimadas da sentença e, no quinto dia do prazo, para recorrer da sentença do juiz de primeiro grau ocorre o falecimento da parte autora. Não se tratando de ação intransmissível, o juiz irá suspender o processo para habilitação dos herdeiros, uma vez ocorrida a sucessão da parte autora, o prazo será **INTEGRALMENTE** devolvido para a parte sucedida para que possa formular o seu recurso.*

O mesmo se aplica para os prazos estaduais em relação aos recursos enviados ao STJ e ao STF.

O art. 1.005, do CPC, estudado a seguir, prevê que, no caso de litisconsórcio, seja ativo ou passivo, o recurso formulado por uma das partes aproveita a todos os demais litisconsortes.

Art. 1.005. **O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, SALVO se distintos ou opostos os seus interesses.**

Parágrafo único. **Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.**

O art. 1.006, do CPC, estabelece o prazo de 5 dias para baixa dos autos ao tribunal a partir da certidão do trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

Por exemplo, enviado o recurso ao tribunal e julgado o recurso sem a interposição de novos recursos, a secretaria do tribunal irá certificar o trânsito em julgado. A partir da certidão, conta-se 5 dias para que os autos sejam remetidos ao juízo de origem para cumprimento de sentença (ou seja, é dada a baixa nos autos).

Veja:

Art. 1.006. Certificado o trânsito em julgado, com menção expressa da data de sua ocorrência, o escrivão ou o chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará a **baixa dos autos ao juízo de origem**, no prazo de **5 (CINCO) DIAS**.

O art. 1.007 trata do **preparo**. Leia primeiramente o dispositivo e, na sequência, vamos tratar das principais regras referentes ao assunto.

Art. 1.007. **No ato de interposição do recurso**, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo **preparo, inclusive porte de remessa e de retorno**, sob pena de deserção.

§ 1º São **dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno**, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A **insuficiência no valor do preparo**, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará **deserção** se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (CINCO) DIAS.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que **não comprovar, no ato de interposição do recurso**, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento EM DOBRO, sob pena de deserção.

§ 5º É **VEDADA** a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º **Provando o recorrente justo impedimento**, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de **5 (CINCO) DIAS** para efetuar o preparo.

§ 7º O **equivoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção**, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

O preparo representa uma taxa referente aos gastos que o Estado tem para fazer frente a recurso interposto pela parte. Todo recurso terá um valor de preparo, a não ser que a parte seja isenta. Além disso, quando o

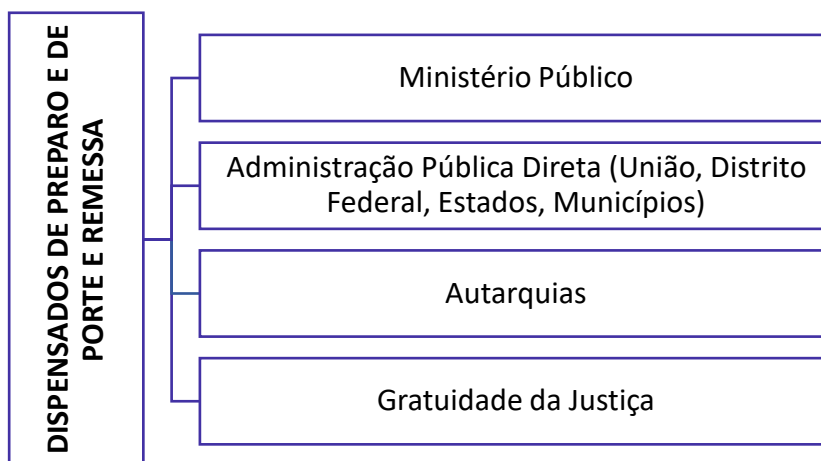
recurso for interposto na forma física teremos, ainda, o pagamento do denominado porte, remessa e retorno, que são os custos referentes ao envio físico do recurso ao tribunal para julgamento.

Segunda a doutrina⁸, *preparar o recurso significa custear as despesas inerentes ao seu processamento, aí incluído o porte de remessa e de retorno.*

De toda forma, o preparo constitui **pressuposto de admissibilidade extrínseco do recurso**.

Vamos às informações importantes:

↳ São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público e pelas entidades da Administração Pública Direta (União, Distrito Federal, Estados, Municípios), respectivas autarquias desses entes da Administração Direta e pelas partes que gozem de isenção legal de custas, ou seja, aqueles beneficiados pela gratuidade judiciária.



↳ Nos processos eletrônicos é dispensado o pagamento das taxas referentes à remessa e ao retorno do processo, uma vez que tais custos são inexistentes em face da tramitação digital do processo.

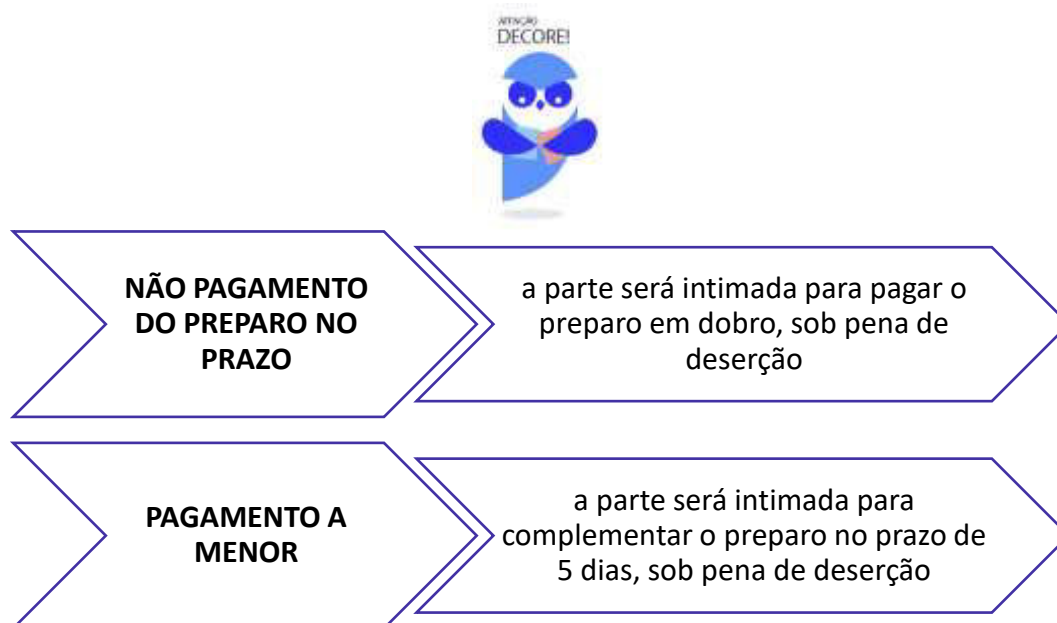
↳ O pagamento das taxas de preparo deve ser comprovado nos autos no ato de interposição do recurso. Caso não haja tal comprovação, o magistrado determinará a intimação da parte recorrente para comprovar o pagamento desses valores sob pena de não admitir o recurso. Note que, ao contrário do que tínhamos na sistemática processual anterior, a falta de preparo não implica diretamente a não admissão do recurso, mas a determinação de intimação para pagamento do preparo sob pena de, em não atendendo a determinação judicial, ser considerado não admitido o recurso. Há, entretanto, uma **sanção: O PREPARO DEVERÁ SER EFETUADO EM DOBRO!**

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**, 2ª edição, rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1065.

A hipótese de pagamento do preparo a menor implica a intimação da parte para que, no prazo de 5 dias, efetue a complementação do valor faltante.

Note que há distinção entre o não pagamento e a insuficiência. O não pagamento implica a sanção de pagamento em dobro, ao passo que a insuficiência, implica a obrigatoriedade de complementação no prazo de 5 dias.

Assim:

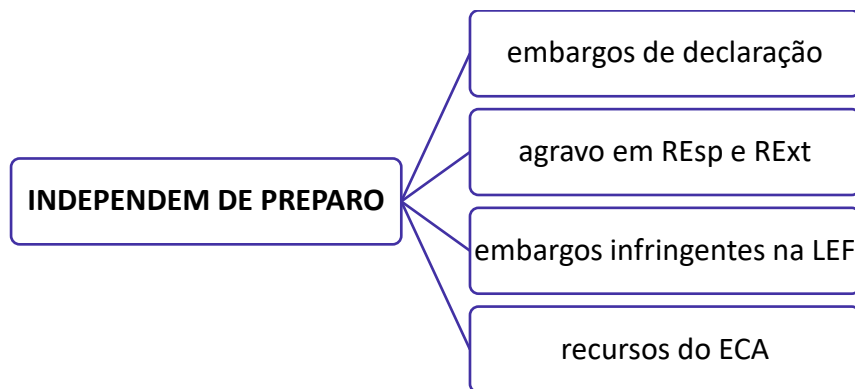


↳ A não admissão do recurso por falta de preparo poderá ser relevada quando a parte demonstrar a impossibilidade de efetuar o preparo. Nesses casos, reconhecido esse justo motivo, a parte será intimada para, no prazo de 5 cinco dias, efetuar o preparo.

↳ O equívoco no preenchimento da guia também não gerará deserção. Nesse caso, a parte será intimada para sanar o vício, no prazo de 5 dias, em caso de dúvida.

Por fim, cumpre observar que, em regra, os recursos dependem de preparo. Há, contudo, algumas exceções:





Vamos sintetizar as principais informações referentes ao preparo?!



PREPARO

- ✚ CONCEITO: custas do recurso + valor de porte e de remessa (esse último não tem se o recurso for eletrônico)
- ✚ DISPENSADOS DO PREPARO:
 - MP
 - Administração Direta (União, DF, Estados e Municípios)
 - Autarquias
- ✚ Insuficiência/ausência:
 - NÃO PAGAMENTO DO PREPARO NO PRAZO: a parte será intimada para pagar o preparo em dobro, sob pena de deserção
 - PAGAMENTO A MENOR: a parte será intimada para complementar o preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção
- ✚ Não admissão do recurso por falta de preparo poderá ser relevada quando a parte demonstrar a impossibilidade de efetuar o preparo (reconhecido esse justo motivo, a parte será intimada para, no prazo de 5 cinco dias, efetuar o preparo)
- ✚ O equívoco no preenchimento da guia também não gerará deserção (sanar o vício, no prazo de 5 dias, em caso de dúvida)
- ✚ Independem de Preparo
 - embargos de declaração
 - agravo em REsp e RExt
 - embargos infringentes na LEF
 - recursos do ECA

Para finalizar a parte relativa à teoria geral dos recursos, confira o art. 1.008, do CPC:

Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

Esse dispositivo trata do **caráter substitutivo do recurso** de apelação em relação à sentença recorrida. O acórdão, no que diferir da sentença, irá substituir a decisão impugnada.

APELAÇÃO

A disciplina da apelação está entre os arts. 1.009 e 1.014, todos do CPC. É o recurso mais relevante e exigido em provas objetivas de concurso público, em relação aos recursos em espécie.

A apelação é o recurso que cabe contra sentenças no Direito Processual Civil brasileiro, representando o exercício do duplo grau de jurisdição. Trata-se, portanto, da espécie recursal mais corriqueira na Justiça Comum.

De acordo com a doutrina, a apelação constitui⁹

o recurso que se interpõe das sentenças dos juízes de primeiro grau de jurisdição para levar a causa ao reexame dos tribunais de segundo grau, visando obter uma reforma total ou parcial da decisão impugnada, ou mesmo sua invalidação.

Sigamos!

1 - Cabimento

De acordo com o art. 1.009, *caput*, do CPC, **caberá apelação das sentenças**, sejam elas terminativas (art. 485, do CPC) ou definitivas (art. 487, do CPC). Assim, toda vez que a decisão puser fim ao processo, caberá o recurso de apelação, em respeito ao **duplo grau de jurisdição**.

Art. 1.009. **Da sentença cabe apelação.**

Há, entretanto, algumas exceções, ou seja, algumas sentenças contra as quais não cabe recurso de apelação. São três:

1ª EXCEÇÃO: da sentença no Juizado Especial Cível temos a possibilidade de recurso inominado e não recurso de apelação, conforme prevê o art. 41, da Lei nº 9.099/1995.

2ª EXCEÇÃO: a sentença proferida em sede de execução fiscal (quando limitadas a 50 OTNs) está sujeita a recurso de embargos infringentes e não a recurso de apelação, segundo o que disciplina o art. 34, da Lei nº 6.830/1980.

3ª EXCEÇÃO: contra sentença proferida nos processos em que forem partes estados estrangeiros *versus* município ou pessoa residente ou domiciliada no Brasil caberá recurso

⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**, vol. 2, 16ª edição, reform. e ampl. com o novo CPC, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, 529.

ordinário constitucional e não recurso de apelação, conforme prevê o art. 1.027, II, “b”, do CPC.



Cabe recurso de apelação, ainda, no indeferimento da inicial (art. 312, do CPC) e nas hipóteses de improcedência liminar do pedido (art. 332, do CPC), pois são efetivamente decisões que colocam fim à fase de conhecimento. E são, portanto, sentenças!

Nessas duas situações caberá juízo de retratação, ou seja, com a apresentação da petição do recurso de apelação, o juiz sentenciante poderá rever a decisão prolatada.

Nos §§ do art. 1.009, abaixo citados, temos uma regra importante. A apelação tem por finalidade atacar a decisão que põe fim à fase de conhecimento, quando o juiz profere uma sentença terminativa ou definitiva. Contudo, ao longo do procedimento podemos ter diversas decisões interlocutórias que resolvem incidentes no curso processo. Embora não ponham fim ao processo, essas decisões não constituem meros despachos e são dotados de conteúdo decisório.

Dessas decisões interlocutórias cabe, em regra, o recurso de agravo de instrumento disciplinado no art. 1.015, do CPC, que estabelece as hipóteses de cabimento desse recurso.

Não obstante a previsão desse recurso, o rol descrito no art. 1.015 é taxativo. Dito de outra forma, fora daquelas hipóteses não será admissível o recurso de agravo. Nesse contexto, preveem os §§ 1º a 3º, do art. 1.009, que se determinado assunto for decidido de forma interlocutória no curso do processo e dessa decisão **NÃO COUBER RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO** na forma do art. 1.015, do CPC, a parte poderá, quando da apelação, suscitar nova análise desses pontos julgados por decisão interlocutória no curso do processo. Para tanto, deverá trazer essas matérias em sede de preliminar de apelação para que o tribunal profira nova decisão.

Assim, essa matéria deve ser levantada pelo recorrente em preliminar de apelação. Por outro lado, se deduzida pelo recorrido, a matéria deverá ser suscitada nas contrarrazões. Nesse segundo caso – ou seja, de discussão de decisões interlocutórias nas contrarrazões ao recurso de apelação –, prevê o CPC que a parte recorrente deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, antes do envio dos autos ao Tribunal.

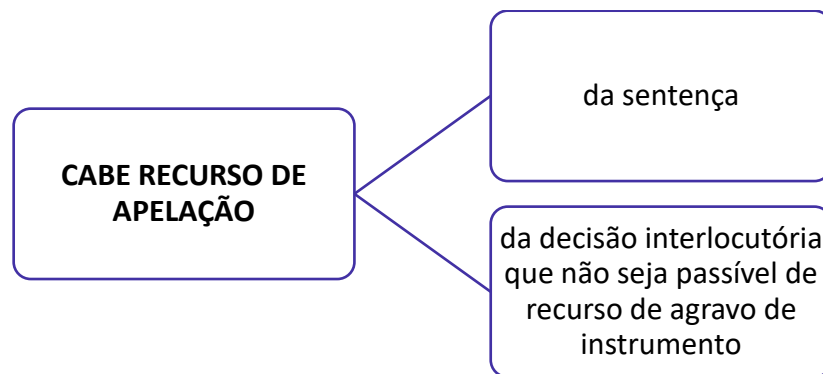
Veja:

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

Assim:



Veja uma questão de prova:



(DPE-ES - 2016) Sobre o sistema recursal no novo Código de Processo Civil, julgue:

As decisões interlocutórias que não se enquadram nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são irrecorríveis, razão pela qual podem ser atacadas por mandado de segurança contra ato judicial.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. As decisões interlocutórias que não se enquadram nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento não são irrecorríveis, apenas não são impugnáveis de imediato. Essas decisões não se sujeitam à preclusão e podem ser impugnadas, posteriormente, no recurso de apelação. É o que dispõe o art. 1.009, §1º.

2 - Procedimento

A interposição do recurso de apelação – cujo prazo é de 15 dias úteis – se dá perante o juiz que proferiu a decisão recorrida. Assim, o recurso de apelação é interposto perante o juiz de primeiro grau de jurisdição, que não mais tem a responsabilidade de analisar a admissibilidade do recurso, ou seja, o juiz que sentenciou (sentenciante) não mais precisa observar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade (intrínsecos ou extrínsecos) antes de determinar a apresentação das contrarrazões e o envio ao tribunal.

Além disso, como o juiz de primeiro grau não tem mais competência para o juízo de admissibilidade recursal, também não tem mais competência para analisar os efeitos em que recebe o recurso de apelação, ou seja, se em efeito meramente devolutivo ou se em efeito suspensivo.

Na sequência, pergunta-se:

Cabe juízo de retratação da apelação?

Conforme dissemos acima, prevê o CPC a possibilidade de juízo de retratação em duas espécies de sentenças:

1ª POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO: sentenças de indeferimento da petição inicial.

2ª POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO: sentenças de improcedência liminar do pedido.

Não podemos esquecer de uma terceira hipótese, prevista no art. 487, §7º, do CPC:

3ª POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO: sentenças terminativas, com a extinção do processo sem resolução do mérito, quando recorridas admitem juízo de retratação pelo magistrado prolator da sentença.

Assim, fora essas situações específicas, **não cabe juízo de retratação nos recursos de apelação.**

O art. 1.010, do CPC, arrola o que deve conter na petição que apresenta o recurso de apelação. Devemos saber esses requisitos, portanto, leia atentamente:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV - o pedido de nova decisão.



Ainda em relação ao peticionamento do recurso de apelação, devemos aplicar duas regras importantes, previstas nos arts. 180 e 229, ambos do CPC.

No art. 229 temos a regra dos litisconsortes com advogados de sociedades de advogados distintas atuando para cada um dos litisconsortes. Nesses casos, o prazo para interposição do recurso de apelação ou para contrarrazões será contado em dobro.

O art. 180, do CPC, prevê o prazo em dobro para o Ministério Público tanto para interpor quanto para contrarrazões recursos de apelação.

Sigamos!

Uma vez apresentado o recurso de apelação, o recorrido (ou o apelado) será intimado para apresentar as **contrarrazões no prazo de 15 dias**, segundo prevê o §1º abaixo:

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

O §2º, do art. 1.010, prevê a possibilidade de **recurso de apelação adesivo**. Assim, se o autor recorrer dos pontos que lhe são desfavoráveis e o réu não o fizer, quando da apresentação das contrarrazões o réu poderá recorrer adesivamente ao recurso de apelação apresentado pela parte autora. Nesse caso, a parte autora será intimada para contra-arrazoar o recurso de apelação adesivamente interposto.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

O §3º prevê que, juntadas as contrarrazões, os autos serão remetidos ao tribunal, a quem competirá efetuar o juízo de admissibilidade.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, **INDEPENDENTEMENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**.

Ao chegar no tribunal, o recurso será imediatamente distribuído a um relator, que irá decidir pela decisão monocrática ou colegiada. Veja, o relator fará uma pré-análise dos autos para decidir se poderá julgar monocraticamente a apelação ou se é caso de elaboração do voto e remessa dos autos a julgamento pelo tribunal.

São duas as possibilidades, portanto:



1ª POSSIBILIDADE: decidir o processo monocraticamente.

O relator poderá decidir o recurso de apelação monocraticamente nas seguintes hipóteses:

↳ não admitir o recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso ou quando prejudicado ou não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

↳ negar provimento a recurso que for contrário:

a) à súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal que faça parte o relator;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de assunção de competência;

➤ depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária:

a) à súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal que faça parte o relator;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de assunção de competência;

Importante registrar que, em relação a essa decisão monocrática, a parte poderá interpor o recurso de **agravo interno**.

2ª POSSIBILIDADE: elaborar seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado do tribunal.

Confira:

Art. 1.011. **Recebido o recurso** de apelação no tribunal e **distribuído imediatamente, o relator:**

I - **decidi-lo-á monocraticamente** apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

II - se não for o caso de decisão monocrática, **elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado**.

Importante registrar, ainda, que o recurso de apelação **não comporta revisor**, pelo que, após o voto do relator, os autos serão encaminhados para a Secretaria Judiciária para providenciar a inclusão do processo na pauta de julgamento.

O art. 1.012 trata do efeito suspensivo da apelação, que é estabelecido como regra:

Art. 1.012. A apelação terá **efeito suspensivo**.



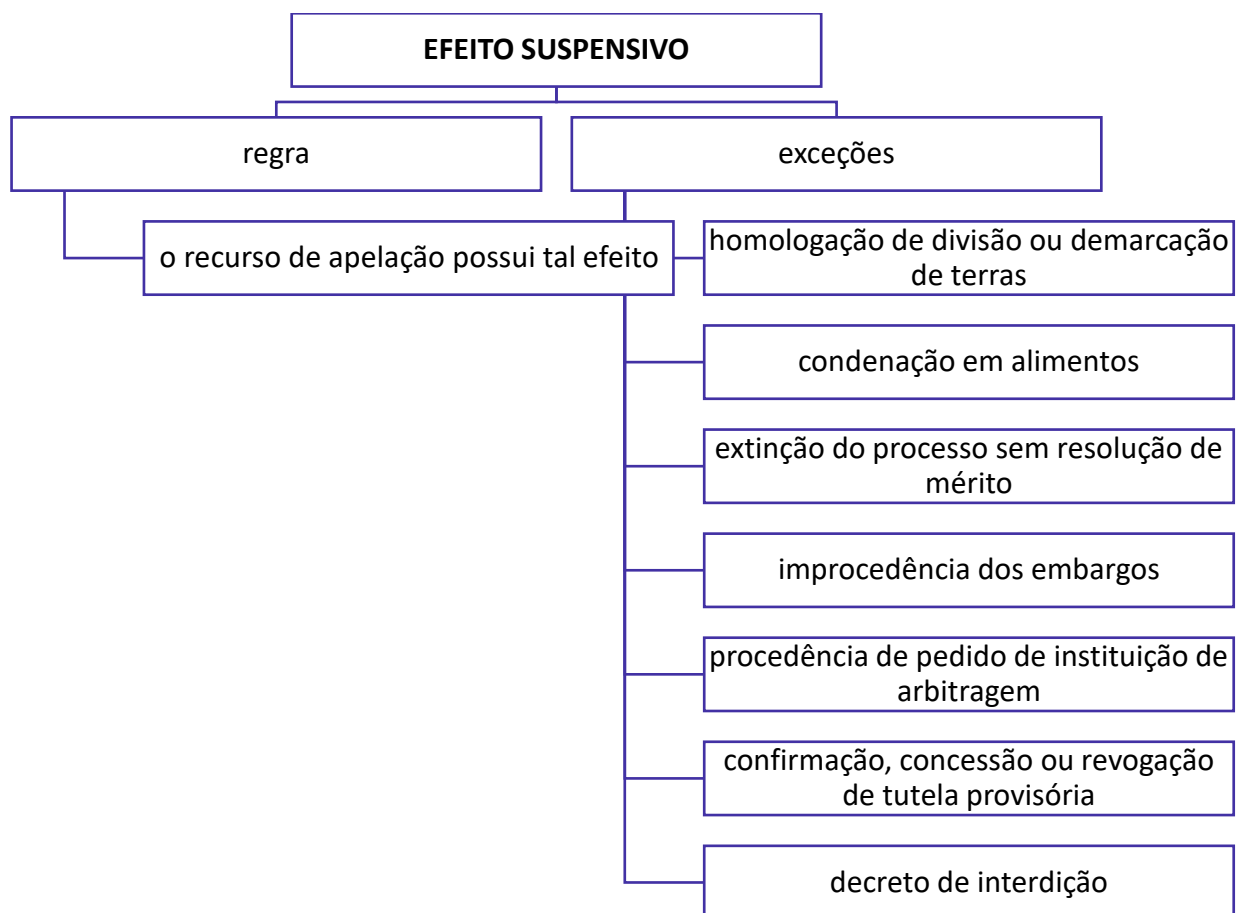
Assim, uma vez interposta a apelação, o relator efetuará a análise de admissibilidade do recurso. Em regra, o recurso de apelação impede a produção de efeitos da sentença, em face do efeito suspensivo (efeito suspensivo *ope legis*). Contudo, no §1º temos situações nas quais o legislador veda a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Nesse caso, a sentença produzirá plenos efeitos não obstante o recurso interposto.

Confira:

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, **começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:**

- I - homologa divisão ou demarcação de terras;
- II - condena a pagar alimentos;
- III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
- IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
- V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
- VI - decreta a interdição.

Para a prova...



Não obstante a previsão de que, nas exceções acima listadas, o recurso terá mero efeito devolutivo (ou não terá efeito suspensivo), admite-se que a parte pleiteie a concessão judicial de tal efeito (efeito suspensivo)

ope judicis). Para tanto, deve apresentar petição específica dirigida ao tribunal entre a apelação e a distribuição. Caso já distribuído o processo, a petição será apresentada ao relator da apelação.

Em um ou em outro caso, a análise dos efeitos com que o recurso será recebido será efetuada pelo relator a ser designado ou já designado para o processo.

Nos casos acima, a parte vencedora poderá promover a execução provisória.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado **poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.**

§ 3º O pedido de concessão de **efeito suspensivo** nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido **entre a interposição da apelação e sua distribuição**, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;

II - relator, se **já distribuída** a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Além do efeito suspensivo, temos no art. 1.013, do CPC, a previsão do efeito devolutivo, o qual está presente em todo o recurso de apelação.

Em termos objetivos, o efeito devolutivo implica a devolução da matéria recorrida ao tribunal para que efetue nova análise dos pedidos formulados, atacando a sentença prolatada. Todo recurso tem essa finalidade! Veja:

Art. 1.013. **A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.**

§ 1º **Serão**, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal **todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.**

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Veja uma questão de prova:



(MPE-PR - 2016) Sobre os recursos no Código de Processo Civil de 2015, julgue o item subsequente:

A apelação do Código de Processo Civil de 2015 devolve ao tribunal apenas a matéria decidida na sentença, não havendo possibilidade de que o tribunal analise outros assuntos analisados em decisões interlocutórias.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. Segundo o art. 1.013, §1º, do CPC, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, ou seja, aquilo que for alegado pelo recorrente. Trata-se do efeito devolutivo, do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. O tribunal apreciará, ainda, todas as questões discutidas durante o processo.

Sigamos!

É possível o julgamento imediato de mérito pelo tribunal no julgamento da apelação, em razão da Teoria da Causa Madura.

É justamente isso que trata o §3º, do art. 1.013, do CPC:



§ 3º Se o processo estiver em **condições de imediato julgamento**, o tribunal deve **decidir desde logo o mérito** quando:

- I - reformular sentença fundada no art. 485;
- II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
- III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
- IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Vamos analisar cada uma das hipóteses:

➡ Nas hipóteses em que o juiz de primeiro grau **decidir sem o conhecimento do mérito**, é admissível que, se conhecido o recurso de apelação e a causa estiver madura, ou seja, com toda a produção das provas necessárias para o conhecimento da lide, o tribunal, desde logo, anule a sentença de primeiro grau e analise o mérito da causa.

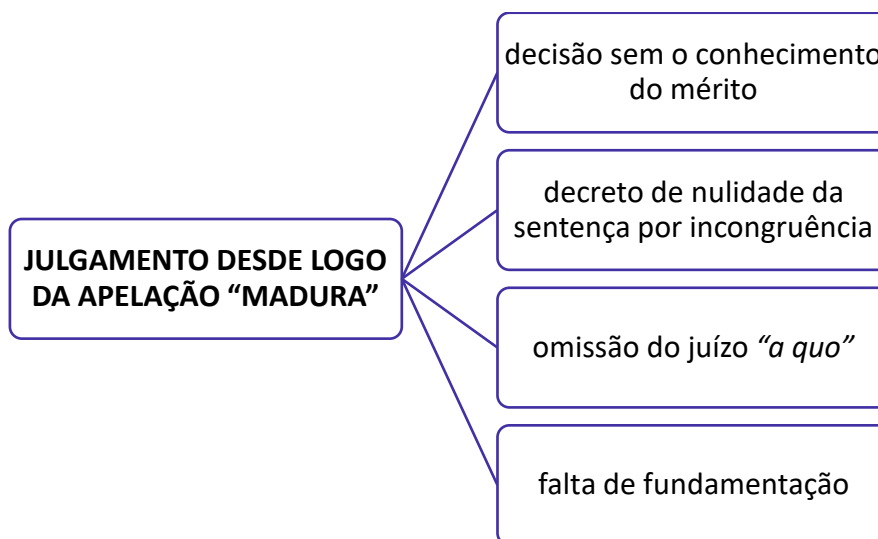
Por exemplo, na origem o juiz entende que a parte não tem legitimidade e interesse para pleitear aquela ação. Após todo o trâmite processual e produção das provas, o juiz profere sentença sem resolução do mérito. Em decorrência disso, o autor interpõe apelação. O relator entende que é caso de provimento do recurso de apelação e envia o processo para julgamento. Com a anulação da sentença terminativa, o colegiado do tribunal decide também os pedidos de mérito formulados, por entender que todo o trâmite já transcorreu regularmente e a causa está madura.

➡ Se o tribunal **decretar a nulidade da sentença por incongruência** em relação aos limites do pedido ou da causa de pedir e o processo estiver em condições de julgamento, o próprio colegiado passará a analisar o mérito dos pedidos que foram anulados.

Se for constatada a **omissão do magistrado** na análise de alguns dos pedidos formulados e a causa estiver madura, o tribunal irá julgar o pedido.

Se decretada a nulidade da sentença por **falta de fundamentação** e o processo estiver em condições de julgamento, compete ao tribunal efetuar a análise dos pedidos com a devida fundamentação.

Para a prova:



Confira, por fim, os §§ 4º e 5º, do art. 1.013, do CPC, cuja leitura é o suficiente.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Para encerrar os dispositivos do CPC sobre o recurso de apelação, confira o art. 1.014:

Art. 1.014. As **questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação**, SE a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de **força maior**.

O dispositivo acima trata da possibilidade de trazer fatos novos no bojo da apelação.

Primeiramente, cabe esclarecer que fatos novos não são tão somente os fatos supervenientes. Os fatos serão novos porque ainda não foram levados à apreciação pelo Poder Judiciário, ainda que ocorridos antes da prolação da sentença.

De acordo com a doutrina, em leitura ao art. 1.014, temos quatro situações em que esses fatos novos configuram um motivo de força maior. Atenção!

1ª HIPÓTESE: fatos ocorridos após a publicação da sentença;

2ª HIPÓTESE: ignorância do fato pela parte, desde que ela apresente um motivo sério e objetivo para que a parte desconheça o fato;

3ª HIPÓTESE: impossibilidade de a parte comunicar o fato ao advogado, desde que exista uma causa objetiva para justificar a omissão; e

4ª HIPÓTESE: a impossibilidade de o próprio advogado comunicar o fato ao juízo, desde que demonstrado que a sua omissão foi causada por obstáculo insuperável e alheio à sua vontade.

Nesses casos teremos, inclusive, a produção probatória em relação a esses fatos, com intimação para contraditório da parte contrária.

Em síntese, do recurso de apelação, é fundamental para a nossa prova:



RECURSO DE APELAÇÃO

- **CONCEITO:** o recurso que se interpõe das sentenças dos juízes de primeiro grau de jurisdição para levar a causa ao reexame dos tribunais de segundo grau, visando obter uma reforma total ou parcial da decisão impugnada, ou mesmo sua invalidação.

- **CABIMENTO:**

- ↳ de sentença;

- ↳ de decisões interlocutórias das quais não cabe agravo de instrumento.

- **JUÍZO DE RETRATABILIDADE – apenas:**

- ↳ indeferimento de inicial

- ↳ improcedência liminar do pedido

- ↳ sentenças terminativas

- **PRAZO:** 15 dias

- **ADMITE INTERPOSIÇÃO NA FORMA ADESIVA**

- **COM A CHEGADA NO TRIBUNAL, O RELATOR:** decide monocraticamente ou elabora voto.

- ↳ decidir o processo monocraticamente (cabe agravo interno).

- não admitir o recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso ou quando prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

- negar provimento a recurso que for contrário:

- a) à súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal que faça parte o relator;

- b) ao acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos;

- c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de assunção de competência;

- depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária:
 - a) à súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal que faça parte o relator;
 - b) ao acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos;
 - c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de assunção de competência;
- ↪ elaborar seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado do tribunal.
- EFEITO SUSPENSIVO LEGAL (*ope legis*) – exceções:
 - ↪ homologação de divisão ou demarcação de terras
 - ↪ condenação em alimentos
 - ↪ extinção do processo sem resolução de mérito
 - ↪ improcedência dos embargos
 - ↪ procedência de pedido de instituição de arbitragem
 - ↪ confirmação, concessão ou revogação de tutela provisória
 - ↪ decreto de interdição
- EFEITO DEVOLUTIVO: todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado (profundidade).
- JULGAMENTO DESDE LOGO DA APELAÇÃO “MADURA”:
 - ↪ decisão sem o conhecimento do mérito
 - ↪ decreto de nulidade da sentença por incongruência
 - ↪ omissão do juízo “a quo”
 - ↪ falta de fundamentação

AGRAVOS NO CPC

Vamos analisar os agravos previstos no CPC, que são três:

- ↪ agravo de instrumento – voltado para atacar decisões interlocutórias;
- ↪ agravo interno – cabível contra decisões interlocutórias monocráticas do relator no tribunal;
- ↪ agravo em RExt e RExt – que tem por finalidade propiciar a análise de admissibilidade pelo órgãos superiores, viabilizando a análise dos recursos especiais e extraordinários.

TODOS esses agravos devem ser interpostos no prazo de **15 dias**.

NOVIDADE!



É importante registrar que não temos mais a figura do agravo retido.

Além das três espécies citadas, existe também o **agravo específico**, previsto na Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), que é cabível contra a decisão monocrática do relator que, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do MP, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia pública, suspende a eficácia da liminar ou da sentença impugnada pelo recurso cabível. Esse agravo específico está previsto no art. 15 da Lei do Mandado de Segurança e será interposto no prazo de 5 dias.

Vamos analisar, na sequência, as três formas de agravo que estão previstas no CPC.

1 - Agravo de Instrumento

1.1 - Conceito

O agravo de instrumento é o recurso adequado para atacar decisões interlocutórias proferidas no curso do processo. São decisões que resolvem incidentes e não põe fim ao processo.

A decisão interlocutória constitui o pronunciamento judicial que tem conteúdo decisório a ser proferido no curso do procedimento, mas que não tem o condão de pôr fim à fase de conhecimento ou à execução. Contra essas decisões, é cabível o agravo de instrumento.

1.2 - Cabimento

Em relação ao cabimento, devemos saber que o rol previsto no art. 1.015, do CPC, é restritivo (**taxativo**), vale dizer, o agravo de instrumento cabe tão somente nas hipóteses abaixo listadas.

Art. 1.015. Cabe **agravo de instrumento** contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - **tutelas provisórias**;
- II - **mérito do processo**;
- III - **rejeição da alegação de convenção de arbitragem**;
- IV - **incidente de desconconsideração da personalidade jurídica**;
- V - **rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento** do pedido de sua revogação;
- VI - **exibição ou posse de documento ou coisa**;
- VII - **exclusão de litisconsorte**;
- VIII - **rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio**;
- IX - **admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros**;
- X - **concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução**;
- XI - **redistribuição do ônus da prova** nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - **outros casos expressamente referidos em lei**.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra **decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.**



Antes de analisarmos cada uma das hipóteses, é importante registrar que o inc. XIII deixa claro que o CPC, e também a legislação extravagante, podem prever outras hipóteses de cabimento de agravo de instrumento.

De acordo com a doutrina¹⁰, no CPC, temos a possibilidade do agravo de instrumento contra: “i) *decisão que extingue parcialmente o processo (art. 354, parágrafo único, CPC); e ii) decisão que julga antecipadamente parcela do mérito (art. 356, §5º, CPC)*”.

Na legislação extravagante temos o agravo de instrumento, por exemplo, no art. 100, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência), no art. 10, §7º, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e no art. 19, §1º, da Lei nº 4.717/1965 (Lei de Ação Popular).

Retornando às hipóteses do CPC, vejamos:



↪ Cabe agravo contra decisões interlocutórias de tutelas provisórias.

Independentemente da espécie de tutela provisória (de urgência ou de evidência) a decisão que concede a antecipação é atacável por intermédio de agravo de instrumento.

↪ Cabe agravo de instrumento caso o juiz decida questões de mérito do processo, tal como ocorre no caso de decisões parciais de mérito previstas no art. 356, do CPC.

Essa é a mesma redação que temos no §5º, do art. 356, do CPC.

↪ Cabe agravo de instrumento caso o juiz rejeite a alegação da parte quanto à existência de convenção de arbitragem.

Nessa hipótese, a parte alega que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por existir cláusula de convenção de arbitragem, de forma que o processo não deve ser analisado no contencioso judicial, mas em uma Câmara de arbitragem.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**, 2ª edição, rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1074.

À Cabe agravo de instrumento da decisão do juiz em incidentes de desconsideração da personalidade jurídica.

✋ Cabe agravo de instrumento quando o juiz rejeita o pedido de gratuidade da justiça ou acolhe pedido de revogação da gratuidade.

É a mesma redação que temos no art. 101 do CPC.

Aqui, contudo, cumpre uma observação.

Se o juiz indeferir o pedido de justiça gratuita, irá intimar a parte para que pague as custas do processo, não irá extinguir sem resolução do mérito. Somente adotará a sentença terminativa (sem resolução do mérito) caso a parte intimada a pagar as custas não o faça (art. 317, do CPC).

Do indeferimento do pedido de custas, cabe agravo de instrumento (art. 1.015, V, do CPC). Da sentença de extinção sem julgamento do processo pela não regularização de pressuposto do processo (adiantamento das despesas) temos a possibilidade de a parte apresentar apelação.

✋ Cabe agravo de instrumento contra decisão que determina a exibição ou posse de documento ou coisa.

✋ Cabe agravo de instrumento caso o juiz determine a exclusão de litisconsorte.

✋ Cabe agravo de instrumento caso o juiz rejeite pedido de limitação do litisconsórcio multitudinário.

✋ Cabe agravo de instrumento caso o juiz decida pela admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros.

✋ Cabe agravo de instrumento caso o juiz decida pela concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução.

✋ Cabe agravo de instrumento caso o juiz trate da redistribuição dos ônus da prova.

✋ Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Para a prova...





1.3 - Procedimento

Por se tratar de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, o processo seguirá seu trâmite regular, mesmo pendente o julgamento do agravo de instrumento. Assim, faz-se necessário formar o instrumento para processamento do agravo. Formar o instrumento significa formar autos apartados para o processamento do agravo.

Esse instrumento prevê alguns requisitos e alguns documentos que devem ser acostados no agravo.

O art. 1.016, do CPC, prevê os requisitos do agravo de instrumento. Leia com atenção:

Art. 1.016. O agravo de instrumento será **dirigido diretamente ao tribunal** competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

- I - os **nomes das partes**;
- II - a **exposição do fato e do direito**;
- III - as **razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido**;
- IV - o **nome e o endereço completo dos advogados** constantes do processo.

Mais importante que os requisitos da petição de agravo de instrumento é conhecer as peças que obrigatoriamente devem instruir o pedido:

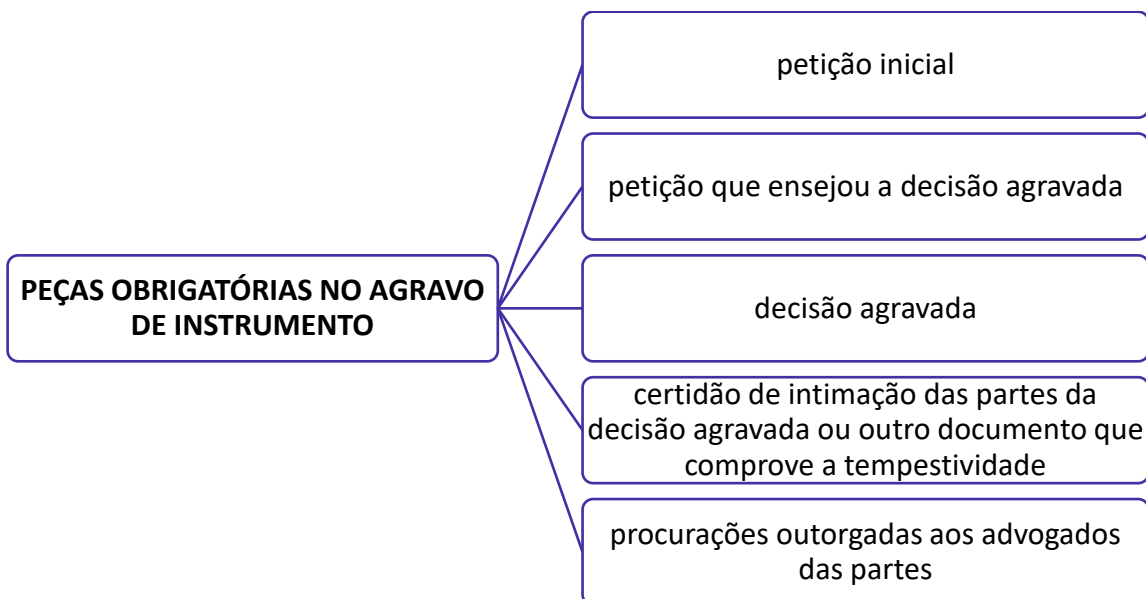
Art. 1.017. A **petição** de agravo de instrumento será **instruída**:

I - **OBRIGATORIAMENTE**, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com **declaração de inexistência de qualquer dos documentos** referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - **facultativamente**, com **outras peças** que o agravante reputar úteis.

O art. 1.017, do CPC, prevê:



Caso não seja juntado algum dos documentos acima descritos, o advogado da parte deverá fazer uma certidão de inexistência de qualquer desses documentos.

Não obstante a legislação informar que esses documentos são obrigatórios, o entendimento predominante na doutrina é no sentido de que a não juntada de um desses documentos não importa, necessariamente, a não admissão do recurso, por se tratar de um vício sanável. Assim, o relator do processo deve oportunizar à parte a possibilidade de corrigi-lo. Veja¹¹:



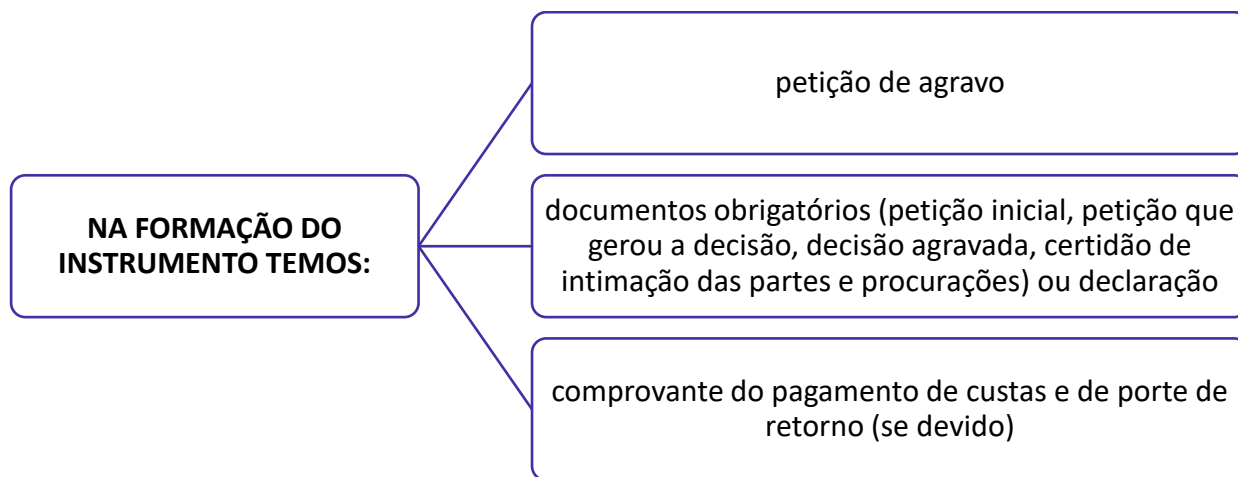
Rigorosamente, em um processo organizado a partir da ideia de colaboração do juiz para com as partes (art. 6º, CPC), próprio do Estado Constitucional, é vedado ao tribunal – qualquer que seja o tribunal – não conhecer de recurso por deficiências formais sanáveis (arts. 932, parágrafo único, e 1.017, §3º, CPC). É por essa razão que os viola os deveres de auxílio de prevenção para com os litigantes o órgão jurisdicional que não admite recurso sem possibilidade a prévia regularização formal do instrumento.

Além dos documentos obrigatórios, a parte poderá acostar ao instrumento outros que entender úteis.

Além da petição e dos documentos (obrigatórios, declaração de inexistência – se for o caso – e facultativos), a parte deverá juntar documentos que comprovem o pagamento de custas e do porte e do retorno, quando devidos.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

Assim...



No §2º, do art. 1.017, temos relacionadas as diversas formas de interposição do agravo de instrumento.

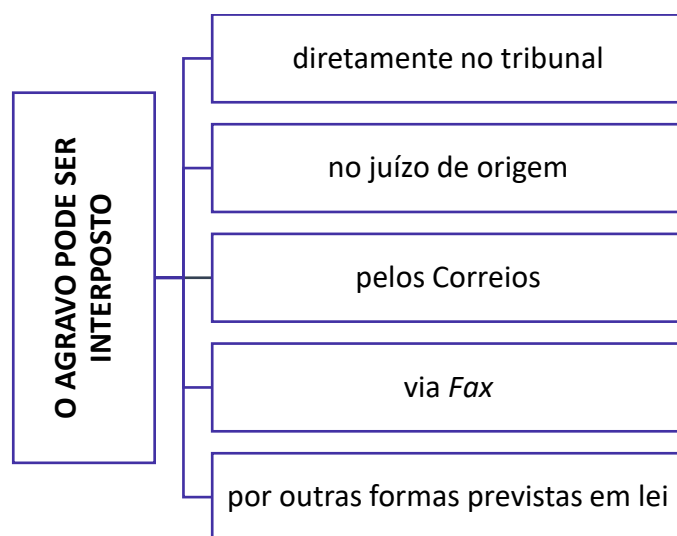
§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**, 2ª edição, rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1076.

- I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;
- II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;
- III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;
- IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;
- V - outra forma prevista em lei.

Note que a regra é que o agravo de instrumento seja diretamente protocolizado no tribunal. Contudo, admite-se o protocolo na comarca, na seção ou na subseção judiciária que formulou a decisão interlocutória recorrida. Além disso, o agravo de instrumento poderá ser enviado por intermédio dos Correios ou, ainda, por *fax*.

Assim:



Importante destacar que, na sistemática atual, se a parte agravante não juntar alguma das peças obrigatórias deverá ser intimada para juntá-la no prazo de 5 dias. Observe-se que, na sistemática anterior, o CPC73 previa a preclusão consumativa caso a parte não juntasse o documento e, consequentemente, teríamos a não admissão do agravo.

Note que o fundamento desse entendimento está no princípio da primazia de mérito, de forma que, ao invés de simplesmente não admitir o recurso, o relator deve oportunizar à parte a possibilidade de juntar o documento obrigatório antes de extinguir o processo. Portanto, **NÃO TEMOS MAIS A PRECLUSÃO CONSUMATIVA PELA NÃO JUNTADA DE ALGUM DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS.**

Aplicamos, portanto, a regra do parágrafo único do art. 932, do CPC, segundo a qual “*antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*”

É isso que temos previsto no art. §3º, do art. 1.017, abaixo citado:

§ 3º Na **falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício** que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, **DEVE o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.**

Veja, ainda, os §§ 4º e 5º:

§ 4º Se o recurso for **interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar**, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

De acordo com os dispositivos acima, nos processos eletrônicos não há necessidade de juntar as peças obrigatórias ou de apresentar a declaração quando os documentos não existirem nos autos da decisão agravada. Isso ocorre porque eles são facilmente acessíveis pelo tribunal.

Veja uma questão de prova:



(MPE-PR/2016) Sobre os recursos no Código de Processo Civil de 2015, julgue o item subsequente:

No processo eletrônico, a juntada de cópia das razões do agravo de instrumento é uma faculdade da parte recorrente.

Comentários

A assertiva está **correta**, pois está de acordo como o §2º, do art. 1.018, do CPC. Observe-se que o recorrente não está obrigado a juntar aos autos do processo a cópia de petição de agravo, por isso a questão fala em faculdade.

Em frente!

No CPC73, o agravante devia comunicar a interposição do agravo de instrumento no juízo de origem, no prazo de 3 dias, sob pena de não admissão do recurso. **Então, como que fica essa questão no CPC?** O art. 1.018 responde:

Art. 1.018. O agravante **PODERÁ** requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da **petição do agravo** de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º **NÃO** sendo **eletrônicos** os autos, o agravante **TOMARÁ** a providência prevista **no caput**, no **PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS** a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O **DESCUMPRIMENTO** da exigência de que trata o § 2º, **DESDE QUE ARGUIDO E PROVADO PELO AGRAVADO**, importa **inadmissibilidade do agravo de instrumento**.

Da leitura do art. 1.018 extraímos uma situação bastante peculiar, qual seja: **há uma obrigatoriedade de informar o juízo de origem da interposição do agravo, mas a inadmissibilidade do recurso por falta de comunicação depende de provocação da parte agravada.**

Assim, podemos ter as seguintes situações:

1ª hipótese: uma das partes agrava diretamente no tribunal e comunica o juízo na origem.

Nesse caso, se presentes os requisitos, o agravo será admitido (se presentes os demais requisitos). Nada poderá fazer a parte contra quem se agravou.

2ª hipótese: uma das partes agrava diretamente no tribunal, não comunica o juízo na origem e a parte agravada nada alega.

Nesse caso, devido à inércia do agravado, o recurso de agravo de instrumento será admitido (se presentes os demais requisitos).

3ª hipótese: uma das partes agrava diretamente no tribunal, não comunica o juízo na origem e a parte agravada prova a não comunicação no prazo de 3 dias.

Nesse caso, o recurso de agravo de instrumento não será admitido.

Assim, tal como a doutrina aponta, trata-se de um **ônus imperfeito**, na medida em que o agravante somente sofrerá consequências, na hipótese de alegação e de comprovação da não informação, no prazo legal de 3 dias, pelo agravado.



O art. 1.019, do CPC, trata da **distribuição imediata** do agravo de instrumento. Uma vez distribuído, o relator poderá não conhecer do agravo de instrumento se:

- ✎ não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
- ✎ negar provimento a recurso que for contrário:
 - a) à súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal;
 - b) ao acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos;
 - c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Se não verificar uma das hipóteses acima, o relator terá **prazo de 5 dias** para:

- ✎ atribuir efeito suspensivo ao recurso;
- ✎ analisar eventual requerimento de antecipação de tutela;
- ✎ determinar a intimação do agravado para apresentar a contraminuta no prazo de 15 dias;
- ✎ determinar a intimação do Ministério Público para que, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, se manifeste no prazo de 15 dias.

Confira:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e **distribuído imediatamente**, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de **5 (CINCO) DIAS**:

I - poderá **atribuir efeito suspensivo** ao recurso ou **deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal**, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a **intimação do agravado** pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que **responda no prazo de 15 (QUINZE) DIAS**, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a **intimação do Ministério Público**, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se **manifeste no prazo de 15 (QUINZE) DIAS**.

Ultimadas as determinações acima, o relator deverá pedir data para a inserção do processo em pauta de julgamento que deve ocorrer em prazo não superior a um mês a contar da intimação do agravado.

Art. 1.020. O relator solicitará **dia para julgamento** em prazo **NÃO superior a 1 (UM) MÊS da intimação do agravado**.

Com isso, encerramos o estudo do agravo de instrumento.

Podemos sintetizar as principais informações do agravo de instrumento da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- **CONCEITO:** é o recurso adequado para atacar decisões interlocutórias proferidas no curso do processo.
- **HIPÓTESES DE CABIMENTO**
 - ↳ tutelas provisórias
 - ↳ mérito do processo, que não põe fim ao processo
 - ↳ rejeição da alegação de convenção de arbitragem
 - ↳ incidente de desconsideração da personalidade jurídica
 - ↳ rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação
 - ↳ exibição ou posse de documento ou coisa
 - ↳ exclusão de litisconsorte
 - ↳ rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio
 - ↳ admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros
 - ↳ concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução
 - ↳ redistribuição do ônus da prova
 - ↳ decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
 - ↳ outros casos expressamente referidos em lei.
- **FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO**
 - ↳ peças obrigatórias:
 - petição inicial
 - petição que ensejou a decisão agravada
 - decisão agravada
 - certidão de intimação das partes da decisão agravada ou outro documento que comprove a tempestividade
 - procurações outorgadas aos advogados das partes
 - ↳ facultativas + declaração: a parte poderá juntar outras peças e deverá declarar se não existir nos autos algumas das peças obrigatórias.
- **NÃO HÁ PRECLUSÃO CONSUMATIVA PELA NÃO JUNTADA DE ALGUM DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS:** parte deve ser intimada para se manifestar.
- **INTERPOSIÇÃO:**
 - ↳ ocorre diretamente no tribunal.
 - ↳ informação do juízo “a quo” da interposição: há uma obrigatoriedade de informar o juízo de origem da interposição do agravo, mas a inadmissibilidade do recurso por falta de comunicação depende de provocação da parte agravada.
 - 1ª hipótese: uma das partes agrava diretamente no tribunal e comunica o juízo na origem. Nesse caso, se presentes os requisitos, o agravo será admitido (se presentes os demais requisitos). Nada poderá fazer a parte contra quem se agravou.

- **2ª hipótese:** uma das partes agrava diretamente no tribunal, não comunica o juízo na origem e a parte agravada nada alega. Nesse caso, devido à inércia do agravado, o recurso de agravo de instrumento será admitido (se presentes os demais requisitos).
- **3ª hipótese:** uma das partes agrava diretamente no tribunal, não comunica o juízo na origem e a parte agravada prova a não comunicação no prazo de 3 dias. Nesse caso, o recurso de agravo de instrumento não será admitido.

● CONHECIMENTO DO AGRAVO:

⇒ **NEGATIVO:** não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

⇒ **IMPROVIMENTO LIMINAR:** negar provimento a recurso que for contrário:

- a) à súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal;
- b) ao acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos;
- c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

⇒ **POSITIVO:** Se não verificar uma das hipóteses acima, o relator terá prazo de 5 dias para:

- atribuir efeito suspensivo ao recurso;
- analisar eventual requerimento de antecipação de tutela;
- determinar a intimação do agravado para apresentar a contraminuta no prazo de 15 dias;
- determinar a intimação do Ministério Público para que, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, se manifeste no prazo de 15 dias.

2 - Agravo Interno

O agravo interno, por sua vez, possui disciplina singela no CPC. Trata-se de expediente recursal utilizado para se **insurgir contra decisões interlocutórias do relator de processos que tramitam em tribunais**. O relator, ao longo do trâmite do recurso no tribunal, poderá tomar decisões monocráticas de caráter interlocutório que podem ser desafiadas por intermédio do agravo interno.

A finalidade desse expediente é deslocar essa decisão para o colegiado do tribunal.

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo **relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado**, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente **impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada**.



O agravo interno deverá impugnar de forma específica a decisão agravada e deve ser dirigido ao próprio relator do processo que determinará **a intimação do agravado para se manifestar no prazo de 15 dias**.

Em seguida, o relator **poderá retratar a decisão** e, se não for o caso, determinará a inclusão dos autos em pauta para julgamento do agravo.

§ 2º O agravo será **dirigido ao relator**, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, ao final do qual, não havendo RETRATAÇÃO, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

O §3º **VEDA** que o relator **reproduza os fundamentos da decisão agravada** para preparar a minuta do voto do acórdão do agravo. Ou seja, o relator deve atacar os pontos específicos levantados no agravo interno e não meramente reproduzir o que já decidiu. Trata-se da aplicação do princípio da motivação das decisões judiciais, que permeia todo o CPC.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

Veja uma questão de prova:



(MPE-PR - 2016) Sobre os recursos no Código de Processo Civil de 2015, julgue o item subsequente:

No agravo interno, entendendo o relator pela manutenção da decisão monocrática recorrida, poderá o acórdão limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. Com base no §3º, do art. 1.021, do CPC, a hipótese descrita é vedada. A admissibilidade do agravo retido está condicionada à impugnação específica. Dessa forma, a fundamentação da decisão também deve ser específica.

Sigamos!

Os §§ 4º e 5º tratam da **multa** pela interposição de agravo interno manifestamente inadmissível, com a finalidade de evitar a banalização desse recurso

§ 4º Quando o agravo interno for declarado **manifestamente inadmissível ou improcedente** em **VOTAÇÃO UNÂNIME**, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, **condenará o agravante a pagar ao agravado MULTA fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa**.

§ 5º **A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa** prevista no § 4º, à **EXCEÇÃO da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça**, que farão o pagamento ao final.

Alguns elementos necessários para configuração da MULTA:



- ⇒ decisão que é considerada manifestamente inadmissível por todo o colegiado (**unânime**);
- ⇒ valor de **1 a 5% sobre o valor atualizado da causa**;
- ⇒ **reverte em favor da parte agravada**; e
- ⇒ o pagamento da multa é **condicionante para a interposição de outros recursos**.

Encerramos, com isso, o estudo do agravo interno. Para a prova...

AGRAVO INTERNO

- CONCEITO: expediente recursal utilizado para se insurgir contra decisões interlocutórias do relator de processos que tramitam em tribunais.
- PRAZO: 15 dias
- ADMITE JUÍZO DE RETRATAÇÃO
- MULTA POR AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL
 - ⇒ decisão que é considerada manifestamente inadmissível por todo o colegiado (unânime);
 - ⇒ valor de 1 a 5% sobre o valor atualizado da causa;
 - ⇒ reverte em favor da parte agravada; e
 - ⇒ o pagamento da multa é condicionante para a interposição de outros recursos.

3 - Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

3.1 - Conceito e cabimento

De acordo com o entendimento doutrinário¹²:

¹² WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**, vol. 2, 16ª edição, reform. e ampl. com o novo CPC, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, 618.

O primeiro juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais [leia-se: recurso especial e extraordinário] se faz no órgão de onde emanou a decisão de que se quer recorrer. Sendo negativa esta decisão, a depender do fundamento da inadmissão, caberá recurso para o respectivo tribunal superior. Trata-se do “agravo em recurso especial ou extraordinário, previsto no art. 1.042.

O agravo em REsp ou RExt é cabível contra decisão do Presidente ou vice-Presidente do Tribunal de segunda instância que não admitir o REsp ou RExt, a não ser quando a decisão estiver fundada em entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Conforme reza o art. 1.029, do CPC, o recurso especial e o recurso extraordinário devem ser propostos perante o Presidente ou o Vice-Presidente do tribunal recorrido, que fará a análise de admissibilidade dos recursos. Caso negue seguimento aos recursos, caberá o agravo.

A finalidade desse agravo é deslocar a análise de admissibilidade do recurso para o STJ ou STF. Contudo, em duas situações, mesmo não admitido o recurso de REsp ou de RExt pelo Tribunal *a quo* (de segunda instância), **NÃO** será admissível o agravo:



- ↳ se a decisão estiver fundamentada em regime de repercussão geral; ou
- ↳ se a decisão estiver fundada no julgamento de recursos repetitivos.

Veja:

Art. 1.042. **Cabe** agravo contra **decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal** recorrido que **inadmitir recurso extraordinário** ou **recurso especial**, **SALVO** quando fundada na **aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos**. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I e II (com respectivas alíneas) revogados.

Lembre-se de que o prazo do agravo em REsp ou RExt é de **15 dias**.

3.2 - Procedimento

A petição de agravo em RExt e REsp será dirigida diretamente ao Presidente ou ao vice-Presidente do Tribunal agravado, sem a necessidade de pagamento de custas ou valores referentes de porte e de remessa.

Interposto o recurso, o Presidente ou vice-Presidente do tribunal determinará a intimação do agravado para, no prazo de **15 dias**, apresentar **contraminuta**.

Escoado o prazo para resposta ou apresentada a contraminuta, o Presidente ou vice-Presidente poderá **se retratar** e, caso mantenha a decisão recorrida, determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior.

Essas regras estão fixadas nos §§ abaixo:

§ 2º A **petição** de agravo será **dirigida ao presidente ou ao vice-presidente** do tribunal de origem e **independe do pagamento de custas e despesas postais**, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 3º O **agravado será intimado**, de imediato, para **oferecer resposta** no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**.

§ 4º Após o prazo de resposta, **não havendo retratação**, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

A priori, o agravo que estudamos tem a finalidade de deslocar a admissibilidade para o Tribunal. Não se tem a pretensão de, por intermédio do agravo em RExt ou REsp, analisar o mérito do acórdão recorrido.

Em face disso, prevê o §5º que se o RExt ou REsp estiverem em condições de julgamento e o agravo for conhecido e provido, o Tribunal poderá, desde logo, efetuar o julgamento do recurso desde que propicie a oportunidade de sustentação oral à parte e observe as regras de processamento do recuso.

§ 5º O **agravo poderá ser julgado**, conforme o caso, **conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário**, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.



Como os recursos extraordinário e especial possuem finalidades diversas e ambos podem ser interpostos em face da mesma decisão (acórdão do tribunal de segunda instância), temos a possibilidade de recurso conjunto. Vale dizer, intimada do acórdão, a parte poderá, desde logo, ajuizar o RExt e o REsp. Se não conhecido um desses recursos, a parte poderá apresentar o agravo em face do recurso não admitido. Por outro lado, segundo o que prevê o §6º, abaixo citado, se ambos os recursos não forem conhecidos, a parte, se desejar, deverá ajuizar um agravo para o RExt e outro para o REsp.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

Além disso, no caso de interposição de dois agravos – um para admissibilidade do RExt no STF e outro para admissibilidade do REsp no STJ – o Presidente ou vice-Presidente do tribunal recorrido determinará o envio dos autos ao STJ, pois o STF é a última instância e poderá não ser julgado a depender da decisão do STJ.

Pense, por exemplo, no caso de provimento da pretensão em sede REsp. Nesse caso, o RExt resta prejudicado por perda do objeto.

Veja, para encerrar os §§ que tratam sobre o tema:

§ 7º Havendo **apenas um agravo**, o recurso será remetido ao **tribunal competente**, e, havendo **interposição conjunta**, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º **Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça** e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Em síntese...

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL

- CONCEITO: expediente recursal voltado a forçar a admissibilidade do RExt ou REsp no juízo “ad quem”.
 - NÃO SERÁ ADMISSÍVEL O AGRAVO:
 - ↳ se a decisão estiver fundamentada em regime de repercussão geral; ou
 - ↳ se a decisão estiver fundada no julgamento de recursos repetitivos.
 - PRAZO: 15 dias
 - PROCEDIMENTO:
 - ↳ interposto, o Presidente ou vice-Presidente do Tribunal determinará a intimação do agravo para contraminuta no prazo de 15 dias.
 - ↳ se negativo o juízo de retratação, será determinado o envio dos autos ao STF/STJ.
- O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração estão disciplinados no CPC entre os arts. 1.022 a 1.026.

Trata-se de recurso que, diferentemente dos demais, não tem por finalidade cassar ou reformar a decisão proferida. Pretende-se, com os embargos de declaração, esclarecer, integrar, corrigir ou completar a decisão prolatada. Segundo o entendimento doutrinário, essa espécie recursal está intimamente relacionada com:

- ↳ o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, com fundamento no art. 5º, XXXV, da CF; e
- ↳ o dever de fundamentação das decisões judiciais, prescrito no art. 93, IX, da CF.

1 - Cabimento

Os embargos de declaração são cabíveis contra toda e qualquer decisão, seja ela sentença ou decisão interlocutória, no prazo de 5 dias. Observe que esse é o único prazo diferente para recursos no CPC, todos os demais prazos de interposição são de 15 dias.

Assim:

**PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO
DOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO**

5 DIAS

Note que essa espécie recursal não é cabível tão somente em face de sentença, mas também diante de decisões interlocutórias. Nesse sentido, nos ensina a doutrina¹³ que:

Todo e qualquer pronunciamento jurisdicional pode ser objeto de embargos de declaração: despachos, decisões interlocutórias e sentenças, em primeiro grau, decisões monocráticas e acórdãos, nos Tribunais.

Note que, para o autor acima citado, todo pronunciamento judicial é passível de embargos de declaração, inclusive, os despachos que não possuem cunho decisórios. Contudo, esse não parece ser o entendimento majoritário, para os quais cabe embargos tão somente de pronunciamentos decisórios.

Veja:

Art. 1.022. **Cabem** embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - **esclarecer obscuridade** ou **eliminar contradição**;

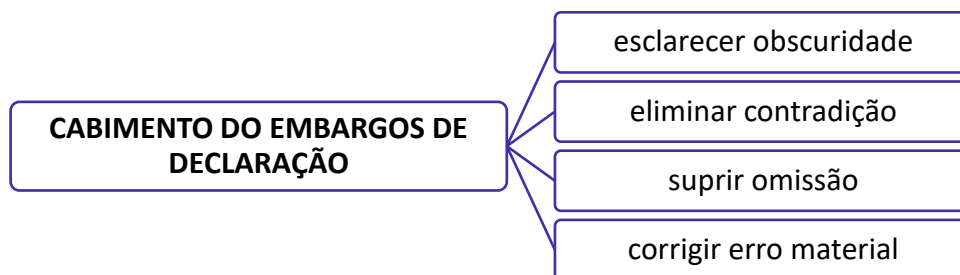
II - **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - **corrigir erro material**.

São, portanto, quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:



¹³ WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**, vol. 2, 16ª edição, reform. e ampl. com o novo CPC, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, 574.



Vamos citar os conceitos de cada uma das hipóteses acima.

↳ **ESCLARECER OBSCURIDADE:** Decisão obscura é a decisão a que falta clareza. A obscuridade concerne à redação da decisão. A obscuridade compromete a adequada compreensão da ideia exposta na decisão judicial¹⁴.

↳ **ELIMINAR CONTRADIÇÃO:** A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão¹⁵.

↳ **SUPRIR OMISSÃO:** A apreciação que o órgão jurisdicional deve fazer dos fundamentos levantados pelas partes em seus arrazoados tem de ser completa. Vale dizer: a motivação da decisão deve ser completa – razão pela qual cabem embargos declaratório quando for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento¹⁶.

As hipóteses descritas no parágrafo único do art. 1.022, do CPC, são consideradas inclusas no conceito de omissão.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - **deixe de se manifestar sobre tese firmada** em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º [**hipóteses de não fundamentação do ato decisório**].

Pelo inc. I, considera-se omissa a decisão que **deixar de se manifestar em relação a teses trazidas por uma das partes em a julgados de casos repetitivos ou de incidentes de assunção de competência**. Se esses

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**, 2ª edição, rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1082.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**, 2ª edição, rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1082.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**, 2ª edição, rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1083.

julgados não forem analisados na sentença, considera-se a decisão omissa e, portanto, passível de embargos de declaração.

No inc. II, por sua vez, temos a omissão configurada pela ausência de fundamentação da decisão. Essas hipóteses estão previstas no art. 489, §1º, do CPC. Vamos, rapidamente, retratar as hipóteses aqui:

NÃO SE CONSIDERA FUNDAMENTADA A SENTENÇA QUE

- apenas indicar, reproduzir ou parafrasear o ato normativo sem relacioná-lo com as questões a serem decididas.
- empregar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar a incidência no caso concreto.
- invocar motivos genéricos, que possam justificar qualquer outra decisão no processo.
- não enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes capazes de contrariar a tese adotada pelo julgador.
- apenas fazer referência a determinado precedente ou súmula, sem demonstrar que o caso concreto se amolda aos fundamentos do julgado ou súmula.
- pelo contrário, deixar de seguir súmula, jurisprudência ou precedentes invocados pela parte sem demonstrar a inaplicabilidade ao caso concreto ou a superação do entendimento anteriormente adotado.

✎ CORRIGIR ERRO MATERIAL

Cabem embargos de declaração para sanção de erro material, assim entendidos os erros de cálculo e as inexatidões materiais (art. 494, I, CPC). Erro de cálculo consiste no erro aritmético (não se confunde, porém, com o erro quanto a critério de cálculo ou elementos do cálculo, que constituem erros de julgamento a respeito do cálculo). Inexatidão material constitui erro na redação da decisão – e não no julgamento nela exprimido¹⁷.

Em todas as hipóteses acima, pela ausência de fundamentação, considera-se a sentença omissa e, portanto, passível de embargos de declaração.

O art. 1.023, do CPC, prevê que os embargos interrompem outros recursos.

Portanto:

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**, 2ª edição, rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1083.



oposto o recurso de embargos de declaração, o prazo para interposição de outros recursos é **INTERROMPIDO** e, após o julgamento, o prazo será integralmente devolvido à parte para apresentação do recurso

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no **PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e **NÃO se sujeitam a preparo**.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

O §2º, que será melhor analisado na parte final do tópico, se refere aos embargos declaratórios com efeito modificativo.

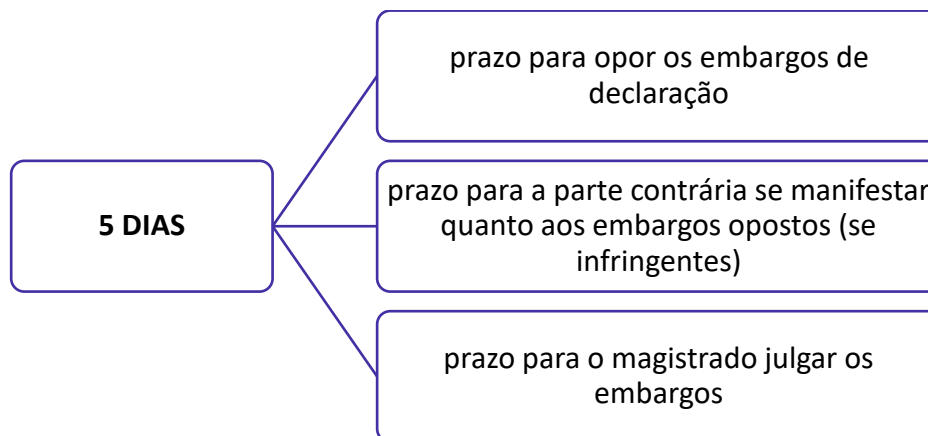
Cumpre registrar que, se os embargos de declaração forem intempestivos, não terão efeito interruptivo.

2 - Procedimento

O procedimento dos embargos de declaração está descrito no art. 1.024, do CPC:

Art. 1.024. O juiz **julgará** os embargos em **5 (CINCO) DIAS**.

Para começar, anote:



Esse prazo acima aplica-se ao julgamento de embargos no primeiro grau de jurisdição.

No tribunal temos tratamento diferente. Além disso, a forma de análise e de julgamento dos embargos é distinta a depender da decisão, se monocrática ou colegiada.

👉 NO CASO DE DECISÃO COLEGIADA:

Caso os embargos sejam opostos no tribunal, o relator do processo deve apresentar o recurso em mesa, na sessão subsequente, já com o seu voto. Caso não seja julgado nessa sessão subsequente, teremos a inclusão do processo em pauta.

👉 NO CASO DE DECISÃO MONOCRÁTICA:

Se a decisão impugnada for proferida, ainda que no âmbito do tribunal, de forma monocrática, a decisão dos embargos não será dada pelo órgão colegiado, mas por quem monocraticamente proferiu a decisão embargada.

Confira os §§ 1º e 2º, que retratam as regras acima:

§ 1º Nos **tribunais**, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente.



O §3º trata da fungibilidade do recurso quando a parte opor embargos, mas, na realidade, pretender a modificação do mérito da decisão monocrática. Como sabemos, o agravo é utilizado para atacar decisões interlocutórias proferidas ao longo do processo. Quando essas decisões forem dadas no curso do trâmite de um recurso esse agravo é denominado de agravo interno.

Assim, identificado o erro da parte, o órgão julgador conhecerá os embargos opostos como agravo interno. Para tanto, determinará a intimação do então embargante para complementar as razões do recurso no prazo de 5 dias.

§ 3º O órgão julgador **conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, DESDE QUE** determine previamente **a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (CINCO) DIAS, complementar as razões recursais**, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

O §4º será citado e analisado abaixo, quando tratarmos dos embargos modificativos.

Para encerrar o art. 1.024, veja o §5º, o qual trata da desnecessidade de retificação do recurso, quando interposto antes dos embargos de declaração, que foi rejeitado ou que não tenha alterado a conclusão do julgamento.

§ 5º Se os embargos de declaração **forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior**, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Esse dispositivo coaduna com a Súmula STJ 579:

Súmula STJ 579

Não é necessário ratificar o recurso especial que foi interposto na pendência dos embargos de declaração quando inalterado o julgamento anterior



O entendimento anterior a essa súmula pelos tribunais era no sentido de que o recurso especial interposto antes dos embargos de declaração da parte contrária tornava o recurso especial extemporâneo, de forma que a validade desse recurso, após a decisão dos embargos de declaração, fazia-se necessária a ratificação pelo recorrente. Esse era o entendimento da Súmula STJ 418, atualmente cancelada.

O entendimento anterior consagrava a tese do recurso prematuro que não mais subsiste no CPC. De modo que, independentemente de uma das partes ter interposto o recurso especial e, em seguida, a parte contrária embargar de declaração, não é necessária qualquer ratificação posterior.

A ratificação apenas ocorrerá caso, em face do julgamento dos embargos, haja modificação na conclusão do ato decisório impugnado no recurso previamente interposto.

3 - Prequestionamento

Uma questão importante a ser analisada é a possibilidade de interposição de recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento.

O prequestionamento constitui exigência do objeto do recurso especial ou do recurso extraordinário. É necessário que a matéria já tenha sido objeto de decisão prévia por tribunais inferiores. A ideia é simples: deve constar pré-análise e julgamento prévio pelos tribunais de segunda instância da matéria que se pretende recorrer.

A exigência do prequestionamento tem por finalidade impedir que seja analisado o recurso especial ou o extraordinário, quando nele houver matéria que não foi anteriormente analisada pelo tribunal de segunda instância.



O STJ sumulou entendimento no sentido da inadmissibilidade do recurso especial quando a questão que, apesar da oposição dos embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal interior (Súmula STJ 211).

Veja:

Súmula STJ 211

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo”.

O STF, por sua vez, tinha entendimento diverso. A Corte Constitucional entendia que o simples fato de apresentação dos embargos de declaração contra decisão omissa, independentemente do resultado desse julgamento, já criava no caso concreto o prequestionamento (Súmula STF 356).

Veja:

Súmula STF 356

O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

O CPC adotou o entendimento do STF!

O art. 1.025 prevê:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, a mera interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, independentemente de rejeição dos embargos pelo tribunal de segundo grau. Desse modo, perde força a Súmula do STJ.

O art. 1.026, do CPC, trata do efeito meramente devolutivo do recurso de embargos e ratifica a regra de que o recurso de embargos interrompe o prazo para interposição de outros recursos.

Embora o recurso de embargos de declaração não possua, em regra, efeito suspensivo, a parte recorrente poderá requerer tal efeito se:

- demonstrar a probabilidade de provimento do recurso; ou
- relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Veja:

Art. 1.026. Os **embargos de declaração NÃO possuem efeito suspensivo** e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se **demonstrada a probabilidade de provimento do recurso** ou, **sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação**.

Veja uma questão de prova:



(MPE-PR - 2016) Sobre os recursos no Código de Processo Civil de 2015, julgue o item subsequente:

Os embargos de declaração possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. De acordo com o art. 1.026, do CPC, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo. Todavia, a segunda parte da alternativa está correta, pois os embargos interrompem o prazo para interposição de recurso.

Vamos em frente!

4 - Embargos de declaração protelatórios

Nota-se, no CPC, esforço no sentido de evitar a oposição de embargos protelatórios. Quando a parte opor o recurso de embargos com a pretensão apenas de protelar os efeitos da decisão final, há a possibilidade de o juiz ou tribunal multarem a parte.

Além disso, a multa será majorada no caso de reincidência e caso, ao longo do procedimento, a parte sofra duas condenações, ficará obstada e não poderá mais embargar de declaração.

Veja:

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado **MULTA NÃO** excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, E a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à **EXCEÇÃO** da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º **NÃO** serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.



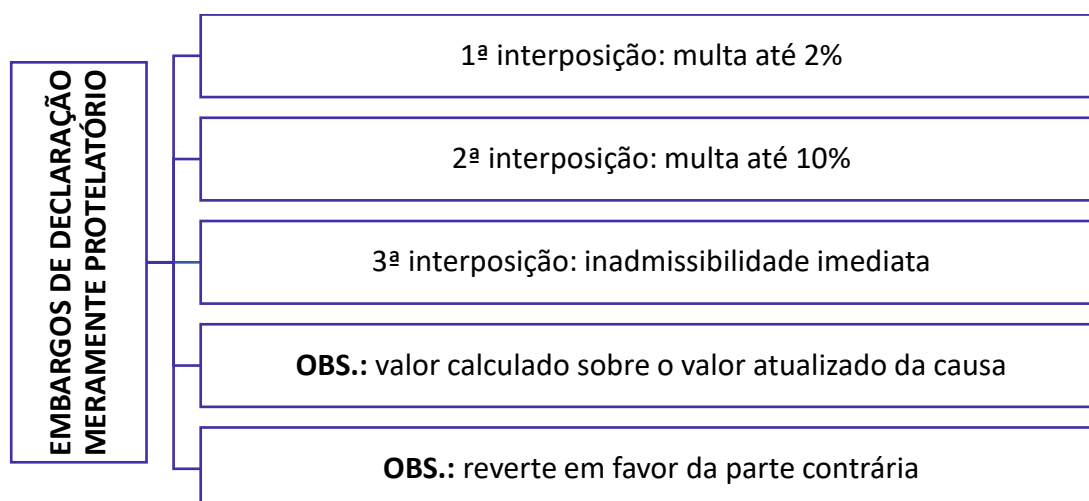
Sistematizando as informações acima, temos:

1ª EMBARGOS PROTETATÓRIOS: multa **não excedente** a **2%** sobre o valor atualizado da causa.

2ª EMBARGOS PROTETATÓRIOS: multa **não excedente** a **10%** sobre o valor atualizado da causa.

Se condenada duas vezes, a parte **NÃO PODERÁ MAIS OPOR EMBARGOS** no mesmo processo.

Para a prova...



5 - Embargos de declaração atípicos (modificativos ou com efeitos infringentes)

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer, complementar ou corrigir erro material da decisão. Não possuem finalidade de invalidar ou de reformar a decisão.

Assim, **A REGRA** é que os embargos de declaração **NÃO TENHAM EFEITO MODIFICATIVO** (ou infringente). Não existe a possibilidade desses embargos serem utilizados puramente com a pretensão de se obter a reforma da decisão. Se esse fosse o objetivo, a parte deveria se valer de outros recursos, como a apelação ou o agravo de instrumento.

Contudo, na prática, ao efetuar o esclarecimento, complementação ou correção de erro material em sede de embargos de declaração, há a possibilidade de que decorra alguma alteração no bojo daquilo que foi decidido, hipótese excepcional em que os embargos terão efeitos infringentes.

Nos embargos de declaração modificativos, dentro das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC, se o magistrado entender que o provimento do recurso possa alterar o conteúdo da decisão, deverá intimar a parte contrária para o exercício do contraditório.

Confira, sobre os embargos com efeitos modificativos, o art. 1.024, §4º, do CPC:

§ 4º Caso o acolhimento dos **embargos de declaração implique modificação da decisão embargada**, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o **direito de complementar ou alterar suas razões**, nos exatos limites da modificação, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

Esses embargos são cabíveis quando a decisão for teratológica, quando a decisão estiver com erro evidente e, nesse caso, os embargos têm por finalidade corrigir esses vícios. *Cite-se, como exemplo, erro manifesto de contagem de prazo ou ausência de citação de um dos réus do processo.*

Assim, se for o caso de embargos com efeitos infringentes, haverá a necessidade de intimação do embargado para complementar o recurso no prazo de cinco dias, na forma do art. 1.023, §2º, do CPC. Após, intima-se a parte contrária para o exercício do contraditório.

Veja uma questão de prova, que é importante apenas para evitar uma confusão!



(DPE-ES - 2016) Sobre o sistema recursal no novo Código de Processo Civil, julgue:

São cabíveis embargos infringentes contra acórdão não unânime que tenha reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. Os embargos infringentes foram excluídos pelo CPC, que passou a não mais prever essa espécie recursal. Assimila-se a este recurso a técnica do julgamento ampliado prevista no art. 942.

Observe-se, ainda, que os embargos de declaração poderão ter efeitos infringentes.

Finalizamos, assim, o estudo dos embargos de declaração conforme o CPC.

Em síntese...

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- CONCEITO: não tem por finalidade cassar ou reformar a decisão proferida. Pretende-se, com os embargos de declaração, esclarecer, integrar, corrigir ou completar a decisão prolatada.

- PRAZO: 5 dias

- CABIMENTO: sentenças e decisões interlocutórias, para:

- ↳ esclarecer obscuridade: falta clareza na redação da decisão, afetando a compreensão da ideia exposta.

- ↳ eliminar contradição: há duas ou mais proposições ou enunciados inconciliáveis na sentença.

- ↳ suprir omissão: verificação de omissão na análise de algum dos pedidos formulados. Considera-se omissa a decisão que

- deixar de se manifestar em relação a teses trazidas por uma das partes em julgados de casos repetitivos ou de incidentes de assunção de competência.

- Faltar fundamentação, tal como:

- apenas indicar, reproduzir ou parafrasear o ato normativo sem relacioná-lo com as questões a serem decididas.

- que empregar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar a incidência no caso concreto.

- que invocar motivos genéricos, que possam justificar qualquer outra decisão no processo.

- que não enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes capazes de contrariar a tese adotada pelo julgador.

- que apenas fizer referência a determinado precedente ou súmula, sem demonstrar que o caso concreto se amolda aos fundamentos do julgado ou súmula.

- que, pelo contrário, deixar de seguir súmula, jurisprudência ou precedentes invocados pela parte sem demonstrar a inaplicabilidade ao caso concreto ou a superação do entendimento anteriormente adotado.

- ↳ corrigir erro material

- INTERRUPTÃO DO PRAZO: oposto o recurso de embargos de declaração, o prazo para interposição de outros recursos é INTERROMPIDO e, após o julgamento, o prazo será integralmente devolvido à parte para apresentação do recurso

- 5 DIAS

- ↳ prazo para opor os embargos de declaração

- ↳ prazo para a parte contrária se manifestar quanto aos embargos opostos (se infringentes)

- ↳ prazo para o magistrado julgar os embargos.

- DECISÃO

- ↳ colegiada: quando impugnada decisão do tribunal

- ↪ monocrática: quando impugnada decisão do juízo ou no caso de decisão monocrática no tribunal.
- PRESQUESTIONAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:
 - ↪ para que o recurso especial ou extraordinário sejam conhecidos, deve constar pré-análise e julgamento prévio pelos tribunais de segunda instância da matéria que se pretende recorrer.
 - ↪ a mera interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, independentemente de rejeição dos embargos pelo tribunal de segundo grau.
- EFEITO SUSPENSIVO: não há, como regra
- ↪ a parte recorrente poderá requerer tal efeito se (ope judicis):
 - demonstrar a probabilidade de provimento do recurso; ou
 - relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS
 - 1ª interposição: multa até 2%
 - 2ª interposição: multa até 10%
 - 3ª interposição: inadmissibilidade imediata
 - ↪ valor calculado sobre o valor atualizado da causa
 - ↪ reverte em favor da parte contrária
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ATÍPICOS (modificativos ou com efeitos infringentes):
 - ↪ CONCEITO: ao efetuar o esclarecimento, a complementação ou a correção de erro material em sede de embargos de declaração, há a possibilidade de que decorra alguma alteração no bojo daquilo que foi decidido, hipótese excepcional em que os embargos terão efeitos infringentes.
 - ↪ CONTRADITÓRIO: necessidade de intimar o embargado para complementar as razões (no prazo de 15 dias) e a parte contrária para se manifestar (prazo de 5 dias).

TABELAS COMPARATIVAS DE RECURSOS ESPÉCIES

1 - Juízo de retratabilidade *versus* Juízo de admissibilidade

RECURSO	JUÍZO DE RETRATABILIDADE	JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO"
APELAÇÃO	NÃO (exceto, indeferimento de inicial, improcedência liminar do pedido e sentenças terminativas)	NÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO	SIM (apenas se houver comunicação)	NÃO (interposto diretamente no tribunal)
AGRAVO INTERNO	SIM	NÃO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO	SIM	NÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	NÃO (são analisados pelo próprio juiz que prolatou a decisão)	

2 - Hipóteses de cabimento dos recursos em espécie

RECURSO	HIPÓTESES DE CABIMENTO
---------	------------------------

APELAÇÃO	1 – Sentenças 2 – Decisão interlocutória da qual não caiba agravo de instrumento
AGRAVO DE INSTRUMENTO	1 - tutelas provisórias 2 - mérito do processo, que não põe fim ao processo 3 - rejeição da alegação de convenção de arbitragem 4- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica 5 - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação 6 - exibição ou posse de documento ou coisa 7 - exclusão de litisconsorte 8 - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio 9 - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros 10 - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução 11 - redistribuição do ônus da prova 12 - decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. 13 - outros casos expressamente referidos em lei.
AGRAVO INTERNO	1 – impugnação de decisões monocráticas nos tribunais.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO	1 – contra decisão que inadmite recurso especial ou recurso extraordinário.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	1 – cabe contra sentenças e decisões interlocutórias, para: a) esclarecer obscuridade: falta clareza na redação da decisão, afetando a compreensão da ideia exposta. b) eliminar contradição: há duas ou mais proposições ou enunciados inconciliáveis na sentença. d) suprir omissão: verificação de omissão na análise de algum dos pedidos formulados.

DESTAQUES DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

🔗 **art. 994, do CPC:** espécies recursais

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

I - **apelação**;

II - **agravo de instrumento**;

III - **agravo interno**;

IV - **embargos de declaração**;

- V - **recurso ordinário**;
- VI - **recurso especial**;
- VII - **recurso extraordinário**;
- VIII - **agravo em recurso especial ou extraordinário**;
- IX - **embargos de divergência**.

➡ **art. 995, do CPC**: efeito suspensivo dos recursos

Art. 995. Os recursos **NÃO** impedem a eficácia da decisão, **SALVO** disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A **eficácia da decisão recorrida** poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, E ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso**.

➡ **art. 998, do CPC**: desistência

Art. 998. O **recorrente** poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, **desistir do recurso**.

Parágrafo único. A desistência do recurso **NÃO** impede a análise de questão cuja **repercussão geral** já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos **extraordinários ou especiais repetitivos**.

➡ **art. 999, do CPC**: renúncia

Art. 999. A **renúncia ao direito de recorrer** independe da aceitação da outra parte.

➡ **art. 1.007, do CPC**: preparo

Art. 1.007. **No ato de interposição do recurso**, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo **preparo, inclusive porte de remessa e de retorno**, sob pena de deserção.

§ 1º São **dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno**, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A **insuficiência no valor do preparo**, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará **deserção** se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (CINCO) DIAS.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que **não comprovar, no ato de interposição do recurso**, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento EM DOBRO, sob pena de deserção.

§ 5º É **VEDADA** a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º **Provando o recorrente justo impedimento**, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecurável, fixando-lhe prazo de **5 (CINCO) DIAS** para efetuar o preparo.

§ 7º O **equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção**, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

➡ art. 1.009, caput, do CPC: cabimento

Art. 1.009. **Da sentença cabe apelação.**

➡ art. 1.011, do CPC: atitudes do relator

Art. 1.011. **Recebido o recurso** de apelação no tribunal e **distribuído imediatamente**, o relator:

I - **decidi-lo-á monocraticamente** apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

II - se não for o caso de decisão monocrática, **elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.**

Ä art. 1.012, caput e incisos, do CPC: efeito suspensivo dos recursos

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, **começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que**:

I - **homologa divisão ou demarcação de terras**;

II - **condena a pagar alimentos**;

III - **extingue sem resolução do mérito** ou **julga improcedentes os embargos do executado**;

IV - **julga procedente o pedido de instituição de arbitragem**;

V - **confirma, concede ou revoga tutela provisória**;

VI - **decreta a interdição.**

➤ **art. 1.013, do CPC:** efeito devolutivo

Art. 1.013. **A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.**

§ 1º **Serão**, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal **todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.**

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

➤ **art. 1.015, do CPC:** hipóteses de cabimento do agravo de instrumento

Art. 1.015. Cabe **agravo de instrumento** contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - **tutelas provisórias;**

II - **mérito do processo;**

III - **rejeição da alegação de convenção de arbitragem;**

IV - **incidente de desconsideração da personalidade jurídica;**

V - **rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento** do pedido de sua revogação;

VI - **exibição ou posse de documento ou coisa;**

VII - **exclusão de litisconsorte;**

VIII - **rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;**

IX - **admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;**

X - **concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;**

XI - **redistribuição do ônus da prova** nos termos do art. 373, § 1º;

XII - **(VETADO);**

XIII - **outros casos expressamente referidos em lei.**

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra **decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.**

⇒ **art. 1.017, do CPC:** formação do instrumento (peças obrigatórias, facultativas e declaração)

Art. 1.017. A **petição** de agravo de instrumento será **instruída**:

I - **OBRIGATORIAMENTE**, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com **declaração de inexistência de qualquer dos documentos** referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - **facultativamente**, com **outras peças** que o agravante reputar úteis.

⇒ **art. 1.018, do CPC:** comunicação do juízo de origem

Art. 1.018. O agravante **PODERÁ requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo** de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º **NÃO** sendo **eletrônicos** os autos, o agravante **TOMARÁ a providência prevista no caput**, no **PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS** a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O **DESCUMPRIMENTO** da exigência de que trata o § 2º, **DESDE QUE ARGUIDO E PROVADO PELO AGRAVADO**, **importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.**

⇒ **art. 1.021, do CPC:** cabimento do agravo interno

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo **relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado**, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente **impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.**

⇒ **art. 1.022, caput e parágrafos, do CPC:** cabimento dos embargos de declaração

Art. 1.022. **Cabem** embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - **esclarecer obscuridade** ou **eliminar contradição**;

II - **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - **corrigir erro material**.

➤ **art. 1.025, do CPC**: embargos de declaração com finalidade de prequestionamento

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

➤ **art. 1.026, §§ 2º a 3º, do CPC**: embargos de declaração protelatórios

§ 2º Quando **manifestamente protelatórios os embargos de declaração**, o juiz ou o tribunal, em **decisão fundamentada**, condenará o embargante a **pagar ao embargado MULTA NÃO excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa**.

§ 3º Na **reiteração** de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será **elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, E a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa**, à **EXCEÇÃO** da Fazenda Pública e do **beneficiário de gratuidade da justiça**, que a recolherão ao final.

§ 4º **NÃO serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios**.

➤ **REsp 1.285.405/SP**¹⁸: se concedida a antecipação dos efeitos da tutela no recurso adesivo, não se admite a desistência do recurso principal de apelação, pois a desistência terá por finalidade esvaziar a decisão judicial, ato incompatível com a boa-fé processual.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 258 do RISTJ e 557, § 1º, do CPC, não cabe agravo interno contra decisão colegiada, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, para recebê-lo como embargos de declaração, por caracterizar a iniciativa erro grosseiro, conforme assentado na jurisprudência deste Tribunal.

2. Agravo regimental não conhecido.

¹⁸ REsp 1.285.405/SP, Rel. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julg. 16.12.2014.

👉 **QO REsp 1.063.343/RS¹⁹**: o STJ entendeu que é impossível desistir dos recursos especiais repetitivos representativos da controvérsia coadunando com a regra, agora expressa, do art. 998, do CPC.

Processo civil. Questão de ordem. Incidente de Recurso Especial Repetitivo. Formulação de pedido de desistência no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC).

Indeferimento do pedido de desistência recursal.

- É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ.

Questão de ordem acolhida para indeferir o pedido de desistência formulado em Recurso Especial processado na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ.

👉 **REsp. 1.308.830/RS²⁰**: desistência do recurso ainda que incluído em pauta de julgamento em face de acordo entabulado pelas partes.

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que

¹⁹ QO no REsp 1.063.343/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 04/06/2009

²⁰ REsp 1.308.830/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 19/06/2012

não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. A iniciativa do provedor de conteúdo de manter em site que hospeda rede social virtual um canal para denúncias é louvável e condiz com a postura esperada na prestação desse tipo de serviço - de manter meios que possibilitem a identificação de cada usuário (e de eventuais abusos por ele praticado) - mas a mera disponibilização da ferramenta não é suficiente. É crucial que haja a efetiva adoção de providências tendentes a apurar e resolver as reclamações formuladas, mantendo o denunciante informado das medidas tomadas, sob pena de se criar apenas uma falsa sensação de segurança e controle.

8. Recurso especial não provido.

➤ **REsp. 207.336/SP:** não há impedimento de que tenhamos, na apelação, a reprodução dos fatos na contestação.

➤ **Súmula STJ 211:** súmula inaplicável no CPC (art. 1.025) uma vez que o simples fato de apresentação dos embargos de declaração contra decisão omissa, independentemente do resultado desse julgamento, já cria, no caso concreto, o prequestionamento.

Súmula STJ 211

~~Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo".~~

➤ **Súmula STF 356:** regularidade da interposição de embargos com fins de prequestionamento (conforme art. 1.025, do CPC).

Súmula STF 356

O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

➤ **REsp 419.059/SP:** são inadmissíveis os embargos de divergência quando não identificada similitude fática entre o julgado paradigma e embargado (conforme o §4º, do art. 1.043, do CPC).

↳ **Súmula STJ 168** e **Súmula STF 247**: divergência atual

Súmula STJ 168

Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Súmula STF 247

O relator não admitirá os embargos da Lei 623, de 19/02/49, nem deles conhecerá o STF, quando houver jurisprudência firme do plenário no mesmo sentido da decisão embargada.

↳ **Súmula STJ 7 e STF 279**: impossibilidade de utilização de recursos excepcionais para reexame de matéria fática.

Súmula STJ 7

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula STF 279

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

↳ **REsp. 1.608.298/SP**²¹:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE AGRAVO ENTREGUE EM MÍDIA DIGITAL.

As peças que devem formar o instrumento do agravo podem ser apresentadas em mídia digital (DVD).

Não viola o art. 1.017, I, do CPC, a apresentação dos documentos necessários à formação do instrumento do agravo quando a parte os apresenta em mídia digital, não obstante tratar-se de autos físicos.

O agravo de instrumento é recurso interposto diretamente no órgão judicial superior (*ad quem*) nas hipóteses do art. 1.015, do CPC.

Há a necessidade de formação do “instrumento”, pois o recurso tramitará em autos apartados, de modo que o agravante deverá juntar alguns documentos obrigatórios – previstos no art. 1.017 do CPC, e também documentos que entender necessário para o julgamento do agravo.

²¹ REsp 1.608.298-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 1/9/2016, DJe 6/10/2016.

Ao receber o recurso, se o relator entender que não foram acostadas as peças obrigatórias, o relator deve intimar o agravante para complementar a documentação no prazo de 5 dias, sob pena de não admitir o recurso.

Questionou-se no STJ se a apresentação desses deveriam ou poderiam ser apresentados em formato diverso dos autos. Por exemplo, admite-se a juntada de documentos em DVD em autos físicos? A Corte entendeu que sim, sob o fundamento de que a reprodução digitalizada de documentos públicos ou particulares, quando juntada aos autos, fazem a mesma prova que os originais, exceto se houver alegação motivada e fundamentada e adulteração (art. 425, VI, do CPC).

Em prova, podemos ter:

Segundo o STJ, admite-se a juntada de mídia digital com os documentos necessários à formação do instrumento do agravo ainda que em autos físicos.

Correta a assertiva.

➤ REsp. 1.215.368/ES²²:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Admite-se a aplicação da teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC/1973) em julgamento de agravo de instrumento.

O STJ, revendo posicionamento anterior, entende ser aplicada a teoria da causa madura às espécies recursais em geral (entre eles o agravo de instrumento) e não apenas na hipótese literalmente prevista de apelação (art. 1.013, §3º, I, do CPC).

Discute-se, no STJ, a aplicação da “teoria da causa madura” em julgamento de agravo de instrumento.

A teoria é **aplicada comumente na apelação**. Quando, em razão do recurso de apelação, o tribunal anular a decisão originária que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, o próprio tribunal, se a causa estiver “madura”, poderá passar ao julgamento imediato do mérito. Caso seja necessária a prática de qualquer outro ato (ou seja, se a causa não estiver “madura”), devolve-se o processo ao primeiro grau de jurisdição.

No CPC, isso vem expressamente consignado no art. 1013, §2º, II:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...)

§ 3º Se o processo **estiver em condições de imediato julgamento**, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

²² REsp 1.215.368-ES, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 1/6/2016, DJe 19/9/2016.

I - reformular sentença fundada no art. 485 [decisões não resolutórias de mérito]; (...)

O questionamento que se fez na Corte Superior é quanto à possibilidade de aplicação dessa teoria no agravo de instrumento. A **doutrina**, como sintetiza Daniel Amorim Assumpção Neves²³, posiciona-se **favoravelmente** à utilização da teoria para todos os recursos.

Dessa forma, defende-se a aplicação da regra em todo e qualquer recurso, em especial no agravo de instrumento, recurso ordinário constitucional e recurso inominado nos Juizados Especiais, sem, entretanto, desprezar a priori outras espécies recursais, tais como o recurso especial e o recurso extraordinário, por mais particular que seja o caso concreto.

Contudo, no âmbito dos tribunais, não há uma posição majoritária acerca do assunto.

O STJ se **manifestava** pela **impossibilidade** de aplicação da teoria no agravo de instrumento com os seguintes argumentos:

↳ Deve-se adotar a teoria da causa madura apenas na hipótese literalmente prevista, pois as partes sabem antecipadamente que, se recorrido de sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito, é possível, na hipótese de a ação estar em condições de julgamento, a decisão pelo tribunal.

↳ Se adotado em outras fases recursais, decorreria hipótese de decisão surpresa, a ser evitada no Direito Processual Civil.

No presente caso, o STJ **se alinhou à doutrina majoritária** para compreender que é possível **aplicar a teoria da causa madura a todos os recursos**, sob os seguintes argumentos:

↳ O duplo grau de jurisdição é princípio e não garantia, pelo que poderá ser flexibilizado em determinadas situações, tal como a presente.

↳ Trata-se de técnica que visa acelerar julgamentos.

↳ Poderá ser utilizada, desde que não decorra prejuízo às partes (especialmente no que se refere ao contraditório e à ampla defesa).

↳ O dispositivo está inserido em dispositivo que contém regras gerais aplicáveis a todos os recursos;

↳ Haverá decisão de mérito levando em consideração informações obtidas das decisões interlocutórias sobre aspectos antecipatórios ou instrutórios da instância originária.

²³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**, volume único, 8ª edição, Bahia: Editora JusPodvim, 2016, p. 694.

Assim, **concluiu o STJ ser admissível a aplicação da teoria da causa madura no julgamento do agravo de instrumento.**

Em prova, poderíamos ter a seguinte assertiva a ser julgada:

O STJ admite a utilização da teoria da causa madura apenas no recurso de apelação, com fundamento na literalidade do Código de Processo Civil, a fim de evitar decisões surpresas em outras espécies recursais.

Está **incorreta** a assertiva, pois esse é o posicionamento anterior da Corte.

Ä [AREsp 959.991/RS](#)²⁴:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DE AGRAVO PELO STJ AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, não é mais devida a remessa pelo STJ, ao Tribunal de origem, do agravo interposto contra decisão que inadmite recurso especial com base na aplicação de entendimento firmado em recursos repetitivos, para que seja conhecido como agravo interno.

O STJ revisou entendimento anterior, ante modificações engendradas pelo CPC, para não admitir agravo contra decisão quando a matéria já houver sido decidida pela Corte Superior em conformidade com recurso repetitivo.

Com a pretensão de combater o volume de recursos nas instâncias superiores, passou-se a adotar um regime recursal específico, que envolve três mecanismos: a) recursos repetitivos; b) incidente de demandas repetitivas; e c) incidente de assunção de competência.

Interessa a análise do recurso repetitivo. A finalidade desse expediente é conferir celeridade e economia processuais, além de produzir jurisprudência uniforme, o que gera isonomia entre os litigantes.

Assim, toda vez que for identificado multiplicidade de recursos ou idêntica questão de direito haverá a possibilidade de julgamento das ações em bloco.

Devido a essa sistemática, entendeu o STJ ser incabível a remessa dos autos à origem para que o agravo de instrumento inadmitido seja conhecido como agravo interno na origem.

c) questão de prova

O assunto pode ser cobrado em prova da seguinte forma:

²⁴ AREsp 959.991-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016.

Não se admite a remessa pelo STJ, ao Tribunal de origem, do agravo interposto contra decisão que inadmite recurso especial com base na aplicação de entendimento firmado em recursos repetitivos, para que seja conhecido como agravo interno.

Correta a assertiva.

➡ **RE 584247/RR**²⁵:

Rediscussão de repercussão geral em Plenário físico

O reconhecimento da repercussão geral no Plenário Virtual não impede sua rediscussão no Plenário físico, notadamente, quando tal reconhecimento tenha ocorrido por falta de manifestações suficientes.

Neste julgado, o STF concluiu que a fixação de repercussão geral em determinada matéria pelo “Plenário Virtual” não impede a rediscussão pelo “Plenário Físico”.

Na realidade, a questão versa sobre o aspecto procedimental, de menor relevância, mas curioso.

O “Plenário Virtual” é um mecanismo interno do STF que tem por finalidade permitir que os Ministros avaliem se determinada matéria pendente na Corte é tema de repercussão geral.

Assim, tão logo distribuído o Recurso Extraordinário (REExt.), os processos passam por um triagem pelo Núcleo de Repercussão Geral que avalia se aquela demanda tem potencial para repercussão geral. Se entender que sim, submete a sugestão à análise do Ministro relator que, se anuir, irá inserir o processo no Plenário Virtual, no qual os demais Ministros votam eletronicamente pela repercussão. Se a preliminar de repercussão geral for aceita, a matéria é analisada em sede de repercussão geral pelo Plenário Físico.

No caso trazido, o STF entendeu que, não obstante a análise efetuada pelo sistema de informática, nada impede que a matéria seja rediscutida em Plenário Físico. Diz-se, de certo modo, que o reconhecimento da repercussão geral pelo sistema informatizado não preclui ou não impede a análise pelo Plenário na composição física.

Em prova, poderíamos ter:

A aceitação de incidente de repercussão geral em determinada matéria pelo “Plenário Virtual” não impede a rediscussão pelo “Plenário Físico”.

Correta a assertiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

²⁵ RE 584247/RR, rel. Min. Roberto Barroso, 27.10.2016.

Encerramos mais uma aula do nosso curso. Essa aula está muito extensa e possui muita informação, por isso estudem com calma e atenção. Fracionem o estudo, ou seja, vejam o conteúdo em um dia e o restante da aula em outro.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco. Estou disponível no fórum no Curso e por e-mail.

Ricardo Torques



rst.estrategia@gmail.com



www.fb.com/dpcparaconcursos

QUESTÕES COMENTADAS

VUNESP

1. (VUNESP/TJ-SP - 2023) Caio, motorista de transporte por aplicativo, estava voltando para casa após um dia de trabalho quando, aguardando o semáforo ficar verde, teve seu veículo atingido por Antônio. Após frustradas as tentativas amigáveis de solucionar o caso, propôs ação de reparação de danos em face de Antônio exigindo o pagamento dos danos emergentes e dos lucros cessantes. Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, condenando Antônio apenas ao pagamento dos danos emergentes. Diante da situação hipotética, tendo em vista que ainda não transcorreu o prazo para apresentação do recurso de apelação, bem como inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, é correto afirmar que

- A) Antônio pode apresentar renúncia ao direito de recorrer desde que mediante aceitação de Caio.
- B) caso Antônio aceite tacitamente a decisão e pague os danos emergentes e os lucros cessantes, ainda assim poderá apresentar apelação.
- C) o recurso adesivo apresentado por Caio não será conhecido se houver desistência do recurso apresentado por Antônio.
- D) caso Antônio decida recorrer, ele poderá desistir do recurso a qualquer tempo, desde que mediante anuência de Caio.
- E) se Antônio apresentar apelação, Caio poderá aderir ao recurso, desde que mediante autorização de Antônio.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta pois a renúncia ao direito de recorrer independe de aceitação, como previsto no art. 999 do CPC:

Art. 999. A **renúncia ao direito de recorrer** **independe** da aceitação da outra parte.

A **alternativa B** está incorreta. A aceitação, expressa ou tácita, da decisão pelas partes **impede o direito de recorrer**, segundo prevê o **caput do art. 1.000, do CPC**. A aceitação expressa é aquela manifestada por escrito ou oralmente em audiência. A aceitação tácita, por sua vez, é aquela na qual a parte pratica determinado ato incompatível com a vontade de recorrer. Veja:

Art. 1.000. A parte que **aceitar expressa ou tacitamente a decisão NÃO poderá recorrer**.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. O art. 997, §2º do CPC versa sobre o recurso adesivo e apresenta a sua subordinação ao recurso independente. Por este motivo, **havendo desistência do recurso principal ou sendo inadmissível, o recurso adesivo não será conhecido**.

Art. 997. § 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - **não será conhecido**, se houver **desistência do recurso principal** ou se for ele considerado inadmissível.

A **alternativa D** está incorreta. Prevê o art. 998 do CPC que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso:

Art. 998. O **recorrente** poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, **desistir do recurso**.

Parágrafo único. A desistência do recurso **NÃO impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos**.

A **alternativa E** está incorreta. Cada parte pode interpor seu recurso ou aderir ao recurso da outra parte. Para propor o recurso original ou o recurso adesivo, é pressuposto que a parte tenha sucumbido em algum ponto. Entretanto, **não há previsão de necessidade de anuência da parte contrária**. Veja o art. 997, § 1º, CPC:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, **ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.**

2. (VUNESP/TJ-SP - 2023) Agatha iniciou um processo em autos eletrônicos no qual propôs ação de obrigação de fazer em face de uma Autarquia Municipal. Houve a citação, apresentação de contestação, produção de provas e, por fim, a sentença foi julgada improcedente. Inconformada, decidiu interpor o recurso de apelação.

Diante da situação hipotética, é correto afirmar que Agatha

A) será intimada, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção se não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno.

B) não será punida com a aplicação da pena de deserção se, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, em razão de um equívoco no preenchimento da guia de custas, o relator a intimar para sanar o vício no prazo de 5 dias.

C) está dispensada de realizar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e de retorno por se tratar de processo em autos eletrônicos.

D) está dispensada de realizar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e de retorno por se tratar de ação na qual figura como parte uma Autarquia Municipal.

E) poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o preparo se provar justo impedimento, caso em que o relator relevará a pena de deserção, sendo cabível recurso com efeito suspensivo por parte da Autarquia Municipal, em face desta decisão.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Nesse caso, Agatha será intimada, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento **em dobro do valor do preparo, dispensado o porte de remessa e retorno**. Apenas se não o fizer será aplicada a pena de deserção. Vejamos o art. 1.007, §§3º e 4º, do CPC.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 3º É **dispensado** o recolhimento do porte de remessa e de retorno no **processo em autos eletrônicos**.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. O equívoco no preenchimento da guia de custas **não implicará a aplicação da pena de deserção**. Nesse caso, o magistrado deve intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 dias. Vejamos o **art. 1.007, §7º, do CPC**:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas **não implicará a aplicação da pena de deserção**, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

A **alternativa C** está incorreta. Nesse caso, Agatha será intimada, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento **em dobro do valor do preparo, dispensado o porte de remessa e retorno**. Vide comentário à alternativa A.

A **alternativa D** está incorreta. Será **dispensado apenas o porte de remessa e retorno** por se tratar de **autos eletrônicos**. No caso, quem está dispensado do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, é **apenas a Autarquia Municipal**, de acordo com o **art. 1.007, § 1º do CPC**:

Art. 1.007 (...) § 1º São **dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno**, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas **autarquias**, e pelos que gozam de isenção legal.

A **alternativa E** está incorreta, pois, nesse caso, a decisão é irrecurável, por força do **art. 1.007, § 6º do CPC**:

Art. 1.007 (...) § 6º **Provando o recorrente justo impedimento**, o relator **relevará a pena de deserção**, por **decisão irrecurável**, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

3. (VUNESP/ALESP - 2022) No que se refere à desistência recursal, assinale a alternativa correta.

- A) Oferecidas contrarrazões, o recorrente não poderá, sem consentimento do recorrido, desistir do recurso.
- B) A desistência do recurso impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida.
- C) O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
- D) Se houver desistência do recurso principal, será, ainda assim, conhecido o recurso adesivo.
- E) A renúncia ao direito de recorrer depende da aceitação da outra parte.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Na desistência **NÃO há necessidade de anuência da parte contrária**, por se tratar de ato unilateral de vontade. A desistência está disciplinada no art. 998, do CPC:

Art. 998. O **recorrente** poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

A **alternativa B** está incorreta. O parágrafo único do art. 998 do CPC traz uma regra específica que envolve a repercussão geral. A **desistência do recurso não tem o condão de impedir a análise da repercussão geral** reconhecida em recursos extraordinários ou especiais repetitivos. Isso ocorre porque no caso de reconhecimento da repercussão geral transcende o mero interesse das partes. Então, prevalece o interesse público nesses casos.

Art. 998. O **recorrente** poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso **NÃO impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.**

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. Na desistência **NÃO há necessidade de anuência da parte contrária**, por se tratar de ato unilateral de vontade. A desistência está disciplinada no art. 998, do CPC:

Art. 998. O **recorrente** poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

A **alternativa D** está incorreta. Havendo desistência do recurso principal, acarreta o **não conhecimento do recurso adesivo**, conforme prevê o art. 997, §2º, III, do CPC:

Art. 997, §2º, III - **não será conhecido**, se houver **desistência** do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

A **alternativa E** está incorreta. De acordo com o art. 999, do CPC, a renúncia ao direito de recorrer **independe da aceitação da outra parte**:

Art. 999. A **renúncia** ao direito de recorrer **independe** da aceitação da outra parte.

4. (VUNESP/CM ORLÂNDIA - 2022) Considere as seguintes situações hipotéticas: (i) foi proposta execução fiscal pela procuradoria do município X no valor de cento e cinquenta salários mínimos, contra Paula que, em sede de defesa, apresentou embargos à execução fiscal que foram julgados improcedentes; (ii) João propôs ação de indenização por danos materiais e morais contra uma autarquia municipal com valor da causa estipulado em quinhentos salários mínimos. O juiz julgou a ação procedente, no entanto reduziu a condenação para o valor de quatrocentos salários mínimos; e (iii) Raquel propôs ação contra o Estado X que apresentou tempestivamente contestação. A ação foi julgada procedente, com fundamento em enunciado súmula do Superior Tribunal de Justiça, condenando o Estado ao pagamento de seiscentos salários mínimos. A sentença estará sujeita ao duplo grau de jurisdição nas situações em que são parte

- A) Paula, João e Raquel.
- B) Paula e João, apenas.
- C) João, apenas.
- D) Raquel, apenas.
- E) Paula, apenas.

Comentários

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. De acordo com o art. 496, do CPC, são duas as situações que ensejam a remessa necessária, também conhecida como duplo grau de jurisdição obrigatório. Veja:

Art. 496. Está sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, **NÃO** produzindo **efeito senão depois de confirmada pelo tribunal**, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que **julgar procedentes**, no todo ou em parte, os **embargos à execução fiscal**.

A **regra é a remessa necessária das condenações CONTRÁRIAS à Fazenda Pública**. Há, contudo, exceções! O §3º fixa faixas de condenações que, mesmo contrárias à Administração Pública direta, autárquica e fundacional, não implicam a remessa necessária. O §4º fixa entendimentos consolidados que, se observados no caso concreto, também elidem a remessa necessária. Nesse caso específico, entende-se que não obstante a condenação contrária e independentemente do valor, o processo não deve ser enviado ao Tribunal para nova análise. Leia com atenção:

§ 3º **NÃO** se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - **1.000 (mil) salários-mínimos para a União** e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - **500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal**, as respectivas autarquias e fundações de direito público e **os Municípios que constituam capitais dos Estados;**

III - **100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios** e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Note que as faixas de valores são estipuladas em face do ente federado e de suas respectivas autarquias e fundações. Leia, na sequência, o §4º:

§ 4º Também **NÃO se aplica** o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - **súmula de tribunal superior;**

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

III - **entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;**

IV - **entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público**, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Dito isso, vamos analisar cada uma das situações expostas na questão:

(i) **situação de Paula**: em sede de defesa, apresentou embargos à execução fiscal que foram julgados improcedentes. Logo, tendo sido a **decisão favorável ao município**, não se aplica o duplo grau de jurisdição, aplicável no caso de **procedência dos embargos**:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

II - que **julgar procedentes**, no todo ou em parte, os **embargos à execução fiscal**.

(i) **situação de João**: ação de indenização julgada procedente no valor de **400 salários-mínimos**. Logo, não se aplica o §3º, inciso III, do art. 496 do CPC, de maneira que a sentença estará sujeita ao duplo grau de jurisdição:

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

III - **100 (cem)** salários-mínimos para **todos os demais Municípios** e respectivas autarquias e fundações de direito público.

(i) **situação de Raquel**: ação foi julgada procedente, ou seja, contrária ao Estado, mas com **fundamento em enunciado súmula do STJ**, de modo que fica afastado o duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, I do CPC:

§ 4º Também **NÃO se aplica o disposto neste artigo** quando a sentença estiver fundada em:

I - **súmula de tribunal superior**;

Portanto, as **alternativas A, B, D e E** estão incorretas.

5. (VUNESP/ALESP - 2022) A respeito dos embargos de declaração, é correto afirmar:

- A) não possuem efeito devolutivo, mas o prazo de interposição do recurso de apelação será suspenso até a sua decisão.
- B) não podem ser manejados contra decisões interlocutórias.
- C) quando protelatórios, o juiz ou tribunal condenará o embargante ao pagamento de multa em valor não excedente a 5% (cinco por cento) do valor da causa.
- D) não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

E) o magistrado, em qualquer caso, intimará o embargado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O art. 1.026, do CPC, trata do **efeito meramente devolutivo do recurso de embargos** e ratifica a regra de que o recurso de embargos interrompe o prazo para interposição de outros recursos.

Art. 1.026. Os **embargos de declaração NÃO possuem efeito suspensivo** e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada **poderá ser suspensa** pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

A **alternativa B** está incorreta. O recurso de **embargos de declaração** não é cabível tão somente em face de sentença, mas também diante de decisões interlocutórias. Nesse sentido, nos ensina a doutrina²⁶ que:

Todo e qualquer pronunciamento jurisdicional pode ser objeto de embargos de declaração: despachos, decisões interlocutórias e sentenças, em primeiro grau, decisões monocráticas e acórdãos, nos Tribunais.

Note que, para o autor acima citado, **todo pronunciamento judicial** é passível de embargos de declaração, inclusive, os despachos que não possuem cunho decisórios. Veja:

Art. 1.022. **Cabem** embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - **esclarecer obscuridade** ou **eliminar contradição**;

II - **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - **corrigir erro material**.

A **alternativa C** está incorreta. A multa será **não excedente a dois por cento** sobre o valor atualizado da causa. É o que prevê o §2º, do art. 1.026, do CPC:

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado **multa não excedente a dois por cento** sobre o valor atualizado da causa.

²⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**, vol. 2, 16ª edição, reform. e ampl. com o novo CPC, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, 574.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Trata-se da aplicação do art. 1.026 do CPC:

Art. 1.026. Os **embargos de declaração NÃO possuem efeito suspensivo** e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada **poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.**

A **alternativa E** está incorreta. Em sede de embargos de declaração, pode haver oportunidade para a parte adversa se manifestar. **Isso vai ocorrer caso o eventual acolhimento dos embargos implique a modificação da decisão embargada.** Veja:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O **juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se**, no prazo de 5 (cinco) dias, **sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.**

6. (VUNESP/TJ-SP - 2021) Dentre os recursos previstos no Código de Processo Civil, é correto afirmar que os embargos de declaração

A) serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, mediante preparo no valor de um por cento sobre o valor da causa.

B) consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, desde que os embargos de declaração sejam admitidos e o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

C) quando manifestamente protelatórios, sujeitam o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, desde que previsto em decisão fundamentada do juiz ou do tribunal.

D) possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

E) podem ser opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, considerando-se obscura a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos aplicável ao caso sob julgamento.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Os embargos de declaração são dirigidos ao juiz e **não se sujeitam a preparo**, como pode-se ver no *caput* do art. 1.023 do CPC:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no **PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e **NÃO se sujeitam a preparo.**

A **alternativa B** está incorreta. O art. 1.025 prevê:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, **ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados**, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, a mera interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, **independentemente de rejeição dos embargos** pelo tribunal de segundo grau.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão, nos termos do §2º, do art. 1.026, do CPC:

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em **decisão fundamentada**, condenará o embargante a pagar ao embargado multa **não excedente a dois por cento** sobre o valor atualizado da causa.

A **alternativa D** está incorreta. Segundo o art. 1.026, os embargos de declaração **não possuem efeito suspensivo** e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Art. 1.026. Os **embargos de declaração NÃO possuem efeito suspensivo** e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

A **alternativa E** está incorreta. O caso apresentado é de omissão, e não de obscuridade. De acordo com o art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC:

Art. 1.022. Parágrafo único. Considera-se **omissa** a decisão que:

I - **deixe de se manifestar sobre tese** firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

7. (VUNESP/IPREMM - 2019) A respeito da teoria geral dos recursos, prevista no Código de Processo Civil, assinale a alternativa correta.

- a) Em regra, os recursos impedem a eficácia da decisão.
- b) O recurso pode ser interposto apenas pela parte vencida e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.
- c) O recorrente poderá, a qualquer tempo, desde que com a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
- d) A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.
- e) O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, ainda que distintos ou opostos os seus interesses.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta posto que, em regra, os recursos não impedem a eficácia da decisão, como depreende-se da leitura do caput do art. 995 do CPC: "*Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*"

A **alternativa B** está incorreta. O art. 996 do Código apresenta os legitimados recursais: "*O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.*"

A **alternativa C** está incorreta pois não é exigida a anuência para que haja desistência do recurso. Conforme o caput do art. 998 do CPC: "*O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*"

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Trata-se da literalidade do art. 999 do Código de Processo Civil: "*A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.*"

A **alternativa E** está incorreta. Só haverá o aproveitamento se os interesses não forem opostos ou distintos, como prevê o caput do art. 1.005 do Código: "*O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.*"

8. (VUNESP/CM Piracicaba - 2019) João propôs uma demanda, pelo procedimento comum, e o juiz determinou sua emenda. Cumprida tal ordem, o juiz analisou o pedido de tutela provisória formulado por João, indeferindo-o. Ato contínuo citou o réu, que apresentou contestação. Após, ambos os litigantes, por se tratar de matéria de fato, protestaram pela produção de prova oral. Na fase de saneamento, o juiz indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem conhecimento do mérito, alegando que João carecia do interesse processual. Diante dos fatos expostos, é certo afirmar que

- a) o juiz errou, uma vez que a inépcia da petição inicial só pode ocorrer antes da apresentação da contestação.
- b) João poderá propor agravo de instrumento contra a decisão que julgou inepta a petição inicial, podendo o juiz valer-se do juízo de retratação em 5 dias.
- c) o recurso manejado eventualmente por João contra a decisão que indeferiu a tutela provisória tem como regra a aplicação do efeito suspensivo.
- d) optando João por fazer o recurso contra a decisão do indeferimento da petição inicial, se o processo estiver em condições de pronto julgamento, o Tribunal poderá de imediato analisar o mérito da questão.
- e) todas as decisões do juiz podem ser objeto de pedido de reconsideração, que é condição para interposição de outros recursos.

Comentários

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. O art. 1.013, §3º do Código de Processo Civil trata da Teoria da Causa Madura, quando o Tribunal poderá decidir o mérito se o processo estiver em condições de imediato julgamento:

Art. 1.013. § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformular sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

A **alternativa A** está incorreta. O indeferimento da petição inicial deve ocorrer antes de determinar a citação do réu. Se o réu já tiver sido integrado ao processo, não caberá indeferimento da inicial, mas extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de condição da ação ou de pressupostos processuais.

A **alternativa B** está incorreta. Inicialmente, atente-se que o indeferimento da petição inicial ocorreu em momento inadequado - na fase de saneamento. Além disso, a espécie recursal adequada seria a apelação, como previsto no caput do art. 331 do CPC: "*Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.*"

A **alternativa C** está incorreta. Prevê o art. 1.015, inciso I do Código que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias. No entanto, vale lembrar que o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático (*ope legis* / dado pela lei). O efeito suspensivo, nesse caso, será dado pelo relator (*ope judicis*) quando do recebimento do agravo, como prevê o art. 1.019, I do CPC: "*Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.*"

A **alternativa E** está incorreta pois não há previsão de "pedido de reconsideração" no Direito Processual Civil. O que o CPC prevê são hipóteses de retratação: exercidas no bojo do próprio recurso já interposto e não a partir de uma petição pugnando pela reconsideração da decisão proferida.

9. (VUNESP/Pref F.co Morato - 2019) O Direito Processual Intertemporal visa regular as situações ocorridas durante a transição entre as regras do antigo Código de Processo Civil (CPC/73) e do novo Código de Processo Civil (CPC/15). Considerando a complexidade do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou regras, bem como o CPC/15 editou as disposições finais e transitórias. A esse respeito, assinale a alternativa correta.

a) Para os recursos interpostos para impugnar decisões publicadas a partir da vigência do CPC/15, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais.

b) Aos recursos interpostos sob a égide do CPC/73, caberá a abertura de prazo para correção de vícios prevista no CPC/15.

c) Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 e ainda não julgados, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal do CPC/15.

d) O modelo adotado pelo CPC/15 foi da metanorma de incidência parcial por isolamento de fase processual: a lei processual nova será aplicada imediatamente, preservando-se os atos praticados de acordo com a lei anterior.

e) Se a prova tiver sido requerida na vigência do CPC/73, mas for julgada na vigência do CPC/15, segue-se a sistemática do CPC/15 em relação às disposições de direito probatório.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. Trata-se do entendimento consolidado pelo STJ no Enunciado Administrativo nº 07: *"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."*

A **alternativa B** está incorreta pois não cabe a abertura de prazo para correção de visto, como restou firmado no Enunciado Administrativo nº 05 do STJ: *"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."*

A **alternativa C** está incorreta. Dispõe o Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

A **alternativa D** está incorreta. O Código de Processo Civil adotou o modelo de metanorma de incidência parcial por isolamento de ato (e não de fase) processual. Nesse sentido é o artigo 14 e a posição do STJ:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

STJ, REsp 1.043.010/SP, julgado em 23/06/2008 - Em tema de direito processual intertemporal prevalece o chamado "isolamento dos atos processuais", pelo qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência.

A **alternativa E** está incorreta posto que, nos termos do art. 1.047 do Código de Processo Civil, *"as disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência."*

10. (VUNESP/Pref SBC - 2018) Sobre os Recursos estabelecidos no Código de Processo Civil, é correto afirmar que

- a) o recurso pode ser interposto somente pela parte vencida e pelo Ministério Público.
- b) sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles não poderá aderir o outro.
- c) o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
- d) o recurso pode ser interposto somente pela parte vencida.
- e) o recorrente poderá, a qualquer tempo, com a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Comentários

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. Trata-se da literalidade do *caput* do art. 998 do Código de Processo Civil: "*O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*"

As **alternativas A e D** estão incorretas. O artigo 996 do Código apresenta os legitimados recursais: "*O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.*"

A **alternativa B** está incorreta pois o art. 997, §1º do CPC prevê exatamente o oposto: "*Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.*"

A **alternativa E** está incorreta como visto nos comentários da alternativa C.

11. (VUNESP/TJ-SC - 2018) Proferida determinada decisão judicial no curso do processo, se houver sucumbência, poderá ser interposto recurso no prazo e com observância das exigências legais, sendo certo que

- a) dos despachos interlocutórios cabe recurso.
- b) o recorrente poderá, a qualquer tempo, com a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
- c) a renúncia ao direito de recorrer depende da aceitação da outra parte.
- d) a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.
- e) o recurso pode ser interposto pelo Ministério Público, como parte, mas não como fiscal da ordem jurídica.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O art. 1.001 é claro ao afirmar que dos despachos não cabe recurso.

A **alternativa B** está incorreta. O Código prevê exatamente o oposto no *caput* do art. 998: "*O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*"

A **alternativa C** está incorreta pois a renúncia ao direito de recorrer independe de aceitação, como previsto no art. 999 do Código: "*A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.*"

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Trata-se da literalidade do *caput* do art. 1.000 do Código de Processo Civil: "*A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.*"

A **alternativa E** está incorreta. O art. 996 do CPC garante a legitimidade recursal ao Ministério Público para recorrer como parte ou como fiscal da ordem jurídica: "*O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.*"

12. (VUNESP/TJ-SP - 2018) Se a parte desiste de recurso que interpôs contra sentença que julgou o mérito,

- a) para que a desistência seja homologada, é necessária concordância da parte recorrida.
- b) fica prejudicado o julgamento do mérito da causa.
- c) a situação equivale, em termos práticos, à renúncia ao direito em que se funda a demanda.
- d) a desistência não impedirá a análise de questão objeto de julgamento de recurso especial repetitivo.

Comentários

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. A alternativa apresenta em conformidade com o parágrafo único do art. 998 do Código de Processo Civil: "*A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos*".

A **alternativa A** está incorreta pois a desistência recursal independe de anuência, como prevê o caput do art. 998 do CPC: "*O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

A **alternativa B** está incorreta. O mérito da causa já foi julgado quando da sentença; o que restará prejudicado é o julgamento do mérito recursal.

A **alternativa C** está incorreta. O fato de ter desistido do recurso não importa em renúncia ao direito em que se funda a ação, posto que a parte poderá ter sido vitoriosa em pedidos suficientes a ponto de fazê-la desistir do recurso sem sentir-se prejudicada. Exemplo: a parte pediu indenização por danos materiais, morais e estéticos, mas a sentença só foi procedente quanto aos dois primeiros. Nesse caso, não interpondo recurso, a parte não abdicou do direito que fundou a ação, mas apenas do capítulo de sentença que lhe foi desfavorável quanto a indenização por danos estéticos.

13. (VUNESP/CM Monte Alto - 2019) Quanto à apelação, assinale a alternativa correta.

- a) O juiz remeterá os autos ao Tribunal para julgamento do recurso, após cumprimento de todas as formalidades legais e de fazer o juízo de admissibilidade.
- b) Em regra, a apelação tem efeito suspensivo, sendo certo que a concessão de tutela provisória não configura exceção a tal regra.
- c) Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal poderá decidir desde logo o mérito da questão quando decretar a nulidade da sentença por falta de fundamentação.
- d) A apelação devolverá ao Tribunal toda a matéria discutida no feito, mesmo que não tenha sido impugnada na peça recursal.
- e) O capítulo da sentença que revoga tutela antecipada não deve ser impugnado na apelação, já que é impugnável através de agravo de instrumento.

Comentários

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. Trata-se da Teoria da Causa Madura, prevista no art. 1.013, §3º do Código de Processo Civil. A situação apresentada (falta de fundamentação) encontra-se no inciso IV:

Art. 1.013. § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

A **alternativa A** está incorreta. O CPC de 2015 aboliu o juízo de admissibilidade na instância originária, como depreende-se a leitura do art. 1.010, §3º do CPC: "*Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.*"

A **alternativa B** está incorreta. De fato, a apelação é dotada de efeito suspensivo, como previsto no caput do art. 1.012 do CPC. Porém, o §1º do referido dispositivo apresenta exceções nas quais a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, encontrando-se dentre elas a concessão de tutela provisória.

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

- I - homologa divisão ou demarcação de terras;
- II - condena a pagar alimentos;
- III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
- IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
- V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
- VI - decreta a interdição.

A **alternativa D** está incorreta. O caput do art. 1.013 do Código prevê de modo diverso: "*A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*"

A **alternativa E** está incorreta. Se a revogação da tutela antecipada for feita na sentença, a impugnação deverá ocorrer por meio de apelação.

14. (VUNESP/FAPESP - 2018) Das sentenças finais caberá apelação, recurso este cujo procedimento deverá tramitar, a partir das seguintes regras:

- a) a discussão acerca da tutela antecipada indeferida na decisão saneadora, pode ser suscitada pelo apelante que recorreu contra a sentença de improcedência, desde que não haja inovação fática ou jurídica a respeito daquela.
- b) ao juiz de primeira instância cabe a análise dos seus pressupostos de admissibilidade.
- c) se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias.
- d) o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação deve ser dirigido e apreciado pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, enquanto o processo estiver em primeira instância.
- e) devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria por ela impugnada, mas serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

Comentários

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. A alternativa trata do efeito devolutivo da apelação, prevista no art. 1.013, §1º do Código de Processo Civil:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

A **alternativa A** está incorreta. A decisão sobre tutela antecipada, em regra, desafia agravo de instrumento (art. 1.015, I). Assim, se proferida antes da sentença e não impugnada por esta espécie recursal, não será possível suscitá-la como preliminar de apelação, como orienta o art. 1.009, §1º do Código: "*As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*"

A **alternativa B** está incorreta. O CPC de 2015 aboliu o juízo de admissibilidade na instância originária, como depreende-se a leitura do art. 1.010, §3º do CPC: "*Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.*"

A **alternativa C** está incorreta. O prazo para apresentação de contrarrazões será de 15 (e não 10) dias, conforme depreende-se da combinação do art. 997, §2º com o art. 1.010, §§1º e 2º do Código:

Art. 997, § 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: (...)

Art. 1.010. § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

A **alternativa D** está incorreta. O pedido será dirigido ao Tribunal (se a apelação ainda não foi distribuída) ou ao relator (se a apelação já foi distribuída), como nota-se pela leitura do art. 1.012, §3º, incisos I e II do CPC:

Art. 1.012. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

15. (VUNESP/CM Campo Limpo - 2018) Luís ingressou com uma demanda contra Natanael, sendo que a sentença determinou a parcial procedência desse pedido. Nesse momento o advogado de Luís acaba de ser intimado da sentença. Diante dessa situação, assinale a alternativa correta.

- a) Caberá recurso de agravo de instrumento para ambas as partes, tendo em vista que houve sucumbência recíproca, tendo 15 dias para interpor o recurso, cada qual referente à parte que perdeu.
- b) O advogado de Luís poderá orientá-lo a não recorrer nesse momento, alertando-lhe da possibilidade de fazer uma apelação adesiva, que terá total independência do recurso eventualmente proposto por Natanael.
- c) Antes de interpor recurso de apelação, como condição de admissibilidade desse recurso, Luís deverá prequestionar os fatos por meio de embargos de declaração.
- d) O recurso a ser manejado por Luís, caso pretenda ter total independência de julgamento, é o de apelação, cujo juízo de admissibilidade deve ser feito pelo Tribunal.
- e) Interposta a apelação, obrigatoriamente serão conferidos os efeitos devolutivo e suspensivo, independentemente da matéria discutida por Luís e Natanael nos autos.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta pois o recurso cabível será a apelação, de acordo com o art. 1.009 do Código: "*Da sentença cabe apelação.*"

A **alternativa B** está incorreta. O recurso adesivo é subordinado ao recurso independente / principal. Nos termos do art. 997, §2º do CPC: "O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: (...)"

A **alternativa C** está incorreta. O prequestionamento não é um requisito para a interposição de apelação, como vê-se no art. 1.010 do Código:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV - o pedido de nova decisão.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. O Código de Processo Civil de 2015 aboliu o juízo de admissibilidade na instância originária, como depreende-se a leitura do art. 1.010, §3º do CPC: "*Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.*" Assim, percebe-se que o juízo de admissibilidade será feito pelo Tribunal.

A **alternativa E** está incorreta. Em regra, a apelação será dotada de efeito devolutivo (art. 1.013, caput) e suspensivo (art. 1.012, caput). No entanto, o §1º do art. 1.012 apresenta situações em que a sentença produzirá seus efeitos imediatamente após sua publicação, ou seja, não será concedido o efeito suspensivo:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

16. (VUNESP/Buritizal - 2018) A parte prejudicada com a sentença que lhe foi desfavorável poderá mostrar o seu inconformismo, mediante a apresentação do recurso de apelação, regulamentado pelo ordenamento jurídico processual civil, que determina que:

- a) no seu julgamento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) ou mais juízes.
- b) se interposta pelo autor, após o seu improvimento, será julgado o agravo de instrumento por ele ofertado no mesmo processo.
- c) quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação não devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.
- d) não terá efeito suspensivo, quando a sentença confirmar, conceder ou revogar tutela provisória.
- e) as questões de fato e de direito não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por justo motivo.

Comentários

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Em regra, a apelação será dotada de efeito suspensivo (art. 1.012, caput). No entanto, o §1º do art. 1.012 apresenta situações em que a sentença produzirá seus efeitos imediatamente após sua publicação, ou seja, não será concedido o efeito suspensivo, dentre elas está a confirmação, concessão ou revogação de tutela provisória.

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

A **alternativa A** está incorreta. Prevê o Código de Processo Civil que serão 3 juízes (não há a precisão de "três ou mais"). Aduz o art. 941, §2º: "*No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes.*"

A **alternativa B** está incorreta. O CPC não faz menção à apelação interposta apenas pelo autor. Nos termos do art. 946 e do parágrafo único:

Art. 946. O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos de que trata o caput houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento.

A **alternativa C** está incorreta pois a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento dos demais pedidos ou fundamentos. De acordo com o art. 1.013, §2º: "*Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.*"

A **alternativa E** está incorreta. O Código permite em caso de força maior, e não justo motivo. Veja o art. 1.014: "*As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.*"

17. (VUNESP/TJ-SC - 2018) A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada no recurso; e, na sua apreciação, o órgão julgador observará:

- a) quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá o conhecimento dos demais, caso tenham constado dos termos recursais.
- b) o capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória não pode ser revisto, pois é impugnável via agravo de instrumento.
- c) se o processo estiver em condições de imediato julgamento, deve decidir desde logo o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos pelo juízo a quo, hipótese em que poderá julgá-lo.
- d) quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, deverá determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau para análise direta do mérito da demanda.
- e) serão objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que tenham sido solucionadas em primeiro grau de jurisdição, relacionadas ou não ao capítulo da sentença impugnado no recurso.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O pedido ou fundamento da defesa serão apreciados, ainda que não tenham constado dos termos recursais. Veja o art. 1.013, §2º do Código: "*Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.*"

A **alternativa B** está incorreta. O capítulo poderá ser revisto na apelação. Prevê o art. 1.013, §5º do CPC: "*O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.*"

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. Trata-se da Teoria da Causa Madura, prevista no art. 1.013, §3º do Código de Processo Civil. A situação apresentada (omissão no exame de um dos pedidos pelo juízo a quo) encontra-se no inciso III:

Art. 1.013. § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

A **alternativa D** está incorreta. Reconhecendo a decadência ou prescrição, se possível, o Tribunal analisará o mérito da demanda, sem terminar o retorno do processo ao juízo de origem, nos termos do art. 1.013, §4º do Código: *"Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau."*

A **alternativa E** está incorreta. As questões serão julgadas ainda que não tenham sido solucionadas em primeiro grau de jurisdição, desde que sejam relacionadas ao capítulo impugnado, como previsto no art. 1.013, §1º do CPC: *"Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado."*

18. (VUNESP/ESEF - 2019) Matilde ajuizou ação de indenização por danos morais em face da sua vizinha, Clotilde, alegando que ela havia publicado fotos suas sem a sua autorização. Clotilde apresentou contestação alegando que a publicação das fotos ocorreu em uma rede social que não existe mais e por isso a pretensão de Matilde estaria prescrita e, em atendimento ao princípio da eventualidade, pediu a produção de prova pericial para demonstrar que não é mais possível acessar as referidas fotos. O juiz proferiu decisão interlocutória que rejeitou a ocorrência da prescrição. Diante da situação hipotética, assinale a alternativa correta de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

a) A decisão interlocutória que rejeita a alegação de prescrição é recorrível, de imediato, por meio de recurso especial com efeito suspensivo.

b) A decisão interlocutória que rejeita a ocorrência de prescrição não é uma decisão de mérito.

c) Embora a ocorrência da prescrição possa ser apreciada somente na sentença, não há óbice para que seja examinada por intermédio de decisões interlocutórias, hipótese em que caberá agravo de instrumento.

d) A prescrição deve ser decidida apenas ao final do processo, ou seja, na sentença.

e) As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são taxativas e não há previsão de agravo contra decisão interlocutória que afasta a alegação de prescrição.

Comentários

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. O STJ posicionou-se sobre a situação hipotética no julgamento do REsp 1.738.756-MG, 3ª Turma, rel. Ministra Nancy Andrighi (Informativo 643): "A decisão interlocutória que afasta (rejeita) a alegação de prescrição é recorrível, de imediato, por meio de agravo de

instrumento com fundamento no art. 1.015, II, do CPC/2015. Isso porque se trata de decisão de mérito. Embora a ocorrência ou não da prescrição ou da decadência possam ser apreciadas somente na sentença, não há óbice para que essas questões sejam examinadas por intermédio de decisões interlocutórias, hipótese em que caberá agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/2015, sob pena de formação de coisa julgada material sobre a questão."

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

II - mérito do processo;

A **alternativa A** está incorreta. O recurso cabível é o agravo de instrumento, como visto acima.

A **alternativa B** está incorreta. Como visto (art. 487, II) a decisão sobre a ocorrência da prescrição é uma decisão de mérito.

A **alternativa D** está incorreta. A prescrição, causa de nulidade absoluta, pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

A **alternativa E** está incorreta. De fato, as hipóteses de agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC compõe um rol taxativo, mas o STJ já se posicionou afirmando que trata-se de taxatividade mitigada, sendo cabível o agravo de instrumento em situações de urgência (Tese 988 - "O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.")

19. (VUNESP/CM Mauá - 2019) Com relação ao Agravo de Instrumento, assinale a alternativa correta.

- a) Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão agravada, o relator julgará liminarmente provido o recurso.
- b) Sob pena de inadmissibilidade do recurso, sendo eletrônico os autos, o agravante requererá a juntada, em três dias, aos autos do processo, da cópia da petição recursal.
- c) No caso de algum vício que comprometa sua admissibilidade, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado o defeito.
- d) Não é agravável o pronunciamento judicial que condiciona a análise do pedido de tutela provisória a uma determinada exigência.
- e) É agravável a decisão que acolhe a arguição de convenção de arbitragem.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O agravo será considerado prejudicado, nos termos do art. 1.018, §1º do CPC: "Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento."

A **alternativa B** está incorreta. O caput do art. 1.018 prevê que "o agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da

relação dos documentos que instruíram o recurso." No entanto, tal possibilidade só ocorre em processos físicos, como pode-se inferir pela leitura do art. 1.018, §2º: *"Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento."* A alternativa deixa claro que os autos são eletrônicos ("sendo eletrônicos os autos").

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. Prevê o art. 932, parágrafo único do Código de Processo Civil: *"Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."*

A **alternativa D** está incorreta. O Enunciado 70 da I Jornada de Direito Processual Civil aduz que *"É agravável o pronunciamento judicial que postergar a análise de pedido de tutela provisória ou condicioná-la a qualquer exigência."*

A **alternativa E** está incorreta. De acordo com o art. 1.015, III do CPC: *"Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: rejeição da alegação de convenção de arbitragem."*

20. (VUNESP/Pref SBC - 2018) Em relação ao agravo de instrumento, é correto afirmar:

- a) deve ser interposto no juízo a quo, que remeterá o processo ao Tribunal competente.
- b) faltando cópia de peças necessárias, o relator deverá imediatamente inadmiti-lo.
- c) caberá para impugnar tutela antecipada concedida ou revogada em sentença.
- d) havendo necessidade de intervenção ministerial, o relator intimará o Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
- e) deverá ser julgado em prazo não superior a 1 (um) mês a contar da intimação do agravado.

Comentários

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. Trata-se da previsão contida no art. 1.020 do Código de Processo Civil: *"O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado."*

A **alternativa A** está incorreta. O agravo de instrumento será interposto diretamente no tribunal, como estabelece o caput do art. 1.016: *"O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: (...)"*

A **alternativa B** está incorreta. O relator deverá conceder o prazo de 5 dias para que seja sanado o vício. Dispõe o art. 932, parágrafo único: *"Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."*

A **alternativa C** está incorreta. Sendo confirmada, concedida ou revogada na sentença, caberá apelação, como previsto no art. 1.013, §5º do Código: *"O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação."*

A **alternativa D** está incorreta. O Ministério Público, se for o caso, manifestar-se-á em 15 dias, como previsto no art. 1.019, III do CPC: *"Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."*

21. (VUNESP/CM Monte Alto - 2019) De decisão proferida pelo relator em recurso de apelação caberá o seguinte recurso:

- a) Recurso Extraordinário.
- b) Recurso Ordinário.
- c) Agravo de Instrumento.
- d) Agravo Interno.
- e) Embargos de Divergência.

Comentários

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Prevê o art. 1.021, caput do Código de Processo Civil: "Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal."

As **alternativas A, B, C e E** estão incorretas pois não apresentam os recursos adequados ao caso.

22. (VUNESP/CM Itaquaquecetuba - 2018) Em recurso de apelação, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o relator proferiu decisão em que julgou o mérito do recurso interposto. Nesse caso, a parte insatisfeita com tal decisão poderá interpor o seguinte recurso:

- a) Agravo de Instrumento.
- b) Recurso Especial.
- c) Recurso Extraordinário.
- d) Recurso Ordinário.
- e) Agravo Interno.

Comentários

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. Prevê o art. 1.021, caput do Código de Processo Civil: "Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal."

As **alternativas A, B, C e D** estão incorretas pois não apresentam os recursos adequados ao caso.

23. (VUNESP/UNICAMP - 2018) Em um processo requereu-se a concessão de tutela antecipada, que foi indeferida pelo juiz de primeiro grau. A parte lesada fez o recurso cabível contra tal decisão e requereu tutela antecipada recursal, o que também foi indeferida pelo relator. Contra essa última decisão:

- a) a parte sucumbente poderá manejar o recurso de agravo interno.
- b) não cabe qualquer recurso, devendo aguardar a decisão final do colegiado.
- c) poderá fazer uso de pedido de reconsideração como forma de recurso.
- d) deverá ser manejado agravo de instrumento, com pedido de efeitos suspensivo e ativo.
- e) é caso de manejo de agravo retido que aguardará julgamento pelo colegiado como questão prejudicial.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. Percebe-se que a parte recorreu requerendo a tutela antecipada recursal e esta foi indeferida pelo relator. Prevê o art. 1.021, caput do Código de Processo Civil: "Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal."

A **alternativa B** está incorreta pois, como visto, cabe agravo interno.

A **alternativa C** está incorreta. Não existe pedido de reconsideração como espécie recursal.

A **alternativa D** está incorreta. As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento estão no art. 1.015 do CPC e nenhuma delas enquadra-se ao caso apresentado.

A **alternativa E** está incorreta. O agravo retido foi extinto pelo CPC de 2015.

24. (VUNESP/Pref Arujá - 2019) Acerca dos embargos de declaração, que podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, é correto afirmar que

- a) em regra, são dotados de efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.
- b) quando manifestamente protelatórios, o juiz ou tribunal condenará o embargante ao pagamento de multa em valor não excedente a 5% (cinco por cento) do valor da causa.
- c) o juiz julgará os embargos no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso de decisão colegiada, os embargos serão apresentados em mesa na sessão subsequente.
- d) da sentença que não enfrenta todos os argumentos trazidos pela parte, são oponíveis embargos de declaração por obscuridade.
- e) os embargos de declaração opostos contra sentença serão dirigidos ao Tribunal competente para julgamento do recurso e estão sujeitos a preparo.

Comentários

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. De acordo com o art. 1.024 e o §1º do Código de Processo Civil:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

A **alternativa A** está incorreta pois os embargos de declaração, como previsto no *caput* do art. 1.026, não são dotados de efeito suspensivo: "*Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.*"

A **alternativa B** está incorreta. Neste caso, a multa será de até 2% do valor da causa em obediência ao art. 1.026, §2º do Código: "*Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.*"

A **alternativa D** está incorreta. O caso apresentado é de omissão, e não de obscuridade. De acordo com o art. 1.022, parágrafo único, II c/c art. 489, §1º, IV do CPC:

Art. 1.022. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

A **alternativa E** está incorreta. Os embargos de declaração são dirigidos ao juiz e não se sujeitam a preparo, como pode-se ver no caput do art. 1.023 do CPC: "*Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.*"

25. (VUNESP/UNICAMP - 2018) No caso de decisão judicial omissa, contraditória ou obscura, é possível o manejo de Embargos de Declaração. Nesse contexto, é correto afirmar:

- a) para evitar que a parte seja surpreendida por alteração significativa da decisão quando do julgamento do recurso em análise, o juiz deverá, em qualquer caso, intimar a parte contrária para que, querendo, se manifeste sobre os embargos opostos.
- b) como se trata de um recurso não dotado de efeito devolutivo, não há intimação para que a parte contrária apresente manifestação sobre o teor dos embargos opostos.
- c) uma vez opostos, transcorrido o trâmite previsto na legislação em vigor, o juiz julgará tal recurso em 15 dias úteis.
- d) não possuem efeito devolutivo, mas o prazo para interposição de outros recursos será suspenso até a sua decisão.
- e) caso sejam acolhidos, e a decisão embargada seja modificada, se o embargado já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária, terá o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação verificada, no prazo de 15 dias, contados da intimação da decisão dos embargos.

Comentários

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. Trata-se da previsão do art. 1.024, §4º do Código de Processo Civil: "*Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.*"

A **alternativa A** está incorreta. O juiz só intimará o embargado caso o eventual acolhimento dos embargos gere a modificação da decisão. Aduz o art. 1.023, §2º do CPC: "*O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.*"

A **alternativa B** está incorreta. Todo recurso é dotado de efetivo devolutivo.

A **alternativa C** está incorreta. O julgamento dos embargos caberá ao juiz no prazo de 5 dias, como prevê o *caput* do art. 1.024 do Código: "*O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.*"

A **alternativa D** está incorreta. De acordo com o *caput* do art. 1.026 do CPC: "*Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.*"

26. (VUNESP/CM Nova Odessa - 2018) Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para corrigir erro material. Dessa forma,

- a) a fundamentação adequada, que contrarie a posição doutrinária majoritária, representa erro material.
- b) ocorre quando a decisão for fundada na suposição de um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.
- c) a ocorrência de erro material, as inexatidões materiais e os erros de cálculo não precluem, mesmo que não sejam atacados por embargos de declaração.
- d) reconhecendo o erro material, o magistrado não poderá alterar a essência da decisão.
- e) o erro material somente poderá ser reconhecido se a parte o requerer por meio do instrumento próprio.

Comentários

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. O art. 494 apresenta as situações elencadas na alternativa e deixa claro que, ainda que a parte não oponha embargos de declaração, o magistrado poderá alterar, de ofício, a sentença para corrigir erros materiais (por exemplo: erro de digitação, troca de nome, supressão de palavra etc.), inexatidões materiais e erros de cálculo.

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

A **alternativa A** está incorreta. O posicionamento da doutrina sobre um determinado tema não vincula o magistrado, ao contrário do que ocorre com os precedentes judiciais / vinculantes previstos no Código de Processo Civil.

A **alternativa B** está incorreta. A situação apresenta um erro de julgamento (erro de fato) e não um erro material. De acordo com o art. 966, VIII e §1º do CPC, caberia ação rescisória:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

A **alternativa C** está incorreta. A correção de erro material por meio de embargos de declaração pode, em alguns casos, implicar na alteração da decisão. Nesse caso, o juiz deve intimar a parte contrária para se manifestar sobre os embargos opostos, como prevê o art. 1.023, §2º do CPC: "*O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.*"

A **alternativa E** está incorreta pois o juiz poderá reconhecer o erro material de ofício, nos termos do art. 494, I do CPC: "*Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo.*"

27. (VUNESP/DAEM - 2019) Considere a seguinte situação hipotética.

O Procurador Jurídico do Departamento de Água e Esgoto de Marília recebeu a intimação do julgamento de um recurso interposto pela Autarquia que havia sido julgado improcedente. Dentro do prazo legal, apresentou o Recurso Especial. Entretanto, após alguns dias, recebeu outra intimação, informando o resultado do julgamento dos Embargos de Declaração apresentados pela outra parte.

Em face do exposto, assinale a alternativa correta.

- a) Faz-se necessária a apresentação de novo Recurso Especial, independentemente do conhecimento ou provimento dos embargos.
- b) Será necessária a ratificação do Recurso Especial, mesmo que o julgamento dos Embargos de Declaração não altere o resultado anterior, sendo desnecessária a apresentação de novo recurso.
- c) Se alterado o julgado anterior pelo julgamento dos Embargos de Declaração, faz-se necessária a apresentação de novo Recurso Especial; caso contrário, basta a ratificação do recurso anteriormente apresentado.
- d) Não será necessário ratificar o Recurso Especial interposto, caso o julgamento dos Embargos de Declaração não altere o resultado anterior.
- e) Se o recurso de Embargos de Declaração foi conhecido, independentemente do resultado, faz-se necessária a apresentação de novo Recurso Especial.

Comentários

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. O art. 1.024, §5º dispõe do seguinte modo: "*Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.*" Ora, se os embargos de declaração em nada alteraram a decisão, as razões apresentadas no recurso (especial, no caso da questão) permanecem válidos e coerentes, sem a necessidade de ratificação. A Súmula 579 do STJ (editada em 01/07/2016) está no mesmo sentido que a previsão legal: "*Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.*"

As **alternativas A, B, C e E** estão incorretas como depreende-se dos comentários feitos acima.

28. (VUNESP/PGE-SP - 2018) Da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que nega seguimento a recurso especial sob o fundamento de que a decisão recorrida estaria de acordo com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de tema afetado ao sistema de recursos repetitivos, quando, na verdade, esse paradigma trata de assunto diverso daquele discutido no recurso especial mencionado, cabe, segundo a lei processual:

- a) agravo interno, perante a Turma que proferiu o acórdão combatido.
- b) embargos de declaração, com o exclusivo objetivo de prequestionar o tema veiculado no recurso especial.
- c) agravo em recurso especial.
- d) novo recurso especial, interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça.
- e) ação rescisória, após o trânsito em julgado.

Comentários

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. No caso apresentado, caberá ação rescisória por manifesta violação da norma jurídica (art. 966, V do Código de Processo Civil). O §5º do art. 966 aprofunda a questão: "*Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.*" Foi o que ocorreu: o TJSP negou seguimento ao recurso especial aplicando erroneamente um precedente pois este não tratava do assunto discutido no recurso especial interposto.

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 33-A, §1º, I do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo caberá agravo interno dirigido à Câmara Especial de Presidentes:

Art. 33-A. A Câmara Especial de Presidentes é integrada pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo Vice-Presidente e pelos Presidentes das Seções.

§ 1º - Compete à Câmara Especial de Presidentes julgar os agravos internos interpostos contra decisões da Presidência do Tribunal, da Vice-Presidência e das Presidências das Seções, que:

I - neguem seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial, na forma do art. 1.030, I, "a" e "b" do Código de Processo Civil;

A **alternativa B** está incorreta. O art. 1.025 adotou o prequestionamento ficto, ou seja, considera-se ocorrido com a simples interposição dos embargos de declaração diante da omissão, independentemente do pronunciamento do tribunal sobre a questão: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*"

A **alternativa C** está incorreta. O art. 1.042 prevê que "*cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.*"

A **alternativa D** está incorreta posto que não cabe recurso especial contra o não seguimento de recurso especial.

29. (VUNESP/TJ SC - 2018) Carlos da Silva propôs ação de indenização por danos morais e materiais em face de Rolando Gomes, que teria colidido na traseira de seu veículo, ocasionando avarias no bem e lesões corporais no autor. A ação tramitou no juizado cível e foi julgada procedente para condenar o réu no

ressarcimento dos danos materiais, mas foram afastados os danos morais. A decisão foi confirmada pela turma recursal, mas Carlos da Silva pretende insistir no recebimento da indenização pelos danos morais. Diante desses fatos, assinale a alternativa correta.

- a) Carlos poderá interpor recursos especial e extraordinário.
- b) É possível a interposição de recurso extraordinário.
- c) A decisão proferida no colégio recursal é sempre irrecorrível.
- d) A única medida processual cabível contra esse julgado são os embargos de declaração.
- e) Pode ser interposto recurso interno para o Tribunal de Justiça.

Comentários

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. O Supremo Tribunal Federal é competente para julgar recurso extraordinário contra decisões prolatadas por Juizados Especiais quando envolver matéria constitucional, como indica a Súmula 640 do STF: "*É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.*" A indenização por dano moral, que visa resguardar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, é matéria constitucional e, assim, poderá ser veiculada em recurso extraordinário no STF.

A **alternativa A** está incorreta. A Súmula 203 veda o cabimento de recurso especial contra decisão prolatada nos Juizados Especiais: "*Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.*"

A **alternativa B** está incorreta. A decisão é recorrível por embargos de declaração e recurso extraordinário (quando envolver matéria constitucional).

A **alternativa C** está incorreta pois também é cabível o recurso extraordinário.

A **alternativa E** está incorreta. Contra decisão de Turma Recursal de Juizados não cabe recurso para o Tribunal de Justiça.

30. (VUNESP/CM Sertãozinho - 2019) As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento,

- a) são cobertas pela preclusão e não podem ser suscitadas em apelação, eventualmente interposta contra a decisão final.
- b) não são cobertas pela preclusão, mas não podem ser suscitadas em apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, mas apenas em preliminar nas contrarrazões.
- c) se forem suscitadas em contrarrazões, gerarão a intimação do recorrente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito delas.
- d) não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas no mérito da apelação, eventualmente interposta contra a decisão final.
- e) não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Comentários

Todas as questões discutidas no decorrer do processo, na fase de conhecimento, podem ser suscitadas em apelação, desde que não caiba agravo de instrumento. Assim, não há preclusão pela sentença, vez que a questão pode ser suscitada em apelação ou contrarrazões de apelação. Assim, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão, conforme dispõe o art. 1.009, §1º, do CPC/15:

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Vejamos os erros das demais alternativas:

- a) ~~são~~ cobertas pela preclusão e ~~não podem~~ ser suscitadas em apelação, eventualmente interposta contra a decisão final.
- b) não são cobertas pela preclusão, mas ~~não podem~~ ser suscitadas em apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ~~mas apenas em preliminar nas contrarrazões.~~
- c) se forem suscitadas em contrarrazões, gerarão a intimação do recorrente para, em ~~5 (cinco) dias~~, manifestar-se a respeito delas. [o prazo é de 15 dias, conforme o art. 1.009, §2º]
- d) não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas ~~no mérito da apelação~~, eventualmente interposta contra a decisão final.

31. (VUNESP/CM Tatuí - 2019) Em regra, a apelação terá efeito suspensivo. Contudo, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que

- a) homologa divisão ou demarcação de terras.
- b) julga procedentes os embargos do executado.
- c) julga improcedente o pedido de instituição de arbitragem.
- d) julga improcedente a ação de interdição.
- e) extingue a ação de cobrança com resolução do mérito.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. De acordo com o art. 1.012, caput, do CPC/15, em regra, a apelação terá efeito suspensivo. Contudo, com base no art. 1.012, §1º, I, produz efeitos imediatamente a sentença que homologa divisão ou demarcação de terras. Vejamos:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

- I - homologa divisão ou demarcação de terras;

A **alternativa B** está incorreta. A apelação da sentença que julga procedentes os embargos do executado se enquadra na regra geral, ou seja, é dotada de efeito suspensivo. Já a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começam a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. Vejamos o que dispõe o art. 1.012, §1º, III, da Lei nº 13.105/15:

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

A **alternativa C** está incorreta. A apelação da sentença que julga improcedente o pedido de instituição de arbitragem também se enquadra na regra geral. O art. 1.012, §1º, IV, do CPC, prevê que a sentença que julga procedente o pedido de instituição de arbitragem começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

A **alternativa D** está incorreta. A apelação da sentença que julga improcedente a ação de interdição é dotada de efeito suspensivo. De acordo com o art. 1.012, §1º, VI, da Lei nº 13.105/15, a sentença que decreta a interdição começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

VI - decreta a interdição.

A **alternativa E** está incorreta. A apelação da sentença que extingue a ação de cobrança com resolução do mérito é dotada de efeito suspensivo.

32. (VUNESP/Pref Itapevi - 2019) A apelação, como regra, é o recurso idealizado pelo legislador processual civil para impugnar a sentença definitiva ou terminativa. A respeito da apelação, assinale a alternativa correta.

- a) Apenas quando o seu julgamento for não unânime, reformando a sentença, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores.
- b) A decisão judicial que não comportar agravo de instrumento, proferida durante o trâmite do processo, desde que tenha ocorrido protesto por parte do sucumbente, poderá ser suscitada em preliminar de apelação.
- c) O pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação que ordinariamente não o tenha, poderá ser formulado pelo apelante por requerimento dirigido ao tribunal, no período compreendido entre a sua interposição e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la.
- d) Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal unicamente o conhecimento deste último.

e) Quando o seu resultado reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição e a causa estiver madura, o tribunal determinará o retorno do processo ao juízo de primeiro grau para análise imediata do mérito.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 942, do CPC/15, basta que o resultado do julgamento da apelação seja não unânime para que tenha prosseguimento.

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

A **alternativa B** está incorreta. O §1º, do art. 1.009, da Lei nº 13.105/15, não estabelece o protesto como condição para que parte sucumbente se insurja contra a decisão interlocutória que lhe desfavoreça em preliminar de apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão, nos termos do art. 1.012, §3º, I, da referida Lei:

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

A **alternativa D** está incorreta. De acordo com o §2º, do art. 1.013, do CPC, quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

A **alternativa E** está incorreta. Vejamos o que dispõe o §4º, do art. 1.013, do CPC/15:

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

33. (VUNESP/CM Serrana - 2019) Quanto às hipóteses de cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, assinale a alternativa que está em desacordo com o rol previsto no artigo 1.015 do CPC.

a) Mérito do processo.

- b) Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.
- c) Exibição ou posse de documento ou coisa.
- d) Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros.
- e) Acolhimento do pedido de gratuidade da justiça.

Comentários

A questão exige o conhecimento do art. 1.015, do CPC/15. Vejamos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

II - mérito do processo; **(ALTERNATIVA A)**

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; **(ALTERNATIVA B)**

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; **(ALTERNATIVA E)**

VI - exibição ou posse de documento ou coisa; **(ALTERNATIVA C)**

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; **(ALTERNATIVA D)**

Conforme se nota, a alternativa E está em desacordo com o previsto no art. 1.015, V. O agravo de instrumento é cabível quando o juiz rejeitar ou revogar o benefício da gratuidade judiciária, e não quando o acolher.

Portanto, a **alternativa E** é o gabarito da questão.

34. (VUNESP/Pref Itapevi - 2019) No que diz respeito ao recurso de embargos de declaração, assinale a alternativa correta.

- a) Podem ser aviados para suprir omissão, contra sentença que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos aplicável a lide por ela resolvida.
- b) São incabíveis para corrigir erro material.
- c) Não serão admitidos novos embargos de declaração se o anterior houver sido considerado protelatório.
- d) Se o seu acolhimento implicar em modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de alterar suas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação do seu julgamento.
- e) Possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso cabível contra a decisão embargada.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão, conforme dispõe o art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC/15:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o art. 1.022, III, da Lei nº 13.105/15, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para corrigir erro material.

A **alternativa C** está incorreta. O §4º, do art. 1.026, estabelece que não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios.

A **alternativa D** está incorreta. O prazo para alteração das razões do recurso interposto anteriormente será de 15 dias, e não de 10 dias. É o que dispõe o art. 1.024, §4º, do CPC/15:

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

A **alternativa E** está incorreta. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso, nos termos do art. 1.026, caput, da Lei nº 13.105/15.

35. (VUNESP/UNIFAI - 2019) Os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão, serão julgados em

- a) recurso ordinário pelo Superior Tribunal de Justiça.
- b) recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal.
- c) recurso extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça.
- d) recurso ordinário pelo Supremo Tribunal Federal.
- e) recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

Comentários

De acordo com o art. 1.027, I, serão julgados em recurso ordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão.

Além disso, vejamos o que dispõe o art. 102, II, “a”, da CF/88:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

Portanto, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

36. (VUNESP/TJ-AC - 2019) O agravo de instrumento é recurso cabível para que a parte sucumbente efetue a impugnação de decisões interlocutórias proferidas no curso do processo. A respeito do recurso em pauta, é correto afirmar que

- (A) quando interpostos em autos físicos, deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de remessa e de retorno.
- (B) é cabível a realização de sustentação oral pelas partes, quando interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência.
- (C) sendo eletrônicos ou físicos os autos, o agravante, no prazo de 3 (três) dias, juntará ao processo principal cópia da petição do agravo de instrumento.
- (D) se o juiz de primeira instância comunicar que reformou integral ou parcialmente a decisão impugnada, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

Comentários

A alternativa correta e gabarito da questão é a **letra B**. O artigo 937, do CPC, regulamenta a sustentação oral. O *caput* do dispositivo prevê a ordem da sustentação e o prazo máximo para que os legitimados sustentem oralmente suas razões. E, no inciso VIII está previsto o cabimento da sustentação oral no caso de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência. Confira:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do *caput* do art. 1.021 :

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

Vejamos as demais assertivas.

A **alternativa A** está incorreta, porque o comprovante de recolhimento do preparo recursal e do porte de remessa e de retorno (art. 1.017, §1º, do CPC) é peça obrigatória tanto em autos físicos, como eletrônicos. Veja a redação do CPC:

Art. 1.017. [...]

§1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

A **assertiva C** está errada, pois a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento em 3 dias só se fará necessário quando se trate de autos físicos. Veja o que diz o CPC:

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

A **alternativa D** está incorreta, porque o agravo de instrumento somente restará prejudicado caso o juiz de primeira instância comunique que reformou integralmente a decisão impugnada, como prevê o art. 1.018, § 1º, do CPC:

§1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

37. (VUNESP/IMESP - 2019) Em uma demanda cível de procedimento comum, a decisão do juiz de primeiro grau que indefere o pedido do autor de realização de prova pericial:

- a) É irrecorrível.
- b) Poderá ser recorrida em preliminar de apelação ou contrarrazões desse recurso.
- c) Poderá ser atacada por recurso de agravo de instrumento.
- d) Poderá ser atacada por recurso de agravo retido.
- e) Poderá ser atacada por protesto para evitar preclusão.

Comentários

A alternativa correta e gabarito da questão é a **letra B**. Com a eliminação do agravo retido e com o rol taxativo do agravo de instrumento, o CPC/2015 ampliou as hipóteses de cabimento da apelação. Neste sentido, veja o que diz a redação do art. 1.009:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Deste modo, se, por exemplo, o juiz indeferir o pleito de provas, a parte que se sentir prejudicada poderá atacar essa decisão nas razões ou contrarrazões do recurso de apelação, com fundamento no artigo supratranscrito. Frise-se, por oportuno, que em caso de evidente urgência, a parte poderá ajuizar ação mandamental.

38. (VUNESP/IMESP - 2019) Quando o relator, no processo civil, constatar a falta de documento no recurso de agravo de instrumento, deverá:

- a) Não conhecer do recurso.
- b) Negar provimento de plano ao recurso.
- c) Conceder o prazo de 5 dias ao recorrente, para complementar a documentação.
- d) Oportunizar à outra parte a oferta das contrarrazões recursais.
- e) Determinar o retorno do recurso ao primeiro grau.

Comentários

A alternativa correta e gabarito da questão é a **letra C**. O tema das peças que instruirão o agravo de instrumento encontra-se previsto no art. 1.017 do CPC. Na eventual ausência de peça obrigatória, o §3º, do dispositivo retromencionado estabelece que o relator, antes de considerar inadmissível o recurso, concederá o prazo de 5 dias ao agravante para que complemente a documentação exigível. Vejamos o dispositivo:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

39. (VUNESP/MP-SP - 2018) Com relação aos recursos previstos no Código de Processo Civil, assinale a alternativa correta.

(A) A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

(B) Em sede de embargos de declaração, seja lá qual for a fundamentação ou pedido, não há que se falar em resposta pela parte adversa.

(C) Será negado provimento pelo Supremo Tribunal Federal ao recurso extraordinário quando considerar como reflexa a ofensa à Constituição, por pressupor a revisão da interpretação da lei federal ou de tratado.

(D) A decisão que rejeita o pedido de limitação do litisconsórcio é irrecorrível.

(E) O agravo de instrumento será dirigido ao juiz prolator da decisão recorrida.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. De acordo com o art. 998, parágrafo único do CPC:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso **NÃO** impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

A **alternativa B** está incorreta. Em sede de embargos de declaração, pode haver, sim, oportunidade para a parte adversa se manifestar. Isso vai ocorrer, sobretudo, caso o eventual acolhimento dos embargos implique a modificação da decisão embarga. Veja:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

A **alternativa C** está incorreta. Caso o Supremo, no Recurso Extraordinário, considere como reflexa a ofensa à Constituição, não será negado o provimento ao recurso, mas sim, haverá a sua remessa ao STJ, para julgamento como Recurso Especial (art. 1.033, § 2º):

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

A **alternativa D** está incorreta. Cabe agravo de instrumento contra essa decisão, por expressa previsão do art. 1.015, VIII:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

A **alternativa E** também está incorreta. O agravo de instrumento será dirigido ao juízo *ad quem* e não ao juízo *ad quo*. Veja (art. 1.016, *caput*, do CPC):

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos (...)

40. (VUNESP/TJ-MT - 2018) Em relação aos recursos previstos no Direito Processual brasileiro, é correto afirmar que

(A) não possui efeito suspensivo o recurso especial ou extraordinário contra a decisão do tribunal de segunda instância no julgamento de resolução de demandas repetitivas.

(B) no caso de falecimento do recorrente, é possível ao sucessor a complementação do recurso já interposto.

(C) interposta apelação, não é possível ao juiz de primeiro grau convencer-se das razões expostas pelo apelante e alterar a sentença proferida.

(D) a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

(E) não impede a interposição do recurso a aquiescência tácita da parte com relação à decisão proferida.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 987, § 1º, do CPC, do julgamento do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso, sendo que esse recurso terá efeito suspensivo.

A **alternativa B** está incorreta. Segundo o entendimento do STJ (REsp 1.114.519/PR, j. 02.10.2012, Informativo 505-STJ) se o recurso já tiver sido interposto, haverá preclusão consumativa e ele subsistirá. Confira:

“(…) não é possível interpor novo recurso de apelação, nem complementar as razões da apelação anterior, no caso de morte da recorrente posterior à interposição do recurso. Os recursos devem ser interpostos no prazo previsto pelo CPC, juntamente com as razões do inconformismo. Com a interposição da apelação ocorre preclusão consumativa, não se reabrindo o prazo para recorrer ou complementar o recurso em favor da sucessora da recorrente falecida. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.152.293/RS, DJ, 24-8-2011; AgRg no REsp 761.238/SP, DJ, 18-12-2006, e EDcl no AgRg no REsp 861.533/PE, DJ, 14-12-2006”

Atentem que, situação diferente é aquela em que o recurso ainda não foi interposto. Vejamos o art. 1.004, do CPC:

Art. 1.004. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

A **alternativa C** está incorreta. Interposta a apelação, o juiz de primeiro grau poderá alterar a decisão proferida em três hipóteses: (i) na do art. 331, *caput* (sentença de indeferimento da petição inicial), (ii) na do art. 332, § 3º (sentença de improcedência liminar) e na do art. 485, § 7º (sentença sem resolução de mérito). Logo, está incorreto dizer que “interposta apelação, não é possível ao juiz de primeiro grau convencer-se das razões expostas pelo apelante e alterar a sentença proferida”.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Confira o art. 998, parágrafo único:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

E a **alternativa E**, por fim, está incorreta. Ao contrário do que se afirma, a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer (art. 1.000, *caput*, do CPC).

41. (VUNESP/PGM-São Bernardo - 2018) Em relação ao agravo de instrumento, é correto afirmar:

- (A) deve ser interposto no juízo a quo, que remeterá o processo ao Tribunal competente.
- (B) faltando cópia de peças necessárias, o relator deverá imediatamente inadmiti-lo.
- (C) caberá para impugnar tutela antecipada concedida ou revogada em sentença.

(D) havendo necessidade de intervenção ministerial, o relator intimará o Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

(E) deverá ser julgado em prazo não superior a 1 (um) mês a contar da intimação do agravado.

Comentários

O Agravo de Instrumento é o recurso a ser ajuizado para impugnar decisões interlocutórias. Com a entrada em vigor do CPC, esse recurso passou a ter uma regulamentação diferente da que existia no código anterior, contando, por exemplo, com um rol taxativo de hipóteses de cabimento e endereçamento direto ao juízo *ad quem*, e não mais ao juízo *ad quo*.

Vejamos as alternativas:

A **alternativa A** está incorreta. Como dito acima, o agravo de instrumento deve ser endereçado ao juízo *ad quem* e não ao juízo *ad quo* (art. 1.016, *caput*, do CPC):

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos (...)

A **alternativa B** está incorreta. Segundo o Código (art. 1.017, § 3º), na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único, quer dizer, deve o relator conceder prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

A **alternativa C** está incorreta. Para impugnar tutela antecipada concedida ou revogada em sentença caberá o recurso de apelação (art. 1.012, § 1º, V, do CPC).

A **alternativa D** está incorreta. Havendo intervenção ministerial, o relator intimará o Ministério Público para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, não 10 (dez) dias (art. 1.019, II, CPC).

E a **alternativa E** está correta, sendo o gabarito da questão. De acordo com o art. 1.020, do CPC:

Art. 1.020. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.

42. (VUNESP/Prefeitura de Sorocaba - 2018) Tem-se a seguinte situação hipotética: A Procuradoria do Município, após ser derrotada em primeira instância em uma ação em que era ré, apelou, alegando que a decisão de primeira instância contrariava lei federal. O Tribunal de Justiça não deu provimento à apelação, bem como não se pronunciou expressamente sobre a suposta alegação de violação da lei federal. Face ao exposto, considerando a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como a disciplina constante do Código de Processo Civil, deverá a Procuradoria do Município:

(A) apresentar embargos de declaração para prequestionar a alegação de violação da lei federal. Se o Tribunal não se manifestar nos embargos, será necessária a apresentação de recurso especial, sob o argumento da violação do dispositivo do Código de Processo Civil que prevê os embargos de declaração. Se

o Superior Tribunal de Justiça conhecer e prover o recurso especial, deve o caso voltar para o Tribunal de Justiça, para que se pronuncie sobre a questão.

(B) apresentar diretamente o recurso especial. A alegação de violação à legislação federal, por ter sido alegada, considera-se fictamente prequestionada, não sendo necessário pronunciamento da instância ordinária, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça aplicar o direito ao caso concreto.

(C) apresentar recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, em razão da negativa de acesso jurisdicional. O Tribunal de Justiça, ao não se pronunciar sobre a alegação da lei federal, ofendeu diretamente a Constituição Federal, devendo sua omissão ser reprimida pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal.

(D) impetrar mandado de segurança, tendo em vista a inexistência de previsão legal de recurso contra decisão que se mantém omissa, a despeito da interposição dos embargos de declaração. Ao se manter omissa, o Tribunal de Justiça acaba impedindo o acesso às instâncias superiores, configurando-se em um ato ilegal e abuso, passível de ser cassado mediante o mandamus.

(E) apresentar embargos de declaração para prequestionar a alegação de violação da lei federal. Se o Tribunal não se manifestar nos embargos, poderá ser apresentado recurso especial, sob o fundamento da violação ao dispositivo da lei federal e violação ao dispositivo do Código de Processo Civil que prevê os embargos de declaração. Reconhecendo a existência da omissão quanto à alegação de violação da lei federal, poderá o Superior Tribunal de Justiça também reconhecer a violação da lei federal.

Comentários

Como sabemos, um dos requisitos do Recurso Especial é o pré-questionamento. O pré-questionamento consiste na discussão prévia da razão que levou o recorrente a interpor o Recurso Especial e resta materializado no acórdão, por ocasião da manifestação do tribunal acerca do assunto. Ocorre que, pode ser que o tribunal não se manifeste sobre o assunto, a despeito de ele constar dos argumentos da parte. Nessas hipóteses, a parte deve suscitar a omissão por meio de embargos de declaração. Ocorre que, ainda assim, pode ser que o tribunal não se manifeste sobre o assunto (ex.: pode considerar que os embargos de declaração sejam inadmitidos). Nesse caso, contudo, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025, do CPC).

A **alternativa E**, portanto, é a correta, sendo o gabarito da questão.

Vejamos as demais alternativas:

A **alternativa A** está incorreta, tendo em vista que o STJ, como vimos, não precisa devolver o caso para o Tribunal de Justiça se manifestar sobre a questão.

A **alternativa B** está incorreta, porque, como vimos, o argumento ensejador do Recurso Especial é, em primeiro lugar, a violação ao Código de Processo Civil, decorrente da não manifestação do Tribunal de Justiça acerca dos embargos, e, em segundo lugar, a violação da lei federal específica. É por essa razão que se faz necessário o ajuizamento dos embargos. Não fossem eles, diante de uma não manifestação do Tribunal, não seria possível afirmar o pré-questionamento.

A **alternativa C** está incorreta. Aqui não há ofensa direta à constituição, ensejadora de Recurso Extraordinário, mas, apenas, ofensa indireta, na medida em que, claro, uma ofensa a lei federal sempre acaba resultando em uma ofensa à Constituição.

A **alternativa D**, por fim, também está incorreta. Como sabemos, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso (art. 5º, II, Lei n. 12.016/09 – LMS).

43. (VUNESP/TJSP - 2018) Com relação ao direito de recorrer, assinale a alternativa correta.

- a) Dos despachos cabem os recursos de agravo de instrumento ou embargos de declaração.
- b) A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida.
- c) A parte que aceitar tacitamente a decisão poderá recorrer, se ainda no prazo recursal.
- d) O recorrente, para desistir do recurso, necessitará da anuência de seus litisconsortes.
- e) A renúncia ao direito de recorrer depende da aceitação da outra parte.

Comentários

Nessa questão a VUNESP cobra conceitos relativos às disposições regais dos recursos, disciplinadas a partir do art. 994 do CPC.

A **alternativa A** está incorreta. De despachos não cabe recurso! Os despachos não possuem natureza decisória, de modo que não há se falar em recurso. São atos de mero andamento processual. Ademais, o art. 1.001 do CPC prevê expressamente que “dos despachos não cabe recurso”.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. A desistência do recurso já interposto pela parte poderá ocorrer a qualquer tempo e independe da concordância do recorrido ou litisconsortes. Contudo, quando há reconhecimento de repercussão geral, por se tratar de interesse que ultrapassa o interesse das partes, prevê o parágrafo único do art. 998 do CPC, que a desistência do recurso não irá impedir a discussão quanto à repercussão geral. Devemos lembrar que os recursos extraordinários (RE e REsp repetitivos) se caracterizam pela constituição de precedentes de natureza vinculativa, de forma que o que foi decidido irá afetar todos os demais processos que envolvem a mesma discussão. Por isso que, caso reconhecida a repercussão geral, a parte poderá desistir do recurso, mas a repercussão será analisada de toda forma.

A **alternativa C** também está incorreta. O art. 1.000 do CPC prevê que a parte que aceitar tacitamente a decisão não poderá recorrer. A aceitação tácita se manifesta em razão da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer como, por exemplo, o pagamento espontâneo do valor da condenação.

As **alternativas D** está incorreta. Como afirmado, a desistência do recurso independe de aceitação da parte contrária ou do litisconsorte, como prevê o caput do art. 998 do CPC.

A **alternativa E** também está incorreta, pois do mesmo modo a renúncia independe de aceitação pela parte contrária, conforme art. 999, do CPC.

44. (VUNESP/TJRS - 2018) Quanto à arbitragem em geral, assinale a alternativa correta.

- a) O juiz poderá conhecer de ofício sua existência para extinguir a ação.

- b) Haverá julgamento de mérito quando o juiz colher a alegação de existência de convenção de arbitragem.
- c) Tramitam em segredo de justiça todos os processos que versem sobre arbitragem.
- d) Terá efeito suspensivo a apelação contra sentença que julga procedente o pedido de instituição de arbitragem.
- e) Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeita a alegação de convenção de arbitragem.

Comentários

Vejamos alternativa por alternativa:

A **alternativa A** está incorreta. O juiz não poderá conhecer de ofício a existência da arbitragem, por força de expressa determinação legal (art. 337, § 5º). Isso porque a ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem pela parte ré implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral (art. 337, § 6º). Confira:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...) X - **convenção de arbitragem**;

(...) § 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A **ausência de alegação** da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

A **alternativa B** está incorreta. O juiz não resolverá o mérito quando acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem (art. 485, VII, do CPC).

A **alternativa C** está incorreta. Nem todos os processos que versam sobre arbitragem tramitam em segredo de justiça, mas só aqueles em que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo (art. 189, IV):

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

(...) IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

A **alternativa D** está incorreta. Ao contrário do que se afirma, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que julga procedente o pedido de instituição de arbitragem (art. 1.012, § 1º, IV).

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. De fato, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeita a alegação de convenção de arbitragem. Isso por conta da previsão expressa do art. 1.015, III:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...) III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

45. (VUNESP/Prefeitura de São José dos Campos-SP - 2017) A decisão que exclui uma das partes do polo passivo, apreciando parcialmente o mérito, extinguindo em relação a ela o processo, deve ser reformada com

- a) apelação.
- b) apelação, quando do julgamento final do feito.
- c) agravo de instrumento.
- d) agravo de instrumento para o autor e apelação para o excluído.
- e) embargos de declaração.

Comentários

De acordo com o art. 356, §5º, do CPC, quando o juiz decidir parcialmente o processo, a decisão será impugnável por agravo de instrumento.

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Além disso, o art. 1.015, II, prevê que contra as decisões interlocutórias que versarem sobre o mérito do processo, caberá agravo de instrumento.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

II - mérito do processo;

Portanto, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

46. (VUNESP/Câmara de Sumaré-SP - 2017) Havendo interposição do agravo de instrumento, verificando a falta de cópia de qualquer peça obrigatória, o relator deverá

- a) inadmitir o recurso.
- b) não conhecer do recurso.
- c) receber o recurso e determinar sua complementação.
- d) conhecer do recurso e determinar que a serventia complemente a documentação.
- e) conceder ao agravante prazo de cinco dias para a complementação da documentação.

Comentários

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. De acordo com o art. 1.017, §3º, combinado com o parágrafo único, do art. 932, ambos do CPC, o relator deverá conceder ao agravante prazo de cinco dias para a complementação da documentação, caso haja falta de cópia de qualquer peça obrigatória, na interposição do agravo de instrumento.

Art. 1.017

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Art. 932

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

47. (VUNESP/Câmara de Sumaré-SP - 2017) Em relação aos prazos recursais, assinale a alternativa correta.

- a) Será considerado intempestivo o recurso apresentado antes do termo inicial do prazo
- b) É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.
- c) Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
- d) Se a parte falecer no decorrer do prazo recursal não haverá sua suspensão ou interrupção.
- e) O prazo para responder ao agravo de instrumento é de dez dias, contados da intimação do advogado.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Nos termos do §4º, do art. 218, do CPC, será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o §5º, do art. 1.024, da Lei nº 13.105/15, se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão, pois é o que dispõe o art. 1.026, *caput*, da referida Lei:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

A **alternativa D** está incorreta. Com base no art. 313, I, do CPC, suspende-se o processo pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

A **alternativa E** está incorreta. O prazo é de 15 dias, e não 10. Vejamos o art. 1.019, II, da Lei nº 13.105/15:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

48. (VUNESP/TJ-SP - 2017) Lucas Bastos propôs ação contra a empresa Limiar Ltda., pois teve seu nome negativado indevidamente. Requereu liminar, que foi indeferida pelo juiz de primeiro grau. Fez agravo de instrumento contra a decisão do juiz singular e requereu a declaração de efeito ativo ao recurso, pois estava pretendendo comprar uma casa e precisava de seu nome sem restrições. O relator indeferiu monocraticamente esse efeito.

Diante dessa decisão do relator, é correto afirmar que Lucas

- a) poderá manejar outro agravo de instrumento, por se tratar de decisão interlocutória que analisa tutela provisória.
- b) poderá manejar agravo retido, pois, apenas com o julgamento de outro recurso, essa situação poderá ser rediscutida.
- c) por estar diante de uma decisão irrecorrível, não tem meios de rediscutir a decisão do relator.
- d) tem como única forma recursal à sua disposição o pedido de retratação, claramente prescrito na nova sistemática processual.
- e) poderá manejar agravo interno, que é recurso cabível contra as decisões proferidas pelo relator.

Comentários

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. Caso o relator indefira o pedido de concessão do efeito ativo monocraticamente, o recorrente poderá requerer que este seu pedido seja apreciado pela turma mediante a interposição de agravo interno.

Vejamos o que dispõe o art. 1.021, *caput*, do CPC:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

49. (VUNESP/TJ-SP - 2017) Em matéria recursal, é correto afirmar que

- a) se os embargos de declaração forem acolhidos com modificação da decisão embargada, ficará automaticamente prejudicado o outro recurso que o embargado já tiver interposto contra a decisão originária, ressalvada a interposição de novo recurso.
- b) do pronunciamento que julgar parcial e antecipadamente o mérito, caberá apelação desprovida de efeito suspensivo.
- c) a resolução da questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica será sempre impugnável por agravo de instrumento.

d) a apelação devolverá ao tribunal todas as questões suscitadas e debatidas, ainda que não decididas, mas a devolução em profundidade ficará limitada ao capítulo impugnado.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 1.024, §4º, da Lei nº 13.105/15, não há que se falar em prejudicialidade do recurso interposto.

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

A **alternativa B** está incorreta. Com base no art. 356, §5º, da referida Lei, o recurso adequado para impugnar o pronunciamento que julgar parcial e antecipadamente o mérito é o agravo de instrumento e não a apelação.

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

A **alternativa C** está incorreta. Segundo o art. 1.015, IV, do CPC, a decisão será impugnável por meio de agravo de instrumento, se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica for decidido pelo juiz em decisão interlocutória.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

No entanto, quando a decisão deste incidente integrar um capítulo da sentença, será impugnável por meio de apelação. Vejamos o art. 1.009, §3º:

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

Por fim, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão, pois se refere ao art. 1.013, §1º, da Lei nº 13.105/15:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

50. (VUNESP/Câmara de Cotia-SP - 2017) Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária

- a) deverá desistir do recurso interposto.
- b) poderá complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação.
- c) poderá, no prazo de quinze dias, apresentar novo recurso.
- d) deverá aguardar o julgamento do recurso, em que se levará em conta a modificação feita.
- e) deverá ratificar o recurso interposto.

Comentários

A questão exige o conhecimento do §4º, do art. 1.024, do CPC:

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

Portanto, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

51. (VUNESP/Câmara de Cotia-SP - 2017) Das decisões interlocutórias que versarem sobre o mérito do processo, o recurso cabível é o de

- a) agravo retido.
- b) agravo de instrumento.
- c) embargos infringentes.
- d) apelação.
- e) reclamação constitucional.

Comentários

De acordo com o art. 1.015, II, do CPC, para decisões interlocutórias que versarem sobre o mérito do processo, caberá agravo de instrumento.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

II - mérito do processo;

Desse modo, a **alternativa B** é correta e gabarito da questão.

52. (VUNESP/Prefeitura de Porto Ferreira-SP - 2017) X ingressou com uma ação contra a empresa Y. X teve sua demanda julgada improcedente e por isso recorreu. O desembargador relator, em decisão

monocrática, não conheceu da apelação, pois entendeu que esta não foi preparada adequadamente, não concedendo prazo para que X sanasse o vício, determinando inclusive a certificação do trânsito em julgado. Ocorre que X é beneficiária da Justiça Gratuita e por isso isenta de custas de preparo.

A medida judicial cabível para que X questione a atitude do desembargador e consiga reverter a decisão é

- a) Agravo de Instrumento.
- b) Embargos de Divergência.
- c) Recurso Especial.
- d) Recurso Ordinário.
- e) Agravo Interno.

Comentários

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. Nos termos do art. 1.021, do CPC, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

53. (VUNESP/Prefeitura de Andradina-SP - 2017) Dr. Regis é procurador do Município de Andradina. Numa ação em que representa os interesses da Prefeitura, interpôs Embargos de Declaração contra acórdão de segundo grau que manteve a decisão de primeira instância in totum condenando parcialmente o Poder Público Municipal a pagar determinada quantia a um munícipe, e que, segundo o procurador, não teria ficado claro se tal condenação seria por danos materiais ou morais. A parte contrária não embargou, mas fez Recurso Especial, para discutir a parte que sucumbiu, antes da decisão dos embargos ser proferida. Os embargos não foram providos, mantendo-se exatamente a decisão anterior.

De acordo com o entendimento do Novo CPC, assinale a alternativa correta a respeito desse Recurso Especial, já proposto pelo munícipe.

- a) Só deverá ser analisado se o recorrente ratificar sua interposição.
- b) Deverá ser refeito, concedendo novo prazo para apresentação das razões.
- c) Não será conhecido, pois foi interposto antes de se esgotar todos os recursos anteriores.
- d) Não será conhecido, por ser intempestivo, uma vez que foi interposto antes do início do prazo para sua apresentação.
- e) Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.

Comentários

O §5º, do art. 1.024, do CPC, estabelece que se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Essa nova regra processual veio com o intuito de afastar a jurisprudência que vinha se formando no sentido de serem prejudicados os recursos que não fossem ratificados.

Desse modo, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

54. (VUNESP/CRBio-1ºR - 2017) Juma de Oliveira propôs demanda contra Eptácio da Silva, que tramita numa das Varas comuns de São Paulo, cujo objeto é a condenação do réu por danos materiais e morais. Um dos pedidos da petição inicial foi a concessão de liminar de tutela provisória de urgência antecipada incidental, que restou indeferida pelo juiz. Mais adiante, na audiência de instrução e julgamento, Eptácio ofereceu contradita a uma das testemunhas de Juma, o que foi indeferido. Ao final, a ação foi julgada parcialmente procedente. Juma recorreu e Eptácio não. Na data de hoje, Eptácio foi intimado para oferecer o contraditório ao recurso interposto por Juma.

Diante dos fatos, nos termos do texto processual de 2015, assinale a alternativa correta.

- a) O recurso contra a sentença de parcial procedência interposto por Juma é o de Apelação, que se no Tribunal for provida por maioria de votos, poderá ser objeto de Embargos Infringentes.
- b) O recurso que Eptácio pode interpor contra o indeferimento da contradita na audiência de instrução e julgamento é o Agravo Retido.
- c) Contra a decisão que indeferiu a liminar, Eptácio poderá interpor o recurso de Agravo de Instrumento.
- d) No caso apresentado, Eptácio poderá oferecer Contrarrazões de Apelação, e se for de seu interesse, interpor Recurso de Apelação na forma adesiva.
- e) O novo CPC não autoriza o ingresso de Agravo de Instrumento contra o indeferimento da liminar dado o rol taxativo que se impõe a este recurso.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De fato, o recurso de apelação é o recurso adequado para impugnar a sentença, na justiça comum. Porém, não há que se falar mais na oposição de embargos infringentes. De acordo com o art. 942, do CPC, no lugar dos embargos infringentes, passou a ser prevista a técnica de julgamento ampliativa. Vejamos:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

A **alternativa B** está incorreta. O agravo retido não é mais previsto no CPC. Com base no art. 1.015, combinado com o art. 1.009, §1º, as decisões interlocutórias passaram a ser impugnáveis de duas formas, de imediato, por meio do agravo de instrumento, ou por meio do recurso de apelação, depois de proferida a sentença.

A **alternativa C** está incorreta. O réu não tem qualquer interesse recursal que justifique a interposição do recurso de agravo de instrumento, visto que o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo autor foi indeferido pelo juiz.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Segundo o art. 1.010, §1º, da Lei nº 13.105/15, tendo sido interposta a apelação pelo autor, o réu será intimado para apresentar contrarrazões a esse recurso.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Além disso, o art. 997, §2º, II, estabelece que no prazo para apresentá-las, poderá ele interpor a sua própria apelação.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

A **alternativa E** está incorreta. De acordo com o art. 1.015, I, do CPC, o recurso de agravo de instrumento tem cabimento em face de decisão que indefere o pedido de concessão de medida liminar.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

55. (VUNESP/Prefeitura de Rosana-SP - 2016) João e Maria litigam em ação indenizatória movida pelo primeiro em face da segunda. Em sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada parcialmente procedente, motivando a interposição de recurso de apelação por ambas as partes. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), por meio de acórdão, confirmou a parcial procedência, mas omitiu-se com relação a um dos pedidos do recurso interposto por Maria, consistente na reavaliação e na redistribuição dos ônus da sucumbência. Assim, Maria opôs tempestivos embargos de declaração, na mesma data em que João interpôs recurso especial. Em novo acórdão, o TJ/SP manteve integralmente sua decisão. Nesse cenário, de acordo com o contemporâneo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é correto afirmar que o recurso especial interposto

- a) será normalmente processado, independentemente de qualquer nova providência por João.
- b) deverá ser ratificado por João no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração.
- c) será considerado como não interposto, devendo ser novamente apresentado por João, no prazo legal, sem alterações em seu teor.
- d) é prematuro e não será admitido seu processamento, ressalvada a possibilidade de João interpor novo recurso especial na forma adesiva.
- e) deverá ser ratificado por João no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. De acordo com o art. 1.024, §5º, do CPC, se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

56. (VUNESP/TJ-SP - 2014) Interposto recurso, o recorrente poderá dele desistir

- a) se não houver recurso adesivo ao seu.
- b) somente até a remessa ao tribunal.
- c) sem a anuência do recorrido.
- d) até que haja a resposta do recorrido.
- e) desde que haja a anuência dos litisconsortes.

Comentários

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

O recorrente, aquele que interpõe o recurso, poderá desistir do recurso a qualquer tempo e sem necessidade de anuência da parte contrária, ou seja, do recorrido. É o que dispõe o art. 998, do CPC.

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

57. (VUNESP/Prefeitura de Bauru – SP - 2018) No que diz respeito aos embargos de declaração, assinale a alternativa correta.

- a) Em qualquer hipótese, o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
- b) Independente do seu resultado, o recurso interposto pela outra parte, antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, deve ser ratificado, a fim de que seja processado.
- c) Quando forem opostos contra decisão de relator em tribunal, deverão ser julgados pelo órgão colegiado a que aquele relator estiver vinculado.
- d) Possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.
- e) São cabíveis contra decisão judicial para corrigir erro material.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois não é qualquer hipótese que o juiz intimará o embargado. Vejamos o que dispõe o §2º, do art. 1.023, do CPC:

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o §5º, do art. 1.024, da Lei nº 13.105/15, se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

A **alternativa C** está incorreta. O §2º, do art. 1.024, da referida Lei, estabelece que quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

A **alternativa D** está incorreta, pois contraria o disposto no art. 1.026, do CPC:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão, conforme prevê o art. 1.022, III, da Lei nº 13.105/15:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
III - corrigir erro material.

58. (VUNESP/Prefeitura de Bauru-SP - 2018) Relativamente ao agravo de instrumento, é correto afirmar que

- a) é cabível contra decisão interlocutória que determine a inclusão ou exclusão de litisconsorte da relação jurídica processual.
- b) não é cabível contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença por arbitramento.
- c) sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se a juntada das peças obrigatórias na minuta recursal.
- d) se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o recurso, após a oitiva das partes para manifestarem interesse ou não no seu prosseguimento.
- e) o seu relator poderá, como medida cautelar, deferir total ou parcialmente a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 1.015, VII, do CPC, só caberá agravo de instrumento para a exclusão de litisconsorte.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
VII - exclusão de litisconsorte;

A **alternativa B** está incorreta. O agravo de instrumento é cabível não só na fase de conhecimento, mas também na liquidação de sentença e cumprimento de sentença. É o que dispõe o parágrafo único, do art. 1.015, da Lei nº 13.105/15:

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão, nos termos do §5º, do art. 1.017, da referida Lei:

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

A **alternativa D** está incorreta. Com base no §1º, do art. 1.018, do CPC, quando o juiz reforma a decisão recorrida, o relator considerará o agravo de instrumento prejudicado, não sendo necessária a oitiva das partes para manifestarem interesse ou não no seu prosseguimento.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

A **alternativa E** está incorreta. Nos termos do art. 1.019, I, da Lei nº 13.105/15, o relator poderá no prazo de 5 dias, deferir o agravo em antecipação de tutela, a qual não se confunde com a medida cautelar.

59. (VUNESP/Prefeitura de Marília-SP - 2017) Matheus ajuizou ação contra seu Município, buscando reparação de danos morais alegando que seu nome foi equivocadamente inscrito no cadastro de inadimplentes. O Município apresentou contestação. A ação foi julgada improcedente e o Município condenado a pagar as custas e honorários advocatícios em favor de Matheus. Diante da situação hipotética, o Município, por meio de sua procuradoria, deverá

- a) opor embargos de declaração no prazo de cinco dias, endereçado ao juiz da causa para que ele corrija a sentença.
- b) interpor apelação no prazo de quinze dias, endereçada ao juiz da causa para que ele modifique a sentença.
- c) opor embargos de declaração no prazo de quinze dias, endereçado ao juiz da causa para que ele modifique a sentença.
- d) interpor agravo de instrumento no prazo de quinze dias, endereçado ao tribunal para que a sentença seja reformada.
- e) opor embargos de declaração no prazo de cinco dias, endereçado ao tribunal para que a sentença seja reformada.

Comentários

Conforme enunciado da questão, o juízo condenou Município a pagar as custas processuais e, ainda, honorários a favor do advogado do autor, quando o autor restou sucumbente na integralidade dos seus pedidos. No entanto, Matheus foi quem perdeu a ação e, por isso, ele deveria ser condenado no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.

Assim, para que a sentença seja corrigida, a parte prejudicada deve opor embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, I, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

Além disso, o art. 1.023, estabelece que os embargos serão opostos, no prazo de 5 dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Dessa forma, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

60. (VUNESP/Câmara de Sumaré-SP - 2017) O recurso cabível quando qualquer decisão judicial deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento é:

- a) Apelação.
- b) Agravo de instrumento.
- c) Agravo interno.
- d) Embargos de declaração.
- e) Recurso especial ou extraordinário.

Comentários

A **alternativa D** é correta e gabarito da questão, conforme dispõe o art. 1.022, caput e parágrafo único, I, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

LISTA DE QUESTÕES

VUNESP

1. (VUNESP/TJ-SP - 2023) Caio, motorista de transporte por aplicativo, estava voltando para casa após um dia de trabalho quando, aguardando o semáforo ficar verde, teve seu veículo atingido por Antônio.

Após frustradas as tentativas amigáveis de solucionar o caso, propôs ação de reparação de danos em face de Antônio exigindo o pagamento dos danos emergentes e dos lucros cessantes. Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, condenando Antônio apenas ao pagamento dos danos emergentes. Diante da situação hipotética, tendo em vista que ainda não transcorreu o prazo para apresentação do recurso de apelação, bem como inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, é correto afirmar que

- A) Antônio pode apresentar renúncia ao direito de recorrer desde que mediante aceitação de Caio.
- B) caso Antônio aceite tacitamente a decisão e pague os danos emergentes e os lucros cessantes, ainda assim poderá apresentar apelação.
- C) o recurso adesivo apresentado por Caio não será conhecido se houver desistência do recurso apresentado por Antônio.
- D) caso Antônio decida recorrer, ele poderá desistir do recurso a qualquer tempo, desde que mediante anuência de Caio.
- E) se Antônio apresentar apelação, Caio poderá aderir ao recurso, desde que mediante autorização de Antônio.

2. (VUNESP/TJ-SP - 2023) Agatha iniciou um processo em autos eletrônicos no qual propôs ação de obrigação de fazer em face de uma Autarquia Municipal. Houve a citação, apresentação de contestação, produção de provas e, por fim, a sentença foi julgada improcedente. Inconformada, decidiu interpor o recurso de apelação.

Diante da situação hipotética, é correto afirmar que Agatha

- A) será intimada, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção se não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno.
- B) não será punida com a aplicação da pena de deserção se, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, em razão de um equívoco no preenchimento da guia de custas, o relator a intimar para sanar o vício no prazo de 5 dias.
- C) está dispensada de realizar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e de retorno por se tratar de processo em autos eletrônicos.
- D) está dispensada de realizar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e de retorno por se tratar de ação na qual figura como parte uma Autarquia Municipal.
- E) poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o preparo se provar justo impedimento, caso em que o relator relevará a pena de deserção, sendo cabível recurso com efeito suspensivo por parte da Autarquia Municipal, em face desta decisão.

3. (VUNESP/ALESP - 2022) No que se refere à desistência recursal, assinale a alternativa correta.

- A) Oferecidas contrarrazões, o recorrente não poderá, sem consentimento do recorrido, desistir do recurso.
- B) A desistência do recurso impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida.
- C) O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

D) Se houver desistência do recurso principal, será, ainda assim, conhecido o recurso adesivo.

E) A renúncia ao direito de recorrer depende da aceitação da outra parte.

4. (VUNESP/CM ORLÂNDIA - 2022) Considere as seguintes situações hipotéticas: (i) foi proposta execução fiscal pela procuradoria do município X no valor de cento e cinquenta salários mínimos, contra Paula que, em sede de defesa, apresentou embargos à execução fiscal que foram julgados improcedentes; (ii) João propôs ação de indenização por danos materiais e morais contra uma autarquia municipal com valor da causa estipulado em quinhentos salários mínimos. O juiz julgou a ação procedente, no entanto reduziu a condenação para o valor de quatrocentos salários mínimos; e (iii) Raquel propôs ação contra o Estado X que apresentou tempestivamente contestação. A ação foi julgada procedente, com fundamento em enunciado súmula do Superior Tribunal de Justiça, condenando o Estado ao pagamento de seiscentos salários mínimos. A sentença estará sujeita ao duplo grau de jurisdição nas situações em que são parte

A) Paula, João e Raquel.

B) Paula e João, apenas.

C) João, apenas.

D) Raquel, apenas.

E) Paula, apenas.

5. (VUNESP/ALESP - 2022) A respeito dos embargos de declaração, é correto afirmar:

A) não possuem efeito devolutivo, mas o prazo de interposição do recurso de apelação será suspenso até a sua decisão.

B) não podem ser manejados contra decisões interlocutórias.

C) quando protelatórios, o juiz ou tribunal condenará o embargante ao pagamento de multa em valor não excedente a 5% (cinco por cento) do valor da causa.

D) não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

E) o magistrado, em qualquer caso, intimará o embargado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

6. (VUNESP/TJ-SP - 2021) Dentre os recursos previstos no Código de Processo Civil, é correto afirmar que os embargos de declaração

A) serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, mediante preparo no valor de um por cento sobre o valor da causa.

B) consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, desde que os embargos de declaração sejam admitidos e o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

C) quando manifestamente protelatórios, sujeitam o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, desde que previsto em decisão fundamentada do juiz ou do tribunal.

D) possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

E) podem ser opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, considerando-se obscura a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos aplicável ao caso sob julgamento.

7. (VUNESP/IPREMM - 2019) A respeito da teoria geral dos recursos, prevista no Código de Processo Civil, assinale a alternativa correta.

- a) Em regra, os recursos impedem a eficácia da decisão.
- b) O recurso pode ser interposto apenas pela parte vencida e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.
- c) O recorrente poderá, a qualquer tempo, desde que com a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
- d) A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.
- e) O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, ainda que distintos ou opostos os seus interesses.

8. (VUNESP/CM Piracicaba - 2019) João propôs uma demanda, pelo procedimento comum, e o juiz determinou sua emenda. Cumprida tal ordem, o juiz analisou o pedido de tutela provisória formulado por João, indeferindo-o. Ato contínuo citou o réu, que apresentou contestação. Após, ambos os litigantes, por se tratar de matéria de fato, protestaram pela produção de prova oral. Na fase de saneamento, o juiz indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem conhecimento do mérito, alegando que João carecia do interesse processual. Diante dos fatos expostos, é certo afirmar que

- a) o juiz errou, uma vez que a inépcia da petição inicial só pode ocorrer antes da apresentação da contestação.
- b) João poderá propor agravo de instrumento contra a decisão que julgou inepta a petição inicial, podendo o juiz valer-se do juízo de retratação em 5 dias.
- c) o recurso manejado eventualmente por João contra a decisão que indeferiu a tutela provisória tem como regra a aplicação do efeito suspensivo.
- d) optando João por fazer o recurso contra a decisão do indeferimento da petição inicial, se o processo estiver em condições de pronto julgamento, o Tribunal poderá de imediato analisar o mérito da questão.
- e) todas as decisões do juiz podem ser objeto de pedido de reconsideração, que é condição para interposição de outros recursos.

9. (VUNESP/Pref F.co Morato - 2019) O Direito Processual Intertemporal visa regular as situações ocorridas durante a transição entre as regras do antigo Código de Processo Civil (CPC/73) e do novo Código de Processo Civil (CPC/15). Considerando a complexidade do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou regras, bem como o CPC/15 editou as disposições finais e transitórias. A esse respeito, assinale a alternativa correta.

- a) Para os recursos interpostos para impugnar decisões publicadas a partir da vigência do CPC/15, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais.
- b) Aos recursos interpostos sob a égide do CPC/73, caberá a abertura de prazo para correção de vícios prevista no CPC/15.

- c) Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 e ainda não julgados, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal do CPC/15.
- d) O modelo adotado pelo CPC/15 foi da metanorma de incidência parcial por isolamento de fase processual: a lei processual nova será aplicada imediatamente, preservando-se os atos praticados de acordo com a lei anterior.
- e) Se a prova tiver sido requerida na vigência do CPC/73, mas for julgada na vigência do CPC/15, segue-se a sistemática do CPC/15 em relação às disposições de direito probatório.

10. (VUNESP/Pref SBC - 2018) Sobre os Recursos estabelecidos no Código de Processo Civil, é correto afirmar que

- a) o recurso pode ser interposto somente pela parte vencida e pelo Ministério Público.
- b) sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles não poderá aderir o outro.
- c) o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
- d) o recurso pode ser interposto somente pela parte vencida.
- e) o recorrente poderá, a qualquer tempo, com a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

11. (VUNESP/TJ-SC - 2018) Proferida determinada decisão judicial no curso do processo, se houver sucumbência, poderá ser interposto recurso no prazo e com observância das exigências legais, sendo certo que

- a) dos despachos interlocutórios cabe recurso.
- b) o recorrente poderá, a qualquer tempo, com a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
- c) a renúncia ao direito de recorrer depende da aceitação da outra parte.
- d) a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.
- e) o recurso pode ser interposto pelo Ministério Público, como parte, mas não como fiscal da ordem jurídica.

12. (VUNESP/TJ-SP - 2018) Se a parte desiste de recurso que interpôs contra sentença que julgou o mérito,

- a) para que a desistência seja homologada, é necessária concordância da parte recorrida.
- b) fica prejudicado o julgamento do mérito da causa.
- c) a situação equivale, em termos práticos, à renúncia ao direito em que se funda a demanda.
- d) a desistência não impedirá a análise de questão objeto de julgamento de recurso especial repetitivo.

13. (VUNESP/CM Monte Alto - 2019) Quanto à apelação, assinale a alternativa correta.

- a) O juiz remeterá os autos ao Tribunal para julgamento do recurso, após cumprimento de todas as formalidades legais e de fazer o juízo de admissibilidade.
- b) Em regra, a apelação tem efeito suspensivo, sendo certo que a concessão de tutela provisória não configura exceção a tal regra.

- c) Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal poderá decidir desde logo o mérito da questão quando decretar a nulidade da sentença por falta de fundamentação.
- d) A apelação devolverá ao Tribunal toda a matéria discutida no feito, mesmo que não tenha sido impugnada na peça recursal.
- e) O capítulo da sentença que revoga tutela antecipada não deve ser impugnado na apelação, já que é impugnável através de agravo de instrumento.

14. (VUNESP/FAPESP - 2018) Das sentenças finais caberá apelação, recurso este cujo procedimento deverá tramitar, a partir das seguintes regras:

- a) a discussão acerca da tutela antecipada indeferida na decisão saneadora, pode ser suscitada pelo apelante que recorreu contra a sentença de improcedência, desde que não haja inovação fática ou jurídica a respeito daquela.
- b) ao juiz de primeira instância cabe a análise dos seus pressupostos de admissibilidade.
- c) se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias.
- d) o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação deve ser dirigido e apreciado pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, enquanto o processo estiver em primeira instância.
- e) devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria por ela impugnada, mas serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

15. (VUNESP/CM Campo Limpo - 2018) Luís ingressou com uma demanda contra Natanael, sendo que a sentença determinou a parcial procedência desse pedido. Nesse momento o advogado de Luís acaba de ser intimado da sentença. Diante dessa situação, assinale a alternativa correta.

- a) Caberá recurso de agravo de instrumento para ambas as partes, tendo em vista que houve sucumbência recíproca, tendo 15 dias para interpor o recurso, cada qual referente à parte que perdeu.
- b) O advogado de Luís poderá orientá-lo a não recorrer nesse momento, alertando-lhe da possibilidade de fazer uma apelação adesiva, que terá total independência do recurso eventualmente proposto por Natanael.
- c) Antes de interpor recurso de apelação, como condição de admissibilidade desse recurso, Luís deverá prequestionar os fatos por meio de embargos de declaração.
- d) O recurso a ser manejado por Luís, caso pretenda ter total independência de julgamento, é o de apelação, cujo juízo de admissibilidade deve ser feito pelo Tribunal.
- e) Interposta a apelação, obrigatoriamente serão conferidos os efeitos devolutivo e suspensivo, independentemente da matéria discutida por Luís e Natanael nos autos.

16. (VUNESP/Buritizal - 2018) A parte prejudicada com a sentença que lhe foi desfavorável poderá mostrar o seu inconformismo, mediante a apresentação do recurso de apelação, regulamentado pelo ordenamento jurídico processual civil, que determina que:

- a) no seu julgamento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) ou mais juízes.
- b) se interposta pelo autor, após o seu improvimento, será julgado o agravo de instrumento por ele ofertado no mesmo processo.

- c) quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação não devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.
- d) não terá efeito suspensivo, quando a sentença confirmar, conceder ou revogar tutela provisória.
- e) as questões de fato e de direito não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por justo motivo.

17. (VUNESP/TJ-SC - 2018) A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada no recurso; e, na sua apreciação, o órgão julgador observará:

- a) quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá o conhecimento dos demais, caso tenham constado dos termos recursais.
- b) o capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória não pode ser revisto, pois é impugnável via agravo de instrumento.
- c) se o processo estiver em condições de imediato julgamento, deve decidir desde logo o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos pelo juízo a quo, hipótese em que poderá julgá-lo.
- d) quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, deverá determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau para análise direta do mérito da demanda.
- e) serão objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que tenham sido solucionadas em primeiro grau de jurisdição, relacionadas ou não ao capítulo da sentença impugnado no recurso.

18. (VUNESP/ESEF - 2019) Matilde ajuizou ação de indenização por danos morais em face da sua vizinha, Clotilde, alegando que ela havia publicado fotos suas sem a sua autorização. Clotilde apresentou contestação alegando que a publicação das fotos ocorreu em uma rede social que não existe mais e por isso a pretensão de Matilde estaria prescrita e, em atendimento ao princípio da eventualidade, pediu a produção de prova pericial para demonstrar que não é mais possível acessar as referidas fotos. O juiz proferiu decisão interlocutória que rejeitou a ocorrência da prescrição. Diante da situação hipotética, assinale a alternativa correta de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- a) A decisão interlocutória que rejeita a alegação de prescrição é recorrível, de imediato, por meio de recurso especial com efeito suspensivo.
- b) A decisão interlocutória que rejeita a ocorrência de prescrição não é uma decisão de mérito.
- c) Embora a ocorrência da prescrição possa ser apreciada somente na sentença, não há óbice para que seja examinada por intermédio de decisões interlocutórias, hipótese em que caberá agravo de instrumento.
- d) A prescrição deve ser decidida apenas ao final do processo, ou seja, na sentença.
- e) As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são taxativas e não há previsão de agravo contra decisão interlocutória que afasta a alegação de prescrição.

19. (VUNESP/CM Mauá - 2019) Com relação ao Agravo de Instrumento, assinale a alternativa correta.

- a) Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão agravada, o relator julgará liminarmente provido o recurso.
- b) Sob pena de inadmissibilidade do recurso, sendo eletrônico os autos, o agravante requererá a juntada, em três dias, aos autos do processo, da cópia da petição recursal.

- c) No caso de algum vício que comprometa sua admissibilidade, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado o defeito.
- d) Não é agravável o pronunciamento judicial que condiciona a análise do pedido de tutela provisória a uma determinada exigência.
- e) É agravável a decisão que acolhe a arguição de convenção de arbitragem.

20. (VUNESP/Pref SBC - 2018) Em relação ao agravo de instrumento, é correto afirmar:

- a) deve ser interposto no juízo a quo, que remeterá o processo ao Tribunal competente.
- b) faltando cópia de peças necessárias, o relator deverá imediatamente inadmiti-lo.
- c) caberá para impugnar tutela antecipada concedida ou revogada em sentença.
- d) havendo necessidade de intervenção ministerial, o relator intimará o Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
- e) deverá ser julgado em prazo não superior a 1 (um) mês a contar da intimação do agravado.

21. (VUNESP/CM Monte Alto - 2019) De decisão proferida pelo relator em recurso de apelação caberá o seguinte recurso:

- a) Recurso Extraordinário.
- b) Recurso Ordinário.
- c) Agravo de Instrumento.
- d) Agravo Interno.
- e) Embargos de Divergência.

22. (VUNESP/CM Itaquaquecetuba - 2018) Em recurso de apelação, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o relator proferiu decisão em que julgou o mérito do recurso interposto. Nesse caso, a parte insatisfeita com tal decisão poderá interpor o seguinte recurso:

- a) Agravo de Instrumento.
- b) Recurso Especial.
- c) Recurso Extraordinário.
- d) Recurso Ordinário.
- e) Agravo Interno.

23. (VUNESP/UNICAMP - 2018) Em um processo requereu-se a concessão de tutela antecipada, que foi indeferida pelo juiz de primeiro grau. A parte lesada fez o recurso cabível contra tal decisão e requereu tutela antecipada recursal, o que também foi indeferida pelo relator. Contra essa última decisão:

- a) a parte sucumbente poderá manejar o recurso de agravo interno.
- b) não cabe qualquer recurso, devendo aguardar a decisão final do colegiado.
- c) poderá fazer uso de pedido de reconsideração como forma de recurso.
- d) deverá ser manejado agravo de instrumento, com pedido de efeitos suspensivo e ativo.
- e) é caso de manejo de agravo retido que aguardará julgamento pelo colegiado como questão prejudicial.

24. (VUNESP/Pref Arujá - 2019) Acerca dos embargos de declaração, que podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, é correto afirmar que

- a) em regra, são dotados de efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.
- b) quando manifestamente protelatórios, o juiz ou tribunal condenará o embargante ao pagamento de multa em valor não excedente a 5% (cinco por cento) do valor da causa.
- c) o juiz julgará os embargos no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso de decisão colegiada, os embargos serão apresentados em mesa na sessão subsequente.
- d) da sentença que não enfrenta todos os argumentos trazidos pela parte, são oponíveis embargos de declaração por obscuridade.
- e) os embargos de declaração opostos contra sentença serão dirigidos ao Tribunal competente para julgamento do recurso e estão sujeitos a preparo.

25. (VUNESP/UNICAMP - 2018) No caso de decisão judicial omissa, contraditória ou obscura, é possível o manejo de Embargos de Declaração. Nesse contexto, é correto afirmar:

- a) para evitar que a parte seja surpreendida por alteração significativa da decisão quando do julgamento do recurso em análise, o juiz deverá, em qualquer caso, intimar a parte contrária para que, querendo, se manifeste sobre os embargos opostos.
- b) como se trata de um recurso não dotado de efeito devolutivo, não há intimação para que a parte contrária apresente manifestação sobre o teor dos embargos opostos.
- c) uma vez opostos, transcorrido o trâmite previsto na legislação em vigor, o juiz julgará tal recurso em 15 dias úteis.
- d) não possuem efeito devolutivo, mas o prazo para interposição de outros recursos será suspenso até a sua decisão.
- e) caso sejam acolhidos, e a decisão embargada seja modificada, se o embargado já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária, terá o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação verificada, no prazo de 15 dias, contados da intimação da decisão dos embargos.

26. (VUNESP/CM Nova Odessa - 2018) Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para corrigir erro material. Dessa forma,

- a) a fundamentação adequada, que contrarie a posição doutrinária majoritária, representa erro material.
- b) ocorre quando a decisão for fundada na suposição de um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.
- c) a ocorrência de erro material, as inexistências materiais e os erros de cálculo não precluem, mesmo que não sejam atacados por embargos de declaração.
- d) reconhecendo o erro material, o magistrado não poderá alterar a essência da decisão.
- e) o erro material somente poderá ser reconhecido se a parte o requerer por meio do instrumento próprio.

27. (VUNESP/DAEM - 2019) Considere a seguinte situação hipotética.

O Procurador Jurídico do Departamento de Água e Esgoto de Marília recebeu a intimação do julgamento de um recurso interposto pela Autarquia que havia sido julgado improcedente. Dentro do prazo legal,

apresentou o Recurso Especial. Entretanto, após alguns dias, recebeu outra intimação, informando o resultado do julgamento dos Embargos de Declaração apresentados pela outra parte.

Em face do exposto, assinale a alternativa correta.

- a) Faz-se necessária a apresentação de novo Recurso Especial, independentemente do conhecimento ou provimento dos embargos.
- b) Será necessária a ratificação do Recurso Especial, mesmo que o julgamento dos Embargos de Declaração não altere o resultado anterior, sendo desnecessária a apresentação de novo recurso.
- c) Se alterado o julgado anterior pelo julgamento dos Embargos de Declaração, faz-se necessária a apresentação de novo Recurso Especial; caso contrário, basta a ratificação do recurso anteriormente apresentado.
- d) Não será necessário ratificar o Recurso Especial interposto, caso o julgamento dos Embargos de Declaração não altere o resultado anterior.
- e) Se o recurso de Embargos de Declaração foi conhecido, independentemente do resultado, faz-se necessária a apresentação de novo Recurso Especial.

28. (VUNESP/PGE-SP - 2018) Da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que nega seguimento a recurso especial sob o fundamento de que a decisão recorrida estaria de acordo com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de tema afetado ao sistema de recursos repetitivos, quando, na verdade, esse paradigma trata de assunto diverso daquele discutido no recurso especial mencionado, cabe, segundo a lei processual:

- a) agravo interno, perante a Turma que proferiu o acórdão combatido.
- b) embargos de declaração, com o exclusivo objetivo de prequestionar o tema veiculado no recurso especial.
- c) agravo em recurso especial.
- d) novo recurso especial, interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça.
- e) ação rescisória, após o trânsito em julgado.

29. (VUNESP/TJ SC - 2018) Carlos da Silva propôs ação de indenização por danos morais e materiais em face de Rolando Gomes, que teria colidido na traseira de seu veículo, ocasionando avarias no bem e lesões corporais no autor. A ação tramitou no juizado cível e foi julgada procedente para condenar o réu no ressarcimento dos danos materiais, mas foram afastados os danos morais. A decisão foi confirmada pela turma recursal, mas Carlos da Silva pretende insistir no recebimento da indenização pelos danos morais. Diante desses fatos, assinale a alternativa correta.

- a) Carlos poderá interpor recursos especial e extraordinário.
- b) É possível a interposição de recurso extraordinário.
- c) A decisão proferida no colégio recursal é sempre irrecorrível.
- d) A única medida processual cabível contra esse julgado são os embargos de declaração.
- e) Pode ser interposto recurso interno para o Tribunal de Justiça.

30. (VUNESP/CM Sertãozinho - 2019) As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento,

- a) são cobertas pela preclusão e não podem ser suscitadas em apelação, eventualmente interposta contra a decisão final.
- b) não são cobertas pela preclusão, mas não podem ser suscitadas em apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, mas apenas em preliminar nas contrarrazões.
- c) se forem suscitadas em contrarrazões, gerarão a intimação do recorrente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito delas.
- d) não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas no mérito da apelação, eventualmente interposta contra a decisão final.
- e) não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

31. (VUNESP/CM Tatuí - 2019) Em regra, a apelação terá efeito suspensivo. Contudo, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que

- a) homologa divisão ou demarcação de terras.
- b) julga procedentes os embargos do executado.
- c) julga improcedente o pedido de instituição de arbitragem.
- d) julga improcedente a ação de interdição.
- e) extingue a ação de cobrança com resolução do mérito.

32. (VUNESP/Pref Itapevi - 2019) A apelação, como regra, é o recurso idealizado pelo legislador processual civil para impugnar a sentença definitiva ou terminativa. A respeito da apelação, assinale a alternativa correta.

- a) Apenas quando o seu julgamento for não unânime, reformando a sentença, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores.
- b) A decisão judicial que não comportar agravo de instrumento, proferida durante o trâmite do processo, desde que tenha ocorrido protesto por parte do sucumbente, poderá ser suscitada em preliminar de apelação.
- c) O pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação que ordinariamente não o tenha, poderá ser formulado pelo apelante por requerimento dirigido ao tribunal, no período compreendido entre a sua interposição e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la.
- d) Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal unicamente o conhecimento deste último.
- e) Quando o seu resultado reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição e a causa estiver madura, o tribunal determinará o retorno do processo ao juízo de primeiro grau para análise imediata do mérito.

33. (VUNESP/CM Serrana - 2019) Quanto às hipóteses de cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, assinale a alternativa que está em desacordo com o rol previsto no artigo 1.015 do CPC.

- a) Mérito do processo.
- b) Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

- c) Exibição ou posse de documento ou coisa.
- d) Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros.
- e) Acolhimento do pedido de gratuidade da justiça.

34. (VUNESP/Pref Itapevi - 2019) No que diz respeito ao recurso de embargos de declaração, assinale a alternativa correta.

- a) Podem ser aviados para suprir omissão, contra sentença que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos aplicável a lide por ela resolvida.
- b) São incabíveis para corrigir erro material.
- c) Não serão admitidos novos embargos de declaração se o anterior houver sido considerado protelatório.
- d) Se o seu acolhimento implicar em modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de alterar suas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação do seu julgamento.
- e) Possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso cabível contra a decisão embargada.

35. (VUNESP/UNIFAI - 2019) Os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão, serão julgados em

- a) recurso ordinário pelo Superior Tribunal de Justiça.
- b) recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal.
- c) recurso extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça.
- d) recurso ordinário pelo Supremo Tribunal Federal.
- e) recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

36. (VUNESP/TJ-AC - 2019) O agravo de instrumento é recurso cabível para que a parte sucumbente efetue a impugnação de decisões interlocutórias proferidas no curso do processo. A respeito do recurso em pauta, é correto afirmar que

- (A) quando interpostos em autos físicos, deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de remessa e de retorno.
- (B) é cabível a realização de sustentação oral pelas partes, quando interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência.
- (C) sendo eletrônicos ou físicos os autos, o agravante, no prazo de 3 (três) dias, juntará ao processo principal cópia da petição do agravo de instrumento.
- (D) se o juiz de primeira instância comunicar que reformou integral ou parcialmente a decisão impugnada, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

37. (VUNESP/IMESP - 2019) Em uma demanda cível de procedimento comum, a decisão do juiz de primeiro grau que indefere o pedido do autor de realização de prova pericial:

- a) É irrecorrível.
- b) Poderá ser recorrida em preliminar de apelação ou contrarrazões desse recurso.

- c) Poderá ser atacada por recurso de agravo de instrumento.
- d) Poderá ser atacada por recurso de agravo retido.
- e) Poderá ser atacada por protesto para evitar preclusão.

38. (VUNESP/IMESP - 2019) Quando o relator, no processo civil, constatar a falta de documento no recurso de agravo de instrumento, deverá:

- a) Não conhecer do recurso.
- b) Negar provimento de plano ao recurso.
- c) Conceder o prazo de 5 dias ao recorrente, para complementar a documentação.
- d) Oportunizar à outra parte a oferta das contrarrazões recursais.
- e) Determinar o retorno do recurso ao primeiro grau.

39. (VUNESP/MP-SP - 2018) Com relação aos recursos previstos no Código de Processo Civil, assinale a alternativa correta.

- (A) A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.
- (B) Em sede de embargos de declaração, seja lá qual for a fundamentação ou pedido, não há que se falar em resposta pela parte adversa.
- (C) Será negado provimento pelo Supremo Tribunal Federal ao recurso extraordinário quando considerar como reflexa a ofensa à Constituição, por pressupor a revisão da interpretação da lei federal ou de tratado.
- (D) A decisão que rejeita o pedido de limitação do litisconsórcio é irrecorrível.
- (E) O agravo de instrumento será dirigido ao juiz prolator da decisão recorrida.

40. (VUNESP/TJ-MT - 2018) Em relação aos recursos previstos no Direito Processual brasileiro, é correto afirmar que

- (A) não possui efeito suspensivo o recurso especial ou extraordinário contra a decisão do tribunal de segunda instância no julgamento de resolução de demandas repetitivas.
- (B) no caso de falecimento do recorrente, é possível ao sucessor a complementação do recurso já interposto.
- (C) interposta apelação, não é possível ao juiz de primeiro grau convencer-se das razões expostas pelo apelante e alterar a sentença proferida.
- (D) a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.
- (E) não impede a interposição do recurso a aquiescência tácita da parte com relação à decisão proferida.

41. (VUNESP/PGM-São Bernardo - 2018) Em relação ao agravo de instrumento, é correto afirmar:

- (A) deve ser interposto no juízo a quo, que remeterá o processo ao Tribunal competente.
- (B) faltando cópia de peças necessárias, o relator deverá imediatamente inadmiti-lo.
- (C) caberá para impugnar tutela antecipada concedida ou revogada em sentença.

(D) havendo necessidade de intervenção ministerial, o relator intimará o Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

(E) deverá ser julgado em prazo não superior a 1 (um) mês a contar da intimação do agravado.

42. (VUNESP/Prefeitura de Sorocaba - 2018) Tem-se a seguinte situação hipotética: A Procuradoria do Município, após ser derrotada em primeira instância em uma ação em que era ré, apelou, alegando que a decisão de primeira instância contrariava lei federal. O Tribunal de Justiça não deu provimento à apelação, bem como não se pronunciou expressamente sobre a suposta alegação de violação da lei federal. Face ao exposto, considerando a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como a disciplina constante do Código de Processo Civil, deverá a Procuradoria do Município:

(A) apresentar embargos de declaração para prequestionar a alegação de violação da lei federal. Se o Tribunal não se manifestar nos embargos, será necessária a apresentação de recurso especial, sob o argumento da violação do dispositivo do Código de Processo Civil que prevê os embargos de declaração. Se o Superior Tribunal de Justiça conhecer e prover o recurso especial, deve o caso voltar para o Tribunal de Justiça, para que se pronuncie sobre a questão.

(B) apresentar diretamente o recurso especial. A alegação de violação à legislação federal, por ter sido alegada, considera-se fictamente prequestionada, não sendo necessário pronunciamento da instância ordinária, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça aplicar o direito ao caso concreto.

(C) apresentar recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, em razão da negativa de acesso jurisdicional. O Tribunal de Justiça, ao não se pronunciar sobre a alegação da lei federal, ofendeu diretamente a Constituição Federal, devendo sua omissão ser reprimida pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal.

(D) impetrar mandado de segurança, tendo em vista a inexistência de previsão legal de recurso contra decisão que se mantém omissa, a despeito da interposição dos embargos de declaração. Ao se manter omissa, o Tribunal de Justiça acaba impedindo o acesso às instâncias superiores, configurando-se em um ato ilegal e abuso, passível de ser cassado mediante o mandamus.

(E) apresentar embargos de declaração para prequestionar a alegação de violação da lei federal. Se o Tribunal não se manifestar nos embargos, poderá ser apresentado recurso especial, sob o fundamento da violação ao dispositivo da lei federal e violação ao dispositivo do Código de Processo Civil que prevê os embargos de declaração. Reconhecendo a existência da omissão quanto à alegação de violação da lei federal, poderá o Superior Tribunal de Justiça também reconhecer a violação da lei federal.

43. (VUNESP/TJSP - 2018) Com relação ao direito de recorrer, assinale a alternativa correta.

a) Dos despachos cabem os recursos de agravo de instrumento ou embargos de declaração.

b) A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida.

c) A parte que aceitar tacitamente a decisão poderá recorrer, se ainda no prazo recursal.

d) O recorrente, para desistir do recurso, necessitará da anuência de seus litisconsortes.

e) A renúncia ao direito de recorrer depende da aceitação da outra parte.

44. (VUNESP/TJRS - 2018) Quanto à arbitragem em geral, assinale a alternativa correta.

a) O juiz poderá conhecer de ofício sua existência para extinguir a ação.

- b) Haverá julgamento de mérito quando o juiz colher a alegação de existência de convenção de arbitragem.
- c) Tramitam em segredo de justiça todos os processos que versem sobre arbitragem.
- d) Terá efeito suspensivo a apelação contra sentença que julga procedente o pedido de instituição de arbitragem.
- e) Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeita a alegação de convenção de arbitragem.

45. (VUNESP/Prefeitura de São José dos Campos-SP - 2017) A decisão que exclui uma das partes do polo passivo, apreciando parcialmente o mérito, extinguindo em relação a ela o processo, deve ser reformada com

- a) apelação.
- b) apelação, quando do julgamento final do feito.
- c) agravo de instrumento.
- d) agravo de instrumento para o autor e apelação para o excluído.
- e) embargos de declaração.

46. (VUNESP/Câmara de Sumaré-SP - 2017) Havendo interposição do agravo de instrumento, verificando a falta de cópia de qualquer peça obrigatória, o relator deverá

- a) inadmitir o recurso.
- b) não conhecer do recurso.
- c) receber o recurso e determinar sua complementação.
- d) conhecer do recurso e determinar que a serventia complemente a documentação.
- e) conceder ao agravante prazo de cinco dias para a complementação da documentação.

47. (VUNESP/Câmara de Sumaré-SP - 2017) Em relação aos prazos recursais, assinale a alternativa correta.

- a) Será considerado intempestivo o recurso apresentado antes do termo inicial do prazo
- b) É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.
- c) Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
- d) Se a parte falecer no decorrer do prazo recursal não haverá sua suspensão ou interrupção.
- e) O prazo para responder ao agravo de instrumento é de dez dias, contados da intimação do advogado.

48. (VUNESP/TJ-SP - 2017) Lucas Bastos propôs ação contra a empresa Limiar Ltda., pois teve seu nome negativado indevidamente. Requereu liminar, que foi indeferida pelo juiz de primeiro grau. Fez agravo de instrumento contra a decisão do juiz singular e requereu a declaração de efeito ativo ao recurso, pois estava pretendendo comprar uma casa e precisava de seu nome sem restrições. O relator indeferiu monocraticamente esse efeito.

Diante dessa decisão do relator, é correto afirmar que Lucas

- a) poderá manejar outro agravo de instrumento, por se tratar de decisão interlocutória que analisa tutela provisória.
- b) poderá manejar agravo retido, pois, apenas com o julgamento de outro recurso, essa situação poderá ser rediscutida.
- c) por estar diante de uma decisão irrecorrível, não tem meios de rediscutir a decisão do relator.
- d) tem como única forma recursal à sua disposição o pedido de retratação, claramente prescrito na nova sistemática processual.
- e) poderá manejar agravo interno, que é recurso cabível contra as decisões proferidas pelo relator.

49. (VUNESP/TJ-SP - 2017) Em matéria recursal, é correto afirmar que

- a) se os embargos de declaração forem acolhidos com modificação da decisão embargada, ficará automaticamente prejudicado o outro recurso que o embargado já tiver interposto contra a decisão originária, ressalvada a interposição de novo recurso.
- b) do pronunciamento que julgar parcial e antecipadamente o mérito, caberá apelação desprovida de efeito suspensivo.
- c) a resolução da questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica será sempre impugnável por agravo de instrumento.
- d) a apelação devolverá ao tribunal todas as questões suscitadas e debatidas, ainda que não decididas, mas a devolução em profundidade ficará limitada ao capítulo impugnado.

50. (VUNESP/Câmara de Cotia-SP - 2017) Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária

- a) deverá desistir do recurso interposto.
- b) poderá complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação.
- c) poderá, no prazo de quinze dias, apresentar novo recurso.
- d) deverá aguardar o julgamento do recurso, em que se levará em conta a modificação feita.
- e) deverá ratificar o recurso interposto.

51. (VUNESP/Câmara de Cotia-SP - 2017) Das decisões interlocutórias que versarem sobre o mérito do processo, o recurso cabível é o de

- a) agravo retido.
- b) agravo de instrumento.
- c) embargos infringentes.
- d) apelação.
- e) reclamação constitucional.

52. (VUNESP/Prefeitura de Porto Ferreira-SP - 2017) X ingressou com uma ação contra a empresa Y. X teve sua demanda julgada improcedente e por isso recorreu. O desembargador relator, em decisão

monocrática, não conheceu da apelação, pois entendeu que esta não foi preparada adequadamente, não concedendo prazo para que X sanasse o vício, determinando inclusive a certificação do trânsito em julgado. Ocorre que X é beneficiária da Justiça Gratuita e por isso isenta de custas de preparo.

A medida judicial cabível para que X questione a atitude do desembargador e consiga reverter a decisão é

- a) Agravo de Instrumento.
- b) Embargos de Divergência.
- c) Recurso Especial.
- d) Recurso Ordinário.
- e) Agravo Interno.

53. (VUNESP/Prefeitura de Andradina-SP - 2017) Dr. Regis é procurador do Município de Andradina. Numa ação em que representa os interesses da Prefeitura, interpôs Embargos de Declaração contra acórdão de segundo grau que manteve a decisão de primeira instância in totum condenando parcialmente o Poder Público Municipal a pagar determinada quantia a um munícipe, e que, segundo o procurador, não teria ficado claro se tal condenação seria por danos materiais ou morais. A parte contrária não embargou, mas fez Recurso Especial, para discutir a parte que sucumbiu, antes da decisão dos embargos ser proferida. Os embargos não foram providos, mantendo-se exatamente a decisão anterior.

De acordo com o entendimento do Novo CPC, assinale a alternativa correta a respeito desse Recurso Especial, já proposto pelo munícipe.

- a) Só deverá ser analisado se o recorrente ratificar sua interposição.
- b) Deverá ser refeito, concedendo novo prazo para apresentação das razões.
- c) Não será conhecido, pois foi interposto antes de se esgotar todos os recursos anteriores.
- d) Não será conhecido, por ser intempestivo, uma vez que foi interposto antes do início do prazo para sua apresentação.
- e) Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.

54. (VUNESP/CRBio-1ºR - 2017) Juma de Oliveira propôs demanda contra Eptácio da Silva, que tramita numa das Varas comuns de São Paulo, cujo objeto é a condenação do réu por danos materiais e morais. Um dos pedidos da petição inicial foi a concessão de liminar de tutela provisória de urgência antecipada incidental, que restou indeferida pelo juiz. Mais adiante, na audiência de instrução e julgamento, Eptácio ofereceu contradita a uma das testemunhas de Juma, o que foi indeferido. Ao final, a ação foi julgada parcialmente procedente. Juma recorreu e Eptácio não. Na data de hoje, Eptácio foi intimado para oferecer o contraditório ao recurso interposto por Juma.

Diante dos fatos, nos termos do texto processual de 2015, assinale a alternativa correta.

- a) O recurso contra a sentença de parcial procedência interposto por Juma é o de Apelação, que se no Tribunal for provida por maioria de votos, poderá ser objeto de Embargos Infringentes.

- b) O recurso que Epitácio pode interpor contra o indeferimento da contradita na audiência de instrução e julgamento é o Agravo Retido.
- c) Contra a decisão que indeferiu a liminar, Epitácio poderá interpor o recurso de Agravo de Instrumento.
- d) No caso apresentado, Epitácio poderá oferecer Contrarrazões de Apelação, e se for de seu interesse, interpor Recurso de Apelação na forma adesiva.
- e) O novo CPC não autoriza o ingresso de Agravo de Instrumento contra o indeferimento da liminar dado o rol taxativo que se impõe a este recurso.

55. (VUNESP/Prefeitura de Rosana-SP - 2016) João e Maria litigam em ação indenizatória movida pelo primeiro em face da segunda. Em sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada parcialmente procedente, motivando a interposição de recurso de apelação por ambas as partes. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), por meio de acórdão, confirmou a parcial procedência, mas omitiu-se com relação a um dos pedidos do recurso interposto por Maria, consistente na reavaliação e na redistribuição dos ônus da sucumbência. Assim, Maria opôs tempestivos embargos de declaração, na mesma data em que João interpôs recurso especial. Em novo acórdão, o TJ/SP manteve integralmente sua decisão. Nesse cenário, de acordo com o contemporâneo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é correto afirmar que o recurso especial interposto

- a) será normalmente processado, independentemente de qualquer nova providência por João.
- b) deverá ser ratificado por João no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração.
- c) será considerado como não interposto, devendo ser novamente apresentado por João, no prazo legal, sem alterações em seu teor.
- d) é prematuro e não será admitido seu processamento, ressalvada a possibilidade de João interpor novo recurso especial na forma adesiva.
- e) deverá ser ratificado por João no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração.

56. (VUNESP/TJ-SP - 2014) Interposto recurso, o recorrente poderá dele desistir

- a) se não houver recurso adesivo ao seu.
- b) somente até a remessa ao tribunal.
- c) sem a anuência do recorrido.
- d) até que haja a resposta do recorrido.
- e) desde que haja a anuência dos litisconsortes.

57. (VUNESP/Prefeitura de Bauru – SP - 2018) No que diz respeito aos embargos de declaração, assinale a alternativa correta.

- a) Em qualquer hipótese, o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
- b) Independente do seu resultado, o recurso interposto pela outra parte, antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, deve ser ratificado, a fim de que seja processado.

- c) Quando forem opostos contra decisão de relator em tribunal, deverão ser julgados pelo órgão colegiado a que aquele relator estiver vinculado.
- d) Possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.
- e) São cabíveis contra decisão judicial para corrigir erro material.

58. (VUNESP/Prefeitura de Bauru-SP - 2018) Relativamente ao agravo de instrumento, é correto afirmar que

- a) é cabível contra decisão interlocutória que determine a inclusão ou exclusão de litisconsorte da relação jurídica processual.
- b) não é cabível contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença por arbitramento.
- c) sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se a juntada das peças obrigatórias na minuta recursal.
- d) se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o recurso, após a oitiva das partes para manifestarem interesse ou não no seu prosseguimento.
- e) o seu relator poderá, como medida cautelar, deferir total ou parcialmente a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

59. (VUNESP/Prefeitura de Marília-SP - 2017) Matheus ajuizou ação contra seu Município, buscando reparação de danos morais alegando que seu nome foi equivocadamente inscrito no cadastro de inadimplentes. O Município apresentou contestação. A ação foi julgada improcedente e o Município condenado a pagar as custas e honorários advocatícios em favor de Matheus. Diante da situação hipotética, o Município, por meio de sua procuradoria, deverá

- a) opor embargos de declaração no prazo de cinco dias, endereçado ao juiz da causa para que ele corrija a sentença.
- b) interpor apelação no prazo de quinze dias, endereçada ao juiz da causa para que ele modifique a sentença.
- c) opor embargos de declaração no prazo de quinze dias, endereçado ao juiz da causa para que ele modifique a sentença.
- d) interpor agravo de instrumento no prazo de quinze dias, endereçado ao tribunal para que a sentença seja reformada.
- e) opor embargos de declaração no prazo de cinco dias, endereçado ao tribunal para que a sentença seja reformada.

60. (VUNESP/Câmara de Sumaré-SP - 2017) O recurso cabível quando qualquer decisão judicial deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento é:

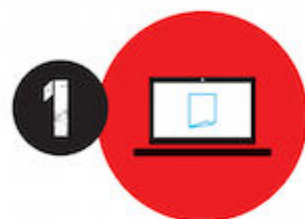
- a) Apelação.
- b) Agravo de instrumento.
- c) Agravo interno.
- d) Embargos de declaração.
- e) Recurso especial ou extraordinário.

GABARITO

- | | |
|-------|-------|
| 1. C | 44. E |
| 2. B | 45. C |
| 3. C | 46. E |
| 4. C | 47. C |
| 5. D | 48. E |
| 6. C | 49. D |
| 7. D | 50. B |
| 8. D | 51. B |
| 9. A | 52. E |
| 10. C | 53. E |
| 11. D | 54. D |
| 12. D | 55. A |
| 13. C | 56. C |
| 14. E | 57. E |
| 15. D | 58. C |
| 16. D | 59. A |
| 17. C | 60. D |
| 18. C | |
| 19. C | |
| 20. E | |
| 21. D | |
| 22. E | |
| 23. A | |
| 24. C | |
| 25. E | |
| 26. C | |
| 27. D | |
| 28. E | |
| 29. B | |
| 30. E | |
| 31. A | |
| 32. C | |
| 33. E | |
| 34. A | |
| 35. D | |
| 36. B | |
| 37. B | |
| 38. C | |
| 39. A | |
| 40. D | |
| 41. E | |
| 42. E | |
| 43. B | |

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos